

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL - PPGDS

ROSANA DOS SANTOS MARTINS

**DEMOCRACIA E O DISCURSO DE ÓDIO: uma análise da violência contra mulheres,
negros e comunidade LGBTQIA+ no cenário político brasileiro (2013 – 2018)**

MONTES CLAROS/MG

2022

ROSANA DOS SANTOS MARTINS

**DEMOCRACIA E O DISCURSO DE ÓDIO: uma análise da violência contra mulheres,
negros e comunidade LGBTQIA+ no cenário político brasileiro (2013 – 2018)**

Dissertação apresentada como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestra em Desenvolvimento Social junto ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luci Helena Silva Martins

Coorientador: Prof. Dr. Reinaldo Silva Pimentel Santos

MONTES CLAROS/MG

2022

M386d Martins, Rosana dos Santos.
Democracia e o discurso de ódio [manuscrito] : uma análise da violência contra mulheres, negros e comunidade LGBTQIA+ no cenário político brasileiro (2013 – 2018) / Rosana dos Santos Martins. – Montes Claros, 2022.
111 f. il.

Bibliografia: f. 101-111.
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, 2022.

Orientadora: Profa. Dra. Luci Helena Silva Martins.
Coorientador: Prof. Dr. Reinaldo Silva Pimentel Santos.

1. Liberdade de expressão. 2. Democracia. 3. Discurso de ódio. 4. Bolsonaro, Jari, 1955--. 5. Cenário político. I. Martins, Luci Helena Silva. II. Santos, Reinaldo Silva Pimentel. III. Universidade Estadual de Montes Claros. IV. Título. V. Título: Uma análise da violência contra mulheres, negros e comunidade LGBTQIA+ no cenário político brasileiro (2013 – 2018).

ROSANA DOS SANTOS MARTINS

**DEMOCRACIA E O DISCURSO DE ÓDIO: uma análise da violência contra mulheres,
negros e comunidade LGBTQIA+ no cenário político brasileiro (2013 – 2018)**

Versão da dissertação apresentada para fins de defesa junto ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, em 21/06/2022 e submetida à avaliação da Banca Examinadora constituída pelos professores:

Prof.^a Dr.^a Luci Helena Silva Martins – PPGDS/Unimontes
Professora Orientadora – Presidente da banca

Prof. Dr. Reinaldo Silva Pimentel Santos – UEMG/Faculdades Santo Agostinho
Professor Coorientador

Prof.^a. Dr.^a Maria da Luz Alves Ferreira – PPGDS/Unimontes
Professora Convidada

Prof.^a Dr.^a Tacyana Karoline Araújo Lopes – UNIFIPMOC
Professora Convidada

Prof. Dr. Gilson Cássio de Oliveira Santos – Unimontes/Faculdades Santo
Agostinho/FUNORTE
Professor Convidado Suplente

MONTES CLAROS/MG

2022

Para todas as vítimas de violência, que a nossa
arma seja um discurso de liberdade e respeito.

AGRADECIMENTOS

Ao longo desses três anos na pós-graduação eu pude vivenciar um intenso período de conhecimento, alegria, companheirismo e força. Foi um desafio muito grande desenvolver este trabalho durante a pandemia. Incertezas, medos, perdas, angústias... tudo se confundia em meio à solidão da escrita causada pelo isolamento. Foi um processo de descoberta e ousadia, e olhando para trás, vejo o quanto eu cresci e amadureci.

Durante todo o percurso, diversas pessoas contribuíram para que esta pesquisa acontecesse.

Quero agradecer primeiramente a Deus, autor da vida e princípio imutável de amor, que realiza grandes coisas, apesar da pequenez desta pobre serva.

À Nossa Senhora, exemplo de mulher que me inspira e me leva à Jesus.

Agradeço à minha família, por serem sustento e presença humana de Deus e em especial, ao meu esposo Breno, que viveu comigo todas as etapas do mestrado, que se fez presença e abrigo e me deu forças para não desistir. Somos um e esse trabalho também é seu.

À minha orientadora, Luci Helena, agradeço por se aventurar comigo nesta pesquisa, pela amizade construída, pela paciência e direcionamento necessário. Agradeço ainda ao meu coorientador, Reinaldo Silva, meu professor desde a graduação e que se dispôs a me ajudar a construir este trabalho.

Agradeço aos membros da minha banca de qualificação por me ajudarem a moldar este trabalho: à Professora Maria da Luz que foi a primeira a saber do meu projeto e me incentivar quando ainda estava como aluna especial da disciplina de Desenvolvimento e Gênero. Ao professor Pablo Ornelas que me apresentou uma infinidade de possibilidades sobre como fazer ciência.

Aos meus colegas da Turma 2019, pela troca de conhecimento e experiência durante as aulas e nos corredores da Unimontes. Muito obrigada!

Agradeço aos professores do PPGDS pela sensibilidade e apoio aos alunos. Em especial, às professoras Andreia Narciso, Maria da Luz e Mônica Amorim, pelo exemplo, suporte e ensinamento.

Aos meus amigos que compreenderam a minha ausência, mas se fizeram presentes com apoio e companheirismo.

À CAPES, por financiar os meus estudos e possibilitar o desenvolvimento da minha dissertação.

O ódio tem sido a causa de vários problemas
neste mundo, mas ele não resolveu nenhum.

Maya Angelou

RESUMO

A presente dissertação tem como objeto de estudo o tratamento constitucional dado à liberdade de expressão quando esta se caracteriza como discurso de ódio no cenário político. O objetivo proposto foi analisar qual o tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal diante dos discursos de ódio proferidos pelo então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro contra minorias dentro do ambiente político. Quanto aos objetivos específicos, estes buscam analisar sobre as faces da democracia, bem como a sua crise no contexto global e local; compreender o direito à liberdade de expressão e seus limites expressos na Constituição Federal de 1988; identificar a questão do discurso de ódio e seus conceitos; e analisar os possíveis casos de discurso de ódio proferidos por Jair Bolsonaro e que chegaram ao Supremo Tribunal Federal. O caminho metodológico percorrido para a construção deste trabalho se funda na pesquisa qualitativa e se desenvolve por meio de levantamento bibliográfico e documental, tendo como foco a análise dos Inquérito 3.706 DF de 2013, Inquérito 3.932 DF de 2014, Petição 5.243 DF de 2014 e do Inquérito 4.694 DF de 2018. Dentre os resultados principais desta pesquisa, tem-se que a liberdade de expressão não se apresenta como um princípio absoluto e que o ordenamento jurídico brasileiro entende que o discurso de ódio não se caracteriza como liberdade de expressão. Porém, quando o assunto se centra no contexto político, os parâmetros para limitação da liberdade de expressão não se apresentam bem delineados, sendo a imunidade parlamentar material uma garantia acionada nos casos de discursos de cunho odioso por parlamentares.

Palavras-chaves: Liberdade de expressão; Democracia; Discurso de ódio; Jair Bolsonaro; Cenário Político.

ABSTRACT

The present dissertation has as its object of study the constitutional treatment given to freedom of expression when it is characterized as hate speech in the political scenario. The proposed objective was to analyze the treatment given by the Federal Supreme Court in the face of hate speech, given by the then Federal Deputy Jair Messias Bolsonaro, against minorities within the political environment. As for the specific objectives, they seek to analyze the faces of democracy as well as its crisis in the global and local context; understand the right to freedom of expression and its limits expressed in the Federal Constitution of 1988; identify the issue of hate speech and its concepts; and to analyze the possible cases of hate speech uttered by Jair Bolsonaro and that reached the Federal Supreme Court. The methodological path taken for the construction of this work is based on qualitative research and is developed through bibliographic and documentary research, focusing on the analysis of Survey 3,706 DF of 2013, Survey 3,932 DF of 2014, Petition 5,243 DF of 2014 and the Inquiry 4,694 DF of 2018. Among the main results of this research, there is that freedom of expression is not presented as an absolute principle and that the Brazilian legal system understands that hate speech is not characterized as freedom of expression. However, when the subject is focused on the political context, the parameters for limiting freedom of expression are not well defined, with material parliamentary immunity being a guarantee triggered in cases of hateful speeches by parliamentarians.

Keywords: Freedom of expression; Democracy; Hate speech; Jair Bolsonaro; Political Scenario.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Post da conta oficial de Olavo de Carvalho no Twitter	72
Figura 2 – Post da conta oficial de Jair Bolsonaro no Twitter	73
Figura 3 – Estudante declara em foto no Facebook que estupraria a deputada	88

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Indicadores de comportamento autoritário	27
--	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Classificação dos processos no STF nos quais Bolsonaro figura como parte	77
Gráfico 2 – Porcentagem de processos que versam sobre crimes contra a honra, racismo, preconceito, incitação e apologia ao crime	78

LISTA DE SIGLAS

ONG – Organização Não Governamental

STF – Supremo Tribunal Federal

DF – Distrito Federal

IPU – União Inter Parlamentar

CQC – Programa Custe o que custar

PL – Projeto de Lei

PT – Partido dos Trabalhadores

DIP – Departamento de Imprensa e Propaganda

AI – Ato Institucional

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CF – Constituição Federal

ADI – Ação Direta de Constitucionalidade

ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão

AMAN – Academia Militar das Agulhas Negras

STM – Superior Tribunal Militar

COF – Curso Online de Filosofia

DOI – Departamento de Operações de Informações

PSL – Partido Social Liberal

PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

PLC – Projeto de Lei Complementar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1 AS FACES DA DEMOCRACIA: A BUSCA DA PLURALIDADE E O DESAFIO DO DISSENSO	9
1.1. O ideal democrático como participação política em cenários de desigualdade	9
1.2 Democracia liberal na América de Tocqueville e a liberdade dos modernos	12
1.3 Teoria democrática, democracia deliberativa e democracia participativa	17
1.4 Crise da democracia e o ódio como política	21
1.4.1 A democracia no Brasil e o contexto político	29
2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DO DISCURSO DE ÓDIO	35
2.1 A liberdade e seus conceitos	36
2.2 Análise histórica da liberdade de expressão no Brasil	39
2.3 A liberdade de expressão como um direito constitucional	47
2.4 As limitações à liberdade de expressão no direito brasileiro	54
2.4.1 O problema do discurso de ódio	62
3 O DISCURSO DE ÓDIO NO CONTEXTO POLÍTICO: BOLSONARO E A INTOLERÂNCIA ÀS MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS	68
3.1 Minorias e grupos vulneráveis: uma tentativa de conceituação	68
3.2 O caminho de Jair Bolsonaro na política brasileira	71
3.3 Bolsonaro e seus discursos: os casos que levaram às acusações contra o então Deputado Federal no Supremo Tribunal Federal	76
3.3.1 Bolsonaro <i>versus</i> LGBTQIA +	78
3.3.2 Bolsonaro <i>versus</i> Mulher	82
3.3.3 Bolsonaro <i>versus</i> Negros	93
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
REFERÊNCIAS.....	101

INTRODUÇÃO

A luta das mulheres, negros, quilombolas, indígenas, comunidade LGBTQIA+ entre outros grupos para que seus direitos sejam reconhecidos e efetivados na sociedade atual remonta a períodos diversos da história social e humana. E nesse contexto, os discursos de ódio e a violência contra estes grupos têm ficado cada vez mais evidentes. Segundo dados do Mapa do Ódio realizado pela Words Heal the World¹, ONG que atua no combate a diferentes tipos de extremismos no Reino Unido e América Latina, temos que, entres os crimes de ódio² registrados, 1.175 foram homicídios (sendo 1.141 feminicídios, 33 homicídios motivados por preconceito baseado em orientação sexual e 1 homicídio motivado por preconceito baseado na origem da vítima (BUARQUE; CRETTON, 2019).

Ainda sobre os dados do Mapa do Ódio, a pesquisa apresenta que dos 12.098 crimes registrados, 8.525 (70,47%) foram motivados por preconceito racial; 2.165 (17,9%) ocorreram por preconceito com relação à orientação sexual (LGBTQIA+); 1.141 (9,43%) decorreram de preconceito de gênero (mulheres); 220 (1,82%) sucederam por preconceito religioso e 47 (0,39%) crimes de ódio foram motivados pela origem (BUARQUE; CRETTON, 2019).

Nesse sentido, agravando o cenário sociopolítico e econômico, em 2018 houve uma das eleições presidenciais mais conturbadas da história do nosso país, contendo escândalos de corrupção, polarização política e uma espécie de “normalização” de discursos de ódio, ataques políticos, fake news (pós-verdade)³ (SOUZA, 2019; AVRITZER, 2019; SOLANO, 2018b; LEIRNER, 2020).

Assim, é de grande relevância para o desenvolvimento desta pesquisa analisar o contexto brasileiro. Nos últimos dez anos, talvez desde a reeleição da presidenta Dilma Rousseff, a ira, a aversão, o ódio tem sido as principais formas de sentimento político escancarado nos espaços públicos. O aparecimento de tais sentimentos juntamente com o perverso uso da liberdade de expressão tem provocado um ambiente permissivo à naturalização

¹ A Words Heal the World é uma organização sem fins lucrativos (empresa limitada) criada para capacitar os alunos a desafiar o discurso de ódio online e enfrentar diferentes tipos de extremismo. Disponível em: <https://www.wordshealtheworld.com>. Acesso em 20 de nov. 2020.

² O crime de ódio não se trata de um crime cometido contra alguém que se goste, ou ao sentimento de ódio contra a vítima. Pelo contrário, ele é cometido contra uma pessoa, mas com o objetivo de atingir um grupo social específico, um grupo de pessoas que possuem as mesmas características. Assim, o agressor tem como alvo o “outro”, alguém que possui características que ofendem a moral ou o entendimento de mundo do agressor e que ao eliminar este “outro”, seja então restabelecido a “ordem” do mundo (ALMEIDA, 2013).

³ Fake News refere-se a notícias falsas nas mídias e redes sociais.

de discursos de ódio nas ruas e nas redes sociais, não só por cidadãos comuns, como também por líderes políticos no cenário brasileiro.

A partir dos protestos de 2013, começaram as reivindicações populares em razão do descontentamento da população com a situação social político-econômica, porém, os grupos de “direita” aproveitaram para pautar o retorno da ditadura, a ausência de solidariedade com grupos minoritários e o culto à violência⁴. Após 2013, grupos com perfis mais conservadores começam a ganhar visibilidade no cenário político, e em 2015, tais grupos participam de novas manifestações, mas agora requerendo o *impeachment* de Dilma Rousseff, oferecendo total apoio à Operação Lava Jato⁵, além de pedirem a intervenção militar no Brasil para que houvesse o "regresso da ordem". O cenário no ano seguinte foi de um país com uma presidente deposta, um líder político preso, um forte candidato à presidência de origem militar e um clima de descontentamento crescente (SILVA, 2020).

Jair Messias Bolsonaro é eleito para ser o 38º presidente do Brasil e traz consigo um discurso conservador, liberal, contrário à corrupção, ao Partido dos Trabalhadores, ao próprio sistema político-eleitoral e se posicionando muitas vezes com falas “polêmicas” (DIBAI, 2018).

Em sua trajetória política, Bolsonaro apresentou incontáveis discursos com conotação populista, autoritária e ideológica que incitam o ódio e a discriminação contra as classes “marginalizadas” como a comunidade LGBTQIA+, mulheres, pobres, negros, classe científica, ameaçando uma democracia recente que se construiu a partir da década de 80 após um longo período de ditadura militar (ALMEIDA, 2019; DUNKER, 2019; PAULINO, 2018; FERNANDES, 2018).

Assim, diante do cenário apresentado, percebemos que tais grupos estão sendo atacados constantemente com falas odiosas, amparando-se na liberdade de expressão. Partindo dessa constatação, temos os seguintes questionamentos: Diante do entendimento constitucional dado à liberdade de expressão, o ordenamento jurídico brasileiro acolhe as manifestações de ódio contra minorias e grupos vulneráveis como exercício desse direito? Qual o tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal diante dos discursos de ódio proferidos no ambiente político,

⁴ Protestos de 2013 foram o 11 de setembro da direita. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/11/protestos-de-2013-foram-o-11-de-setembro-da-direita-brasileira.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁵ A Operação Lava Jato é a maior iniciativa de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. Iniciada em março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, a investigação já apresentou resultados eficientes, com a prisão e a responsabilização de pessoas de grande expressividade política e econômica, e recuperação de valores recordes para os cofres públicos. O caso se expandiu e, hoje, além de desvios apurados em contratos com a Petrobras, avança em diversas frentes tanto em outros órgãos federais, quanto em contratos irregulares celebrados com governos estaduais. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 22 nov. 2020.

por políticos? Em um país no qual o líder político defende a intolerância, quem defenderia tais grupos diante de um cenário político no qual eles não têm representatividade?

A hipótese apresentada é que os discursos de ódio se apresentam como um dos indícios da crise da democracia, e ao serem proferidos no cenário político pelo então deputado federal e atual presidente da República, fragilizam ainda mais as minorias e grupos vulneráveis, dificultando a sua luta por direitos, além de torná-los alvos de crimes de ódio fomentados pelos grupos extremistas tal como o cenário político e social atual, não devendo assim, ser protegido pela liberdade de expressão.

Explicitado o contexto desta pesquisa, o objetivo deste trabalho consiste em analisar a liberdade de expressão enquanto previsão constitucional e o acolhimento de “discursos de ódio” a partir da análise de três julgados referente a discursos proferidos por Bolsonaro que foram levados à apreciação no Supremo Tribunal Federal por meio de denúncia ou queixa-crime até 2018, que apresentam o debate sobre discurso de ódio. Como objetivos específicos, pretende-se: refletir sobre as faces da democracia, bem como a crise democrática no contexto global e local; analisar o direito à liberdade de expressão e seus limites apresentados pela Constituição de 1988; identificar a questão do discurso de ódio, seus conceitos e características; analisar o tratamento dado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ao discurso de ódio e suas implicações ao exercício da liberdade de expressão por meio da análise do Inquérito 3.706 DF de 2013, Inquérito 3.932 DF de 2014 e do Inquérito 4.694 DF de 2018.

Justifica-se a relevância deste estudo em razão do cenário político e social atual, no qual o extremismo na política, no direito e na sociedade tem gerado conflitos e intolerância, no qual pessoas defendem e aplaudem discursos de ódio. O meu interesse pelo tema, que norteou o início de minhas pesquisas, começou ainda na graduação, ao participar de grupos de estudos com abordagem interdisciplinar como o grupo Direito, Totalitarismo e Modernidade no qual debatíamos sobre os regimes totalitários e como o Direito poderia, junto com as demais ciências, preservar a democracia. Nessa época, durante a execução do meu trabalho monográfico, ouvi pela primeira vez o termo “discurso de ódio” ao pesquisar um caso levado ao STF em 2002 no qual um historiador revisionista era acusado de racismo por publicar obras de caráter antisemita⁶. Ao ingressar no PPGDS, pude participar de disciplinas que possibilitaram um olhar além do Direito⁷. Os estudos sobre gênero, as teorias do

⁶O caso Ellwanger (HC 82.424/RS) inaugurou o debate sobre o discurso de ódio no Brasil.

⁷ Disciplinas como “Desenvolvimento e Gênero” ministrada pela Prof.^a Dr.^a Maria da Luz Alves Ferreira, bem como a disciplinas de “Democracia, Cidadania e Direitos Sociais” ministrada pela minha orientadora Prof.^a Dr.^a Luci Helena Silva Martins

desenvolvimento social e epistemologia acrescentaram um novo enfoque a minha pesquisa sobre discurso de ódio. Não é mais possível estudar essa temática sem o auxílio das Ciências Sociais. O discurso de ódio não é só um problema jurídico, ele é um problema social. A inserção no mestrado em Desenvolvimento Social tornou-se uma oportunidade para o estudo da questão do discurso de ódio de uma forma interdisciplinar. Assim, foi possível elaborar uma discussão ancorada nas consequências do discurso de ódio para as minorias em nossa sociedade, ultrapassando, portanto, aquele enfoque apriorístico que tende a considerar o discurso de ódio um problema apenas jurídico.

Quanto aos procedimentos metodológicos, estes foram se desenhando conforme a pesquisa caminhava. Estamos diante de um tema complexo, atual e dialético e por isso, fazia-se necessária uma análise histórica, mas se atentando ao tema, uma vez que não se trata do foco da pesquisa. Além disso, optamos por analisar apenas as decisões do STF que versassem sobre o pronunciamento de possíveis discursos de ódio feitos por Bolsonaro entre 2013 e 2018, diante da realidade e da limitação imposta à pesquisa no mestrado. Entendemos que as análises etnográficas necessitam de aportes tecnológicos de outras áreas do saber, como a Ciência de Dados e da Computação, que no momento, não estariam acessíveis à pesquisa por questão de recurso e de alcance.

Assim, do ponto de vista metodológico, a pesquisa se apresenta como qualitativa, “uma vez se preocupa com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais” (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 32).

Com relação aos objetivos, classifica-se como descritiva, tendo em vista que se busca identificar, descrever e analisar sobre os discursos proferidos por Bolsonaro contra minorias e grupos vulneráveis que foram denunciados ao STF (GIL, 2002), e compreensiva, em que buscamos compreender o porquê chegamos nesse limite da democracia.

Com relação ao primeiro objetivo: “apresentar uma reflexão sobre as faces da democracia bem como a crise democrática no contexto global e local”, teremos como fonte documental dados gerais da União Inter Parlamentar-IPU (2019) sobre representatividade feminina, do Freedom House (2020) e The Economist (2019) sobre a situação das democracias pelo mundo; e como fonte bibliográfica sobre democracia e a crise democrática destacamos autores como Dalh (2001; 2012), Tocqueville (2000; 2005), Bobbio (1986; 2003), Habermas (1997; 1989), Santos (2002), Pateman (1992), Przeworski (2020), Monedo (2012), Avritzer (2019) entre outros.

Quanto ao segundo objetivo: “identificar a questão do discurso de ódio, seus conceitos e características”, trataremos como fonte bibliográfica as obras dos autores Andrade (2020); Bobbio (2016); Sarmiento (2006; 2013); sobre a manutenção ou não dos discursos de ódio na democracia.

Quanto ao terceiro objetivo: “analisar o tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao discurso de ódio e suas implicações ao exercício da liberdade de expressão por meio da análise do Inquérito 3.706 DF de 2013, Inquérito 3.932 DF de 2014, Petição 5.243 DF de 2014 e do Inquérito 4.694 DF de 2018”, usaremos como fonte documental reportagens com o conteúdo das manifestações do presidente da República, as decisões proferidas pelo STF sobre tais discursos no período de 2013 a 2018. Quanto à fonte bibliográfica para analisar os dados, usaremos os autores Sodré (2019), Solano (2018; 2019), Zizek (1996; 2014), Souza (2006), entre outros para tratarmos das desigualdades sociais e influência do discurso de ódio na luta pela manutenção e conquista de direitos.

Por isso, é importante desenvolver a problemática proposta no estudo em questão, pois, se o discurso de ódio afeta os direitos de determinados grupos, não se pode usar a liberdade de expressão alegando imunidade parlamentar dentro de um ambiente político-democrático. Ademais, é preciso compreender como o discurso de ódio no cenário político brasileiro tem influenciado para desmontar o Estado e as políticas de proteção aos direitos das minorias e grupos vulneráveis.

Desse modo, a pesquisa aqui apresentada aborda, no primeiro capítulo, um histórico da democracia como busca da pluralidade e o desafio do dissenso, principalmente no que tange às sociedades liberais. Além disso, trazemos as ideias de democracia deliberativa e participativa como formas de se pensar a democracia para além da ideia de sufrágio e, por fim, analisamos como a crise democrática se apresenta como palco para o surgimento de *outsiders*, políticos extremistas como Trump e Bolsonaro que apresentam atitudes xenofóbicas, racistas, preconceituosas, nacionalistas e usam do discurso de ódio como arma política.

O segundo capítulo aborda os conceitos de liberdade e a presença (ou não) da liberdade de expressão durante a história do nosso país. Ademais, trazemos a análise da liberdade de expressão dentro do direito constitucional e apresentamos os limites propostos pela Constituição e pela jurisprudência. Nesse contexto, abordamos o discurso de ódio como um problema a partir da doutrina e jurisprudência.

No terceiro capítulo, identificamos algumas vítimas do discurso de ódio, sob o conceito de minorias, quais sejam, mulher, comunidade LGBTQIA+ e negros. Estes grupos, com pouca representatividade política, são estigmatizados em razão da cor, gênero e sexualidade. Assim,

trouxemos alguns elementos do histórico desses grupos, além dos discursos sofridos que foram levados à apreciação pelo STF, quais sejam: Inquérito 3932 e Petição 5.243 (possível incitação ao estupro e injúria advindos de Jair Bolsonaro); Inquérito 4694 (ofensas aos quilombolas por Jair Bolsonaro); Inquérito 3706 (conotações racistas e homofóbicas no programa de televisão CQC) e a decisão apresentada pelo STF em cada caso. Também foi analisado se a liberdade pode ser limitada nos casos estudados em razão de serem discursos de ódio.

1 AS FACES DA DEMOCRACIA: A BUSCA DA PLURALIDADE E O DESAFIO DO DISSENSO

1.1 O ideal democrático como participação política em cenários de desigualdade

A ideia de democracia foi ganhando novos significados com o passar dos anos. Anteriormente usada para denominar um modelo de participação direta do cidadão grego, o conceito de democracia hoje pode ser usado para definir uma forma de governo, bem como para referir-se aos direitos e garantias sociais relacionados à liberdade e igualdade.

O termo democracia deriva do grego, com a junção das palavras *demos* (povo) e *kratia* (governo), resultando no termo governo do povo. Porém, não se pode afirmar categoricamente que a democracia foi inventada de uma só vez em um único lugar. Segundo Robert Dahl (2001), a democracia parece ser criada e reinventada de maneira autônoma sempre que as condições lhes forem favoráveis. Sendo assim, o autor afirma que é provável que já tenha existido alguma forma de democracia em tribos não registradas pela história em razão de possuir condições favoráveis para tal (DAHL, 2001).

Segundo Dutka (2016), o conceito de democracia se tornou complexo por ser hoje um ideal normativo da relação entre sociedade e governo. Assim, o que era antes definido como a participação direta foi se transformando no fenômeno de representação, ou seja, uma democracia representativa.

Conceituar democracia de forma taxativa, desconsiderando as modificações ocorridas nos últimos séculos, pode ser tarefa demasiada difícil, bem como apresentar um resultado inócuo. “A democracia, numa concepção moderna, transformou-se em um conjunto de instituições representado pelo discurso normativo de ideal de governo, com o objetivo de garantir direitos, dentre eles a soberania popular, a liberdade e a igualdade” (DUTKA, 2016, p. 27). Segundo Bobbio (1986, p. 14), “para um regime democrático, o estar em transformação é seu estado natural: a democracia é dinâmica [...]”.

Embora a democracia moderna guarde apenas uma mera semelhança com o instituto grego, não se pode negar que nossa democracia foi influenciada pela democracia grega, em especial a dos atenienses, com a fundação de um regime político que nomeia a igualdade como condição de participação. Antes mesmo da própria democracia, certos tipos de igualdades se apresentavam como característica do sistema político ateniense: igualdade dos cidadãos no que tange ao direito de falar nas assembleias, bem como a igualdade perante a lei (DAHL, 2012).

Entre as experiências gregas, destaca-se a de Atenas por influenciar o pensamento político-filosófico e principalmente por ser considerada exemplo paradoxal do modo como a participação dos cidadãos na chamada democracia direta acontecia. Uma das características do governo de Atenas era as chamadas assembleias nas quais todos os cidadãos, necessariamente considerados livres e iguais, podiam participar (DAHL, 2012). Assim, no ideal democrático proposto pela visão grega:

[...] o cidadão é uma pessoa íntegra, para quem a política é uma atividade social, natural, não separada nitidamente do resto da vida, e para quem o governo e o Estado – ou melhor, a pólis – não são entidades remotas e alheias, distantes de si. Ao contrário, a vida política é uma extensão da pessoa e está em harmonia com ela. Os valores não são fragmentados, mas coesos: a felicidade está vinculada à virtude, a virtude à justiça e a justiça, à felicidade (DAHL, 2012, p. 26).

Deve-se salientar que, na democracia grega, a cidadania era mais excludente do que inclusiva. A ideia de povo excluía a muitos. Dentro da *pólis*, o exercício da cidadania plena, como a participação nas assembleias ou a ocupação de cargos públicos, era possível para uma pequena parcela de pessoas. As mulheres eram excluídas (não muito diferente do cenário das democracias até o século XX), bem como os escravos, a maioria dos trabalhadores e as crianças (RIBEIRO, 2013, p. 06–07).

Em seu livro intitulado *Sobre a democracia*, Dahl (2001) problematiza alguns pontos sobre o percurso da democracia no qual ele afirma: as desigualdades presentes na sociedade grega contradizem o princípio da igualdade; o parlamento limitava-se aos interesses de uma minoria; a representação não incluía mulheres e um número de homens que eram excluídos; ainda depois do século VIII, as ideias democráticas não foram bem entendidas, uma vez que a igualdade se restringia a poucos privilegiados.

A partir das ideias apresentadas por Dahl (2001; 2012), Arendt (2011) e Duka (2016) podemos perceber a romanização que ocorre com o modelo de deliberação dos gregos, mas algumas questões precisam ser refletidas: se todos pudessem participar do processo de deliberação e decisão, seria impossível chegar a um consenso, uma vez que estariam lidando com interesses diversos entre homens e mulheres, livres e escravos, pobres e ricos etc. A conclusão que temos é que o modelo era altamente exclusivo e se mantinha pelo princípio da autoridade da lei (todos devem seguir um pastor ou um timoneiro). E a segunda questão perpassa pelo trabalho, uma vez que para os cidadãos se reunirem e discutirem, era necessário que estes tivessem tempo livre. Assim, só quem tinha escravos poderia dispor de tempo para

participar da política (DUTKA, 2016). Advém então uma separação muito refletida por Arendt (2000, 2007) entre trabalhar e pensar, ou ação (práxis) e contemplação (teoria), estando os políticos rompidos com a filosofia e à frente da ação política. Até quando se manterá essa legitimidade dos políticos profissionais, como únicos defensores da política?

Deve-se observar, porém, que não podemos ignorar a importância da experiência grega, uma vez que eles desenvolveram a ideia de participação direta do cidadão na política, mesmo diante da limitação da participação aos que eram considerados cidadãos à época.

A democracia, por sua vez, como sistema político, é mais recente e, no sentido moderno, se coloca como contraposto ao totalitarismo. Democracia é um regime que permite o lugar vazio ser ocupado por qualquer um, desprovido de título para governar. O rei ou aristocrata buscava legitimidade fora, na autoridade de um Deus, da Igreja, ou da nobreza do sangue e das castas.

A democracia foi introduzida em Roma quase na mesma época que na Grécia. Os romanos deram o nome de república, do latim “*res*” coisa ou negócio e “*publicus*” público, significando “coisa pública” ou “negócio do povo”. Podiam participar inicialmente os patrícios e os aristocratas e após muita luta é que a plebe consegue este direito. Vale ressaltar que a participação era restrita aos homens como em Atenas e nas demais democracias até o século XX (DAHL, 2001).

Após um período sem governos democráticos, temos o ressurgimento de um governo popular na Itália em 1100 d. C. O desenvolvimento aconteceu em cidades-estados pequenas com a participação restrita dos nobres, grandes proprietários de terras e de pertencentes da classe superior. Com o fim da Idade Média, tem-se a chegada do Renascimento na Europa, mas em meados do século XIV, os governos republicanos deram lugar aos grandes inimigos da democracia: “declínio econômico, a corrupção, a oligarquia, a guerra, a conquista e tomada de poder por governos autoritários” (DAHL, 2001, p. 26). Além disso, tem-se o surgimento do rival das cidades-estados: o Estado nacional, também chamado de Estado-nação, país, soberano, salvaguardado por exército próprio. Assim, as cidades-estados ficaram obsoletas e perderam seus governos populares (DAHL, 2001).

Embora se chamasse democracia ou república, as experiências vividas na Grécia, Roma e Itália não apresentavam algumas características presentes nas democracias modernas. Estavam ausentes três instituições básicas: “parlamento nacional composto por representantes eleitos e governos locais eleitos pelo povo que estariam subordinados ao governo nacional” (DAHL, 2001, p. 27). Essas instituições políticas tiveram sua origem na Inglaterra, Escandinávia, nos Países Baixos, na Suíça e em países do Mediterrâneo.

Da experiência dos vikings com as assembleias locais em meados dos anos 600 d.C. aos parlamentos na Europa, as condições locais favoreceram o surgimento da participação popular, no caso dos vales dos Alpes (Cantões Suíços). Na Noruega, Dinamarca, Suécia e Islândia foram criadas assembleias locais que posteriormente se tornaram assembleias nacionais (DAHL, 2001).

A partir da evolução do Parlamento Inglês Medieval, houve em meados do século XVIII a criação do sistema de pesos e contrapesos em que o rei e o Parlamento eram limitados um pelo outro; no Parlamento o poder da Casa dos Lordes contrabalanceava o poder da Casa dos Comuns; e as leis eram interpretadas por juízes, em regra, independentes tanto do rei como do Parlamento. Tal sistema, consagrado pela análise do filósofo político Montesquieu, foi admirado por toda a Europa, bem como pelos elaboradores da constituição dos Estados Unidos, buscando criar uma república norte-americana com as características louváveis do sistema inglês, mas sem os vícios da monarquia (DAHL, 2012).

Após todo este panorama histórico, temos que já no século XVIII, as ideias e práticas políticas na Europa vislumbravam o que se tornariam instituições democráticas modernas. Assim, a luta por igualdade gerou as assembleias locais onde os homens e mulheres, livres, e igualmente diferentes participavam, em até certo ponto, das decisões do governo, bem como da necessidade de consenso dos governados quanto ao governo. Em áreas grandes demais para uma democracia direta, o consenso exige representação garantida por meio de eleições. Para que o consenso fosse garantido, seria necessário que houvesse representação local e nacional ou ainda em outros níveis (DAHL, 2001). O direito ao dissenso é algo que veio a ser tematizado por Rancière (1996) como uma das defesas da democracia, consenso e dissenso, direito de participar e de discordar da maioria.

1.2 Democracia liberal na América de Tocqueville e a liberdade dos modernos

No decorrer do século XIX, as discussões sobre a democracia foram se desenvolvendo em torno das doutrinas políticas da época. Assim, tem-se o começo do pensamento democrático liberal com a contribuição de autores como Constant, Tocqueville e Stuart Mill.

Alexis de Tocqueville, ao viajar para os Estados Unidos entre 1831 e 1832, se impressionou com o regime democrático vivenciado em terras norte-americanas. Diante dessa experiência, Tocqueville escreve um dos maiores clássicos sobre democracia intitulado *A democracia na América* formado por 2 tomos.

Ao analisar a democracia nos Estados Unidos, o autor defende que a democracia americana não se compara a nada já existente no mundo e assim, acredita que a democracia é algo inevitável (TOCQUEVILLE, 2005).

Na construção de um Estado democrático, a igualdade se apresenta como elemento essencial para Tocqueville e ele percebe na América a igualdade de oportunidade, a igualdade de condições e a ausência de uma estratificação social rígida. Segundo o autor, naquela terra, o governo era de todos e todos se julgavam iguais. Não havia, por exemplo, títulos de nobreza, ordens ou privilégios hereditários. Todos os bens conquistados advinham do trabalho e não de heranças nobres. Além disso, a presença do Estado era mínima e não havia aristocracia ou casta sacerdotal poderosa (SILVA; FONSECA; NÓBREGA, 2009). Assim afirma Tocqueville:

Como nenhum homem difere então de seus semelhantes, ninguém poderá exercer um poder tirânico; os homens serão perfeitamente livres, porque serão todos inteiramente iguais; e serão todos perfeitamente iguais porque serão inteiramente livres. É para esse ideal que tendem os povos democráticos (TOCQUEVILLE, 2000, p. 113).

Para o autor, a democracia só acontece quando as condições de igualdade vão ao encontro da liberdade, ou seja, quando o direito à liberdade é garantido a todas as pessoas.

Quanto à liberdade, faz-se necessário analisar primeiramente o discurso de Benjamin Constant.

Segundo Bobbio (2003), o ponto de partida da ideia liberal de Estado veio com a concepção de liberdade entre os antigos e os modernos apresentada por Benjamin Constant na conferência no Athénée Royal de Paris em 1819. Segundo Constant (2019), a liberdade dos modernos se relaciona com o indivíduo, com o que cada cidadão pode ou não fazer, submetendo-se à lei e não a pessoas. Assim, sobre os modernos, afirma que a liberdade é:

[...] direito de não estar submetido senão às leis, [...]. É para cada um o direito de expressar sua opinião, de escolher sua ocupação e exercê-la, de dispor de sua propriedade e até mesmo de dela abusar, de ir e vir sem para isso ter que obter permissão, dar conta de seus motivos ou de seus passos (CONSTANT, 2019, p. 30–31).

Já a liberdade dos antigos referia-se ao público com discussão sobre os assuntos da cidade, participação na elaboração de leis, bem como o exercício do governo de forma coletiva e direta sem intermédio de representantes. Porém, as ações provadas na antiguidade eram extremamente vigiadas.

Nada é concedido à independência individual, nem o que é tocante às opiniões, nem o que o é às ocupações, nem, sobretudo, o que concerne à religião. A faculdade de escolher o próprio culto — faculdade que consideramos como um de nossos mais preciosos direitos — teria parecido aos antigos um crime e um sacrilégio. Nas coisas que nos parecem as mais fúteis, a autoridade do corpo social se interpõe e obstrui a vontade dos indivíduos (CONSTANT, 2019, p. 32).

Percebe-se então que os antigos eram livres na esfera pública, enquanto os modernos (cidadãos) são livres na esfera privada. Para o autor, essa diferença ocorre primeiramente em razão da extensão territorial dos estados antigos. Por serem pequenos se comparados aos estados modernos, as repúblicas antigas viviam em “estado de guerra” comprimindo seu vizinho ou sendo esmagado por ele. “Todos compravam a sua segurança, sua independência, sua existência inteira, ao preço da guerra” (CONSTANT, 2019, p. 33). Por esse motivo, todos os Estados possuíam escravos.

Em comparação com os territórios antigos, os estados modernos apresentam territórios vastos povoados por uma massa de várias famílias com vários nomes. Tal massa não precisa temer invasões e é esclarecida a ponto de desejar a paz ao invés da guerra. Outra diferença importante se refere à forma de obtenção daquilo que se deseja. Para os modernos, o comércio “é uma tentativa para se obter, de forma mutuamente acordada, aquilo que não se espera mais conquistar pela violência” (CONSTANT, 2019, p. 34). Mesmo com a existência do comércio na antiguidade, este não era a forma preponderante usada para a aquisição de bens, porém, na modernidade, o comércio se tornou cotidiano.

A guerra é, a cada dia, um meio menos eficaz de preencher seus desejos. Suas oportunidades não oferecem mais, nem aos indivíduos nem às nações, benefícios que igualem os resultados do trabalho pacífico e as trocas regulares. Entre os antigos, uma guerra feliz acrescentava escravos, tributos e terras repartidas à riqueza pública e particular. Entre os modernos, uma guerra feliz custa, infalivelmente, mais do que ela jamais vale (CONSTANT, 2019, p. 34–35).

O resultado dessas diferenças são as seguintes: primeiramente, um estado com grande faixa territorial diminui a importância das ações políticas de cada indivíduo. Como exemplo, Constant (2019) cita que a ação de um cidadão em Roma ou Esparta era muito mais sentida na sociedade do que a ação de um cidadão inglês ou norte-americano. Assim, tem-se que é quase imperceptível a ação política dos modernos frente ao grande número populacional. Outro fato apresentado pelo autor é que a abolição da escravidão tirou da população livre o ócio que as permitia participar das deliberações que aconteciam nas praças, como em Atenas, o que coloca

a questão da classe do trabalho, o proletariado e os supranumerários, atingidos pelo desemprego, vítimas de estigmas e extermínio (CASTEL, 1998).

E por fim, Constant (2019) apresenta a questão do comércio. Segundo o autor, diferente da guerra, o comércio não permitia que o homem tivesse tempos de inatividade, uma vez que a atividade comercial é incessante. Os antigos realizavam suas deliberações sobre a gestão pública nesses tempos de inatividade. Assim, o comércio gerou no ser humano um gosto pela independência individual.

[...] disso que acabo de expor, que nós não podemos mais gozar da liberdade dos antigos, que era composta pela participação ativa e constante no poder coletivo. De nosso lado, nossa liberdade deve ser composta pelo gozo tranquilo da independência privada (CONSTANT, 2019, p. 36–37).

Assim, diante do exposto pelo autor, pode-se afirmar que as instituições antigas, que impediam o exercício da liberdade individual, bem como impunham a ideia da autoridade da sociedade sobre o indivíduo, não são passíveis de aceitação na modernidade.

Além disso, a vida moderna apresenta dificuldades para que uma democracia direta aconteça, fazendo com que seja necessário aceitar a representação política por meio da democracia representativa ou indireta. O primeiro problema é a impossibilidade de agrupar todos os cidadãos em um espaço público para deliberar sobre a gestão governamental. Mas mais do que isto, a representação se faz necessária diante da falta de tempo dos modernos para cuidar dos negócios públicos em razão dos seus próprios negócios.

Daí vem, senhores, a necessidade do sistema representativo. O sistema representativo não é outra coisa senão uma organização, com o auxílio da qual uma nação transfere para alguns indivíduos o peso daquilo que não pode ou não quer ela mesma fazer (CONSTANT, 2019, p. 48).

Tocqueville, no entanto, argumenta que o desinteresse pelo público e o apego ao privado em uma democracia pode vir a minar as virtudes cívicas, fazendo com que as pessoas não tenham nenhuma experiência com a política. Além disso, o autor acredita que o cidadão não consegue escolher bem seu representante sem ter qualquer envolvimento com a vida pública (CUNHA, 2019).

Para Constant, importa que os direitos políticos permitam o máximo de tempo ocioso para desfrutar do privado. Assim, os sistemas representativos são “o único meio sob o qual poderíamos hoje encontrar alguma liberdade e algum abrigo” (CONSTANT, 2019, p. 29).

Desse modo, o sistema representativo não representa nada mais do que uma forma que o cidadão encontrou de delegar aquilo que ele não sabe ou não quer fazer.

Quanto a essa forma de liberdade, Tocqueville faz a seguinte crítica:

Preocupados unicamente com fazer fortuna, não percebem mais o vínculo estreito que une a fortuna particular de cada um deles à prosperidade de todos. Não é necessário arrancar de tais cidadãos os direitos que possuem; eles próprios os deixam escapar naturalmente. O exercício de seus deveres políticos lhes parece um contratempo incômodo que os distrai de sua indústria. Se se trata de escolher seus representantes, de dar mão forte à autoridade, de cuidar em comum da coisa comum, falta-lhes tempo: não seriam capazes de dissipar esse tempo tão precioso em trabalhos inúteis; são brincadeiras de gente ociosa que não convém a homens graves e ocupados nos interesses sérios da vida. Essa gente crê seguir a doutrina do interesse, mas só têm dela uma ideia grosseira e, para zelar melhor pelo que chamam seus negócios, negligenciam o principal, que é permanecer donos de si mesmos (TOCQUEVILLE, 2000, p. 172).

Logo, podemos concluir que a solução para o problema da representação não está na busca por sistemas eleitorais, mas no cidadão, ao reconhecer sua apatia e negligência com a gestão do público.

Por fim, a maior crítica que Tocqueville faz à democracia diz respeito à tirania da maioria. Para o autor, reconhecer que a maioria tudo pode fazer é uma aplicação desarrazoável do princípio democrático no qual os interesses da maioria devem prevalecer diante de uma minoria. Assim, a liberdade individual pode estar em risco “quando esse não encontra diante de si nenhum obstáculo que possa reter sua marcha e lhe dar tempo de se moderar” (TOCQUEVILLE, 2005, p. 295).

Tocqueville percebe na democracia dos Estados Unidos uma certa coerção da maioria, uma vez que todas as instituições são formadas por representantes da maioria. Assim, caso uma pessoa (que seja da “minoria”) sofra alguma injustiça, a quem ela iria recorrer?

Quando um homem ou um partido sofrem uma injustiça nos Estados Unidos, a quem você quer que ele se dirija? À opinião pública? É ela que constitui a maioria. Ao corpo legislativo? Ele representa a maioria e obedece-lhe cegamente. Ao poder executivo? Ele é nomeado pela maioria e lhe serve de instrumento passivo. À força pública? A força pública não passa da maioria sob as armas. Ao júri? O júri é a maioria investida do direito de pronunciar sentenças, os próprios juizes, em certos Estados, são eleitos pela maioria. Por mais iníqua e insensata que seja a medida a atingi-lo, você tem de se submeter a ela (TOCQUEVILLE, 2005, p. 296).

Como uma possível solução, o autor defende a divisão dos três poderes de Montesquieu, além destes estarem livres de suas paixões (CUNHA, 2019).

Outra preocupação de Tocqueville com relação à tirania da maioria se refere à coerção moral que recai sobre a minoria que pensa diferente do maior número. É uma tirania intelectual, submetendo as pessoas não só à observância da lei, mas às ideias e preconceitos da maioria. Assim, após a maioria ter decidido sobre determinado assunto, os que pensam ao contrário se calam, caracterizando-se como uma censura invisível da maioria (CUNHA, 2019).

Assim, percebe-se que a democracia compatível com o Estado liberal é a democracia representativa em que a atribuição de fazer as leis e decidir sobre os assuntos políticos diz respeito não ao povo reunido em assembleia, mas a um corpo de representantes eleitos. A participação não se restringe mais ao direito de expressar opinião, reunir-se ou associar-se, mas também ao direito de eleger representantes e de ser eleito (BOBBIO, 2003). Tocqueville critica a apatia do cidadão que se esquia de participar da democracia e “joga” a responsabilidade para os seus representantes.

Por fim, o temor do autor pela tirania da maioria mostra fundamento na realidade democrática atual. O autor liberal John Stuart Mill acredita que após o estabelecimento de um governo representativo, faz-se necessária a existência de um local para se debater e manifestar opiniões. E para que se desenvolvesse no povo a consciência política, o caminho seria para Stuart Mill a educação, (acrescentamos pública e de qualidade). Só assim seria possível impedir a tirania da maioria vista por Tocqueville. No livro *Pensar a República* (2000), organizado por Newton Bignotto, Eduardo Jardim de Moraes recorre a Tocqueville para pensar nos interesses bem compreendidos, na medida em que estes devem ser considerados, mostrando que mesmo no campo do liberalismo não se trata de qualquer interesse e sim dos que tragam virtude ao bem comum.

1.3 Teoria democrática, democracia deliberativa e democracia participativa

A partir do século XVIII, a democracia passou a ter como sinônimo a representatividade. Outros critérios também são usados para aferir uma democracia como igualdade, liberdade de expressão e desenvolvimento econômico e social.

Foi diante desse contexto que diversas teorias sobre democracia foram desenvolvidas, algumas de caráter empírico e outras de caráter normativo. Dentre as diversas teorias, apresentaremos a democracia deliberativa e a democracia participativa.

Desenvolvida por Jurgen Habermas, a teoria deliberativa surgiu em oposição à teoria empírica apresentando a ideia de uma deliberação prévia ao voto. Ao formular a teoria da ação comunicativa, Habermas defende que é pela linguagem que o homem pode entender o outro e se fazer entender. Tal ideia surge da necessidade que os indivíduos têm de dialogar e chegar a um acordo na sociedade.

Chamo comunicativas as interações nas quais as pessoas envolvidas se põem de acordo para coordenar seus planos de ação, o acordo alcançado em cada caso medindo-se pelo reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validez. No caso de processos de entendimento mútuo linguísticos, os atores erguem com seus atos de fala, ao se entenderem uns com os outros sobre algo, pretensões de validez, mais precisamente, pretensões de verdade, pretensões de correções e pretensões de sinceridade, conforme se refiram a algo no mundo objetivo (enquanto totalidade dos estados de coisas existentes), a algo no mundo social comum (enquanto totalidade das relações interpessoais legitimamente reguladas de um grupo social) ou algo no mundo subjetivo próprio (enquanto totalidade das vivências a que têm acesso privilegiado) (HABERMAS, 1989, p. 79).

A partir do agir guiado pelo entendimento mútuo, os indivíduos buscam uma organização harmônica em relação aos seus planos de ação. A validação acontece por meio do discurso no qual exista aceitação sem constrangimento da fala de todos os participantes considerados, que são sujeitos livres e detentores de direitos iguais. Assim, é necessário que o processo de tomada de decisão seja feito por meio da deliberação de todos, caso não ocorra, tem-se uma crise de legitimidade (CASTANHO, 2009).

Portanto, podemos perceber que, para Habermas, a democracia é uma questão liberativa que envolve a comunicação, na qual ocorre por condições concretas de diálogo entre os agentes, buscando, através da linguagem, o consenso na sociedade, sem qualquer tipo de coação. Segundo Habermas (1997, p. 28):

[...]a política deliberativa obtém sua força legitimadora da estrutura discursiva de uma formação da opinião e da vontade, a qual preenche sua função social integradora graças à expectativa de uma qualidade racional de seus resultados.

O ato deliberativo precisa ser a base no processo de formação da vontade do povo, bem como ser um instrumento na construção da democracia. A deliberação possibilita a construção de decisões coletivas, facilitando o agir político, uma vez que os indivíduos são direcionados a partir da sua própria atuação. A participação se dá pelo diálogo nos espaços públicos onde os indivíduos podem expressar suas opiniões e escutar as opiniões dos demais, estabelecendo assim um círculo dialógico de movimento de ideias e de vontades (GOMES, 2012, p. 11).

O modelo apresentado por Habermas ao propor a deliberação por meio de um debate, permite uma ampla participação dos cidadãos sem interferências externas ao processo. Além disso, procura-se realizar debates produtivos, buscando maior simetria entre as decisões tomadas e a vontade do povo. Tais debates aconteceriam em espaços públicos não institucionalizados. A intenção é que grupos menores cheguem a um consenso para que se justifique as leis criadas. Espera-se com a deliberação não apenas identificar problemas, mas chegar a soluções possíveis (DUTKA, 2016). Para Habermas (1997, p. 33), “a formação democrática da opinião e da vontade depende de opiniões públicas informais que idealmente se formam em estruturas de uma esfera pública política não desvirtuada pelo poder”.

Uma questão importante sobre o processo de debates é a ideia da neutralidade dos envolvidos. A neutralidade trazida por Habermas se refere à necessidade de que cada um ceda em alguns pontos dos seus interesses pessoais para se chegar a um consenso.

Outro ponto apresentado pelo modelo deliberativo se refere “à questão do consenso em relação ao saber prático adquirido preliminarmente”, pois as experiências de mundo que cada ser traz consigo pode diferir dos demais. Para essa questão, Habermas afirma que deve haver um esforço dos indivíduos para firmarem um entendimento comum (HABERMAS, 1997, p. 38).

Uma das críticas ao modelo proposto por Habermas se refere a sua operacionalização. Assim, como aconteceria essa deliberação em sociedades com diferenças culturais? No fim, tem-se a impressão que o consenso racional não consegue superar as diferenças de uma sociedade, traduzindo em dificuldade para todo o processo. Outra abordagem dentro da teoria política é a democracia participativa, diante das muitas versões da democracia participativa.

Ao final do século XX, alguns estudiosos acreditam que o modelo de democracia liberal representativa esteja em crise, uma vez que esta não consegue mais responder aos anseios sociais e a ideia de democracia direta parece realmente inviável. Assim, começa-se a formar o conceito de democracia participativa, não desconsiderando os representantes, mas buscando uma aproximação do povo no espaço político.

Segundo Gaspardo (2018, p. 73), a democracia participativa apresenta quatro características diferenciais sobre a participação: “1) a inclusão de atores historicamente excluídos das decisões políticas; 2) o caráter deliberativo da participação; 3) o papel pedagógico da participação; e 4) a pluralidade de desenhos institucionais”.

O primeiro fundamento da democracia participativa é a luta por espaços onde os atores sociais mais fracos possam participar, uma vez que estes são excluídos do processo decisório, mesmo que formalmente incluídos, e acabam buscando formas alternativas de inserção na seara

política em pé de igualdade. Assim, tem-se a importância dos movimentos sociais na busca “pela ampliação do político, pela transformação de práticas dominantes, pelo aumento da cidadania e pela inserção na política de atores sociais excluídos” (SANTOS, 2002, p. 53).

A segunda característica desse modelo é o caráter deliberativo da participação, assim, não basta apenas a inclusão de novos atores para que votem sobre propostas que não formularam, faz-se necessária a criação de espaços públicos para argumentação e aprendizagem. A participação democrática precisa ser mais do que colher opiniões, a participação compreende um processo de aprendizagem para o cidadão.

A terceira característica da democracia participativa é o seu papel pedagógico, já que a democracia serve para o desenvolvimento de potencialidades humanas. Pateman (1992), em seu livro *Participação e Teoria Democrática* analisa os conceitos de democracia formulado pelos clássicos e percebe que Rousseau e Stuart Mill entendiam a participação como um processo educativo, assim, era pela participação que se desenvolveria o espírito público. A autora afirma que se desenvolve a educação por meio da participação nos âmbitos locais e no trabalho, uma vez que estes locais estão diretamente ligados aos sujeitos e aos seus cotidianos. A ausência de participação nesses meios leva à apatia política da população. Assim, a autora afirma que:

A principal função da participação na teoria da democracia participativa é, portanto, educativa; educativa no mais amplo sentido da palavra, tanto no aspecto psicológico quanto no de aquisição de prática de habilidades e procedimentos democráticos. Por isso, não há nenhum problema especial quanto à estabilidade de um sistema participativo; ele se auto-sustenta por meio do impacto educativo do processo participativo. A participação promove e desenvolve as próprias qualidades que lhe são necessárias; quanto mais os indivíduos participam, melhor capacitados eles se tornam para fazê-lo (PATEMAN, 1992, p. 61).

A quarta característica do modelo participativo é o pluralismo de desenhos institucionais, já que a representação não é a única maneira de participarmos da política. A possibilidade de participação acontece nos espaços públicos de fala, nas academias, na internet como também na luta política (GASPARDO, 2018).

Por fim, vale ressaltar que a participação não pode ser reduzida a um simples processo no qual as partes apresentam alguma influência na elaboração de políticas e decisões. Pateman (1992) afirma que, ao longo da história, a participação foi confundida com o fato de “estar presente”. Usando o exemplo das indústrias, a autora coloca que muitas vezes os empregados são levados a aceitarem decisões já formadas e sem consulta prévia. A esse fenômeno, Pateman

(1992) chama de “pseudoparticipação”, uma vez que se cria a sensação de participação que não ocorre na prática.

Percebe-se que tanto a democracia deliberativa quanto a participativa convergem, em certa medida, na ideia da importância da participação do cidadão no ambiente político, seja por meio de deliberações ou tomadas de decisões. Assim, a reflexão que fica é sobre a possibilidade ou não de se efetivar uma participação livre em que as diferenças se traduzem em ódio, reflexão esta que se abre para o item seguinte.

1.4 Crise da democracia e o ódio como política

Segundo Przeworski (2020, p. 14), o significado da palavra “crise” vem do grego e se traduz como “decisão”. Assim, “crises são situações que não podem durar e nas quais alguma decisão precisa ser tomada”. O autor também acrescenta que a crise se materializa quando a situação atual se apresenta como insustentável e que no caso da democracia, a ameaça já se instalou, mas as instituições continuam funcionando⁸. Temos que:

Os sinais visíveis de que a democracia está em crise incluem perda súbita de apoio aos partidos estabelecidos, diminuição da confiança popular nas instituições democráticas e nos políticos, conflitos explícitos sobre instituições democráticas ou incapacidade de os governos manterem a ordem pública sem repressão. Talvez o sinal mais tangível de crise seja o colapso da ordem pública [...]. A democracia está em crise quando punhos cerrados, pedras ou balas substituem votos (PRZEWORSKI, 2020, p. 15).

Conforme dados do relatório *Freedom in the World 2020*, produzido pela *Freedom House* (organização não-governamental que investiga e atua nos casos de democracia, liberdade política e direitos humanos), houve um retrocesso democrático pelo 14º ano seguido (FREEDOM HOUSE, 2020). Outro indicador internacional sobre a democracia, o *Democracy Index*⁹ publicado anualmente pela revista *The Economist* aponta que dos 167 países analisados 76 podem ser considerados democracias plenas. Na América Latina, apenas o Uruguai, Costa

⁸ O autor afirma que a noção de crise e como deveríamos diagnosticá-la dependerá da nossa ideia de democracia (PRZEWORSKI, 2020, p. 12). Assim, justifica-se a necessidade de apresentar nos tópicos anteriores a origem e alguns modelos democráticos. Para Przeworski (2020), democracia é um arranjo político no qual as pessoas escolhem seus governantes por meio de eleições e tem uma razoável possibilidade de remover governos que não gostem (Schumpeter, 1996; Bobbio, 1986).

⁹ The Democracy Index é baseado em 5 categorias: processo eleitoral e pluralismo; o funcionamento do governo; participação política; cultura política; e liberdades civis. Com base na pontuação de uma série de indicadores dentro dessas categorias, os países são classificados em 4 regimes: democracia plena, democracia falha, regime híbrido ou regime autoritário (THE ECONOMIST, 2020, p. 3, tradução nossa).

Rica e Chile foram consideradas democracias plenas. Honduras, Guatemala, Bolívia e Haiti foram classificadas como democracias híbridas (autoritário-democrático). Nicarágua, Venezuela e Cuba foram considerados regimes autoritários e por fim, os demais países, incluindo o Brasil, foram catalogados como democracias falhas (THE ECONOMIST, 2020).

É importante ressaltar que há autores que entendem que a democracia não está passando por nenhuma crise ou declínio. Norberto Bobbio (1986, p. 7) prefere o uso do termo “transformação”, sem associar a algum sentido negativo ou positivo. Para o autor, o termo “crise” faz pensar em uma ideia de “colapso iminente”. Assim, “a democracia não goza no mundo de ótima saúde, como de resto jamais gozou no passado, mas não está à beira do túmulo”. Schmitter (2015) acredita que a democracia sobreviverá, desde que passe por mudanças, mas tais mudanças não estão claras no momento. Já Fukuyama (2015, p. 48) entende que “o desempenho das democracias ao redor do mundo tem deixado a desejar nos últimos anos”, mas não se pode afirmar em crise ou regressão.

Independentemente da denominação dada, pode-se observar que qualquer país que se declare ou seja internacionalmente reconhecido como democracia está enfrentando dificuldades em razão de diversas causas. Isso acontece porque a democracia é frontalmente afetada pelas dificuldades contemporâneas e precisa apresentar respostas a elas, mas não tem logrado êxito, fazendo com que se crie dúvidas sobre a manutenção da democracia (CORTE; CORTE, 2018).

Segundo Monedero (2012, p. 79), alguns fatores de natureza autoritária que provam o esvaziamento da democracia são: “a entrega da gestão coletiva a ‘especialistas’, a terceirização das decisões, a burocratização dos partidos políticos, o governo de grandes empresas e a sobreposição da economia financeira sobre a realidade social”. Logo, em razão do neoliberalismo, pode-se afirmar que o Estado se encontra como o legitimador dos interesses do capitalismo.

O vazio real da democracia, para além do olhar nostálgico de um passado idealizado, expressa-se, de maneira crua, na persistência ou no aumento das desigualdades, no fosso cada vez maior entre o Norte e o Sul, na devastação ambiental, no desemprego e na insegurança do emprego, na permanência de “áreas marrons”, onde o Estado não age e onde a violência urbana e a violência contra as mulheres é a norma, no oligopólio dos meios de comunicação, na ausência de reformas agrárias, na exclusão, na feminização da pobreza, no aumento das doenças, nas diferentes expectativas de vida em virtude da localização social e no acesso aos bens públicos, no aumento do orçamento da repressão e no compromisso da guerra como solução de conflitos. Em última análise, este vazio vincula-se a assuntos que têm a ver com o diferente lugar que se ocupa no âmbito da produção e da reprodução social, tanto nacional como internacional (MONEDERO, 2012, p. 74) (tradução nossa).

De acordo com o Corte e Corte (2018), faz-se necessário desconstruir o paradigma no qual os países são democráticos, para que possamos incorporar no conceito de democracia a atual realidade de modo que seja possível enfrentar os problemas sociais. Como exemplo, temos o caso do Brasil que apresenta um alto índice de corrupção, desigualdade na distribuição de renda que gera, por conseguinte, uma população despolitizada, visto que o cidadão não tem acesso a uma vida digna.

É importante mencionar que a democracia também passa por um esvaziamento de povo (MAIR, 2007). A participação das mulheres nos parlamentos ainda é muito incipiente, ocupando apenas 24,3% nos parlamentos (IPU, 2019)¹⁰. Vale ressaltar que a participação de mulheres negras e trans ainda é inferior ao das brancas¹¹. Diante da perpetuação da narrativa de discriminação e preconceito presente na sociedade, tem-se que o meio público nunca foi pensado para as mulheres participarem e nem decidirem, tanto individual como coletivamente. Mesmo com as conquistas que marcaram o século XX e XXI, ainda reina a configuração patriarcal da sociedade. Nesse cenário, não só as mulheres sofrem com a falta de representatividade ou com a sub-representação, temos ainda os trabalhadores desempregados, subempregados, negros, pessoas LGBTQ+, portadores de deficiência, indígenas, quilombolas, entre outros tantos que são invisibilizados e minorizados dentro da democracia contemporânea.

Outro ponto levantado por Monedero (2012) se refere à tensão existente entre a democracia e o capitalismo. O autor afirma que estamos vivendo a crise do Estado liberal unida à crise da democracia. Nesse contexto, temos o Estado adotando novamente o papel de mercantilizador e criando a ilusão de uma democracia sem conflitos¹². Dessa maneira, os

¹⁰ Segundo dados da pesquisa, as Américas continuaram a liderar tanto em médias regionais com relação à participação das mulheres em parlamentos bem como a taxa de variação observada após as eleições de 2018. Atualmente, as mulheres representam 30,7% nos parlamentos da região. Em 2018, a proporção de mulheres eleitas nas câmaras simples e nas câmaras baixas era de 34%. Nas câmaras altas, as mulheres obtiveram 29,4% das cadeiras passíveis de renovação em 2018 (IPU, 2019).

¹¹ A pesquisa da União Inter Parlamentar ainda cita o Brasil no caso da diversidade de mulheres nas eleições de 2018. Um dos fatores apontados foi o assassinato da vereadora e socióloga do Rio de Janeiro Marielle Franco. Sua morte gerou manifestações, bem como um aumento na participação de mulheres negras a cargos políticos, usando o slogan “Marielle presente”. De acordo com o IPU (2019), o resultado foi a eleição de mais mulheres do que nunca para a câmara baixa, número que passou de 9,9% para 15% (+5,1 pontos), incluindo 13 mulheres negras (um aumento em comparação com os 10 escolhidos em 2014).

¹² Monedero (2012, p. 75-78) afirma que “se tirarmos o conflito de uma sociedade, a política desaparecerá”. O autor aponta que uma das causas do esvaziamento da democracia é a neutralidade do elemento conflito. Assim, enquanto houver desigualdades, a tensão política será sempre a protagonista. “Sem conflito e poder, não podemos falar de política”. “O conflito existirá enquanto houver seres humanos que pensam que merecem algo e não o têm”. Logo, sem o conflito, temos a despolitização da democracia o que abre a porta para a reversão social. Outro autor que fala sobre a importância do conflito na política é Rancière (1996, p. 368) trazendo o conceito de dissenso no qual “não busca simplesmente valorizar a diferença e o conflito sob suas diversas formas [...]. É a divisão no núcleo

problemas sociais como gênero, renda, acesso às políticas públicas etc., acabam sendo naturalizados como um problema do indivíduo, agravados, desencadeando novas e acentuado as desigualdades sociais. O autor problematiza:

Em tempos de crise, a compatibilidade entre capitalismo e democracia volta como um ponto de interrogação. A financeirização da economia, a desregulamentação econômica e a capacidade de pressão das grandes empresas são fatores que limitam a capacidade de gestão do Estado. Da mesma forma, a cartelização dos partidos políticos, a saturação audiovisual, o imaginário consumista hegemônico e a assunção do "capitalismo popular" pelas classes médias enfraqueceram o compromisso do pós-guerra com os valores social-democratas. Isso leva a um olhar nostálgico sobre a "democracia" perdida (MONEDERO, 2012, p. 68) (tradução nossa).

Outro sinal que pode apontar para uma possível crise democrática é o avanço de partidos e atitudes xenofóbicas, racistas, preconceituosas e nacionalistas. Segundo Levitsky e Ziblatt (2018, p. 15), ao pensarmos na morte de democracias, nosso imaginário é povoado por homens armados, porém, há outras formas de uma democracia ruir. “Democracias podem morrer não nas mãos de generais, mas de líderes eleitos, presidentes ou primeiros-ministros que subvertem o próprio processo que os levou ao poder”. Alguns líderes podem arruinar a democracia rapidamente, como Hitler, bem como as democracias podem cair por etapas que mal chegam a ser percebidas.

O uso da força por meio de golpes ou revoluções para tomar o poder está cada vez mais em desuso, como nos casos do Chile (1973) e do Brasil (1964), como também os casos de golpe no Egito (2013) e na Tailândia (2014). Recentemente, *outsiders* políticos vêm aproveitando-se de crises econômicas, político-partidárias, migratórias (como nos casos da Europa e dos Estados Unidos) para lançar propostas antissistema para conquistar o apoio popular que os leve ao poder. Assim, os autocratas eleitos conseguem manter a aparência da democracia enquanto corroem o sistema. Neste sentido, Levitsky e Ziblatt (2018, p. 18) afirmam:

Muitos esforços do governo para subverter a democracia são “legais”, no sentido de que são aprovados pelo Legislativo ou aceitos pelos tribunais. Eles podem até mesmo ser retratados como esforços para aperfeiçoar a democracia – tornar o Judiciário mais eficiente, combater a corrupção ou limpar o processo eleitoral. Os jornais continuam a ser publicados, mas são comprados ou intimidados e levados a se autocensurar. Os cidadãos continuam a criticar o governo, mas muitas vezes se veem envolvidos em problemas com impostos ou outras questões legais. Isso cria perplexidade e confusão nas pessoas. Elas não compreendem imediatamente o que está acontecendo. Muitos continuam

mesmo do mundo sensível que institui a política e sua racionalidade própria. [...] a racionalidade da política é a de um mundo comum instituído, tornado comum, pela própria divisão”.

a acreditar que estão vivendo sob uma democracia. [...] Aqueles que denunciam os abusos do governo podem ser descartados como exagerados ou falsos alarmistas. A erosão da democracia é, para muitos, quase imperceptível.

De acordo com os autores, demagogos extremistas surgem de tempos em tempos nas sociedades, mesmo em se tratando de democracias estáveis. Assim, o primeiro teste para as democracias não se refere ao surgimento dessas figuras, mas se os partidos e líderes políticos trabalham para evitar que estas figuras participem das eleições (como exemplo, o Partido Republicano não conseguiu impedir a candidatura de Donald Trump nos Estados Unidos). Uma vez que tais indivíduos chegam ao poder, faz-se necessária a defesa das instituições democráticas, já que isoladamente, elas não são suficientes para conter os autocratas eleitos. Assim, a Constituição precisa ser defendida por todos os partidos políticos e cidadãos, além de ser necessário compreender duas normas democráticas não escritas que colaboram com o sistema de pesos e contrapesos: “a tolerância mútua, ou o entendimento de que partes concorrentes se aceitem umas às outras como rivais legítimas, e a contenção, ou a ideia de que os políticos devem ser comedidos ao fazerem uso de suas prerrogativas institucionais” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 21).

Levitsky e Ziblatt apresentam algumas experiências de países que fracassaram ou tiveram sucesso na defesa da democracia, sendo o primeiro ponto de destaque o que eles denominaram de “alianças fatídicas”.

O primeiro exemplo é a ascensão ao poder de Benito Mussolini a partir da “Marcha sobre Roma”. Contando com o apoio de parlamentares do seu partido, receosos do socialismo e com o apoio dos “camisas negras”, ele conseguiu a atenção do rei Vítor Emanuel III, “que viu em Mussolini uma estrela política ascendente e um meio de neutralizar a agitação” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 25). Desse modo, Mussolini assume como primeiro-ministro italiano e pouco tempo depois domina o país inteiro.

Outros exemplos de *outsiders* que chegaram ao poder de modo semelhante: Alberto Fujimori no Peru, Hugo Chávez na Venezuela e Adolf Hitler na Alemanha. Todos eles tiveram em comum o fato de alcançarem o poder via eleições ou alianças com figuras políticas poderosas. As elites acreditavam que, ao exercer o poder, tais sujeitos poderiam ser contidos e os partidos políticos restaurariam o poder. O resultado foi a entrega do poder a autocratas em formação.

No caso de Hitler, após a prisão, este decidiu disputar o poder por meio de eleições. O cenário era uma crise econômica mundial no início dos anos 30, a queda da centro-direita e comunistas e nazistas estavam em voga. O governo caiu em 1930 e o presidente Paul Von

Hindenburg aproveitou-se de uma autorização constitucional¹³ que permitia a nomeação de chanceleres nos momentos em que o parlamento alemão não conseguia formar o governo. Após três tentativas fracassadas, as forças conservadoras rivais perceberam que era necessária a presença de um líder popular na chefia do governo. Em 1933 Adolf Hitler foi indicado chanceler sob a ilusão de que poderiam controlá-lo. Acreditamos não ser necessário continuar a narrativa de fatos, pois “é difícil imaginar um erro de cálculo mais categórico” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 27).

As fatídicas alianças, como aconteceram na Itália e na Alemanha, sob o comando de líderes políticos experientes, demonstram que mesmo em situações de crises políticas, sociais, econômicas etc., deve-se buscar alternativas que não cedam ao extremismo (dado observado não só ao longo da história como em situações recentes no mundo). “Crise econômica, insatisfação popular crescente e declínio dos partidos políticos estabelecidos podem pôr à prova o discernimento até mesmo dos *insiders* mais experientes” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 28). Em que pese as diferenças, foi assim que Hitler, Mussolini e Chaves¹⁴ caminharam até a chegada ao poder (FARIA, 2019), o que nos encaminha para compreender o caso brasileiro (item 3.2)

Levitsky e Ziblatt (2018, p. 33) também apresentam alguns casos de sucesso em que algumas democracias conseguiram superar tentações demagógicas como no caso da Bélgica, Grã-Bretanha, Costa Rica e Finlândia. Tal sucesso se deve ao fato de que os líderes políticos estavam atentos aos “sinais”, fazendo com que fosse possível a tomada de medidas para que figuras autoritárias ficassem longe do centro do poder, bem como pela atuação dos partidos políticos como “filtro”. Para os autores, “os partidos políticos são os guardiões da democracia”.

Uma importante contribuição dos autores se refere a indicadores de potenciais autoritários. Os autores afirmam que não se trata de uma tarefa fácil, uma vez que “nem sempre os políticos revelam toda a plenitude do seu autoritarismo (...). Alguns aderem a normas democráticas no começo de suas carreiras, só para depois abandoná-las” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 34). A partir dos quatro indicadores de comportamento autoritários temos o seguinte quadro¹⁵:

¹³ Estava vigente na época a Constituição de Weimar de 1919.

¹⁴ Anos depois da vitória de Chávez, Rafael Caldera explicou seus erros de maneira simples: “Ninguém pensava que o sr. Chávez tivesse a mais remota chance de se tornar presidente”. E, apenas um dia depois de Hitler se tornar chanceler, um conservador destacado que o ajudara admitiu: “Acabei de cometer a maior estupidez da minha vida; aliei-me ao maior demagogo da história mundial (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 32)

¹⁵ Quadro feito com base nos dados apresentados pelos autores (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 34-35) e compilados por (FARIA, 2019, p. 114–115).

Quadro 1 – Indicadores de comportamento autoritário

1) Rejeição das regras democráticas do jogo (ou compromisso débil com elas)	Os candidatos rejeitam a Constituição ou expressam disposição de violá-la? Sugerem a necessidade de medidas antidemocráticas, como suspender eleições ou restringir direitos civis e políticos básicos? Usam meios extraconstitucionais para mudar o governo (golpes)? Tentam minar a legitimidade das eleições?
2) Negação da legitimidade de oponentes políticos	Descrevem seus rivais como subversivos, criminosos (sem fundamentação) ou ameaça à segurança ou ao modo de vida predominante?
3) Tolerância e encorajamento à violência	Tem laços com grupos que praticam violência ilícita? Endossaram tacitamente a violência de seus apoiadores? Elogiaram atos significativos de violência política no passado ou em outros lugares?
4) Propensão a restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia	Apoiaram leis restritivas a protestos e críticas ao governo ou a certas organizações cívicas ou políticas? Ameaçaram punir seus críticos em partidos, sociedade ou mídia? Elogiaram medidas repressivas no passado ou em outros lugares?

Fonte: Quadro feito com base nos dados apresentados pelos autores (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 34-35) e compilados por (FARIA, 2019, p. 114–115).

Levitsky e Ziblatt (2018) também apresentam algumas medidas que os partidos políticos precisam tomar como guardiões da democracia: a) manter autoritários em potencial fora das chapas em época de eleição; b) eliminar os extremistas de suas bases; c) evitar qualquer aliança com partidos antidemocráticos; d) isolar extremistas ao invés de legitimá-los; e) montar uma frente única para derrotar candidatos extremistas. Assim, entendem que haveria a possibilidade de evitar a crise ou colapso das democracias.

Outro apontamento feito na obra se refere a candidatos que subvertem a democracia, como o caso de Alberto Fujimori, no Peru. Fujimori aproveitou-se do fato dos cidadãos peruanos estarem “enojados com os partidos estabelecidos”, usou o ódio como discurso populista e venceu as eleições nos anos 90 contra Mario Vargas Llosa. Como os demais populistas, Fujimori explorou a crise econômica do país, bem como as questões de violência, corrupção, terrorismo e tráfico de drogas, prometendo tirar o país de tal situação. Em abril de

1992, passados dois anos de sua eleição, anunciou a dissolução do Congresso e da Constituição (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

De palavras, os autoritários passam para a ação por meio da polarização da sociedade, gerando pânico, hostilidade e desconfiança mútua. “A mídia acaba perdendo o seu comedimento e a oposição pode pregar a adoção de medidas extremas, como “impeachment, manifestações de massa e até mesmo golpe” (FARIA, 2019, p. 115).

Além disso, os autoritários buscam aniquilar a oposição por meio da compra de seus integrantes ou pela imposição de prisão, exílio ou morte. Além das práticas sem alteração nas regras do jogo, esses governantes, por desprezarem a democracia, começam alterando a Constituição¹⁶, o sistema eleitoral¹⁷ e ainda as demais instituições democráticas.

Diante das democracias constitucionais criadas na América Latina que passaram por guerras civis e ditaduras, os autores afirmam que as Constituições não são suficientes para a proteção da democracia. É necessário a soma da norma constitucional com regras informais que são amplamente conhecidas e respeitadas, dentre elas, duas merecem destaque: tolerância mútua e reversa institucional (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

A regra da tolerância mútua se refere à aceitação do direito do adversário político em existir, competir e governar, dentro das regras democráticas. Assim, temos que o dissenso é necessário para o ambiente democrático, logo “podemos divergir, e mesmo não gostar deles [adversários] nem um pouco, mas os aceitamos como legítimos [...] tolerância mútua é a disposição dos políticos de concordarem em discordar”¹⁸ (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 118).

Já a segunda regra é a reserva institucional que se traduz como “o ato de evitar ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente o seu espírito” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 122). A disputa exige moderação, assim, não se deve abusar de prerrogativas para retirar o adversário do jogo político.

¹⁶Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32/20, do Poder Executivo, altera dispositivos sobre servidores e empregados públicos e modifica a organização da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/08/veja-os-principais-pontos-da-reforma-administrativa-proposta-pelo-governo>

¹⁷ Em 08 de dezembro de 2018, Bolsonaro anunciou que iria propor uma mudança no sistema de votação brasileiro por acreditar que houve fraude nas eleições de 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-12/bolsonaro-propora-alteracao-na-sistema-de-volacao-eleitoral>

¹⁸ Os autores acrescentam que “mesmo se acreditarmos que suas ideias sejam idiotas, nós não as vemos como uma ameaça existencial. Tampouco os tratamos como traidores, subversivos ou desqualificados” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 118).

Percebemos que a tolerância mútua e a reserva institucional servem de amparo uma da outra. O empate pesado no jogo democrático pode levar a um aumento da rivalidade entre os partidos e gerar intolerância e ojeriza aos adversários. Não há dúvidas de que a polarização pode minar as normas democráticas. Em um trecho, os autores parecem deixar um recado para os países como o Brasil (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 132–133):

Quando diferenças socioeconômicas, raciais e religiosas dão lugar a sectarismo extremo, situação em que as sociedades se dividem em campos políticos cujas visões de mundo são não apenas diferentes, mas mutuamente excludentes, torna-se difícil sustentar a tolerância. Alguma polarização é saudável – até necessária – para a democracia. No entanto, quando as sociedades se dividem tão profundamente que seus partidos se vinculam a visões de mundo incompatíveis, e sobretudo quando seus membros são tão segregados que raramente interagem, as rivalidades partidárias estáveis dão lugar a percepções de ameaça mútua. À medida que desaparece a tolerância, os políticos se veem cada vez mais tentados a abandonar a reserva institucional e tentar vencer a qualquer custo. Isso pode estimular a ascensão de grupos antissistema com rejeição total às regras democráticas. Quando isso acontece, a democracia está em apuros.

Diante de tal cenário, é importante atentarmos para o cenário político brasileiro, bem como sobre a realidade da nossa democracia. Assim, passaremos a analisar sobre o contexto sócio-político do Brasil quanto à liberdade de expressão.

1.4.1 A democracia no Brasil e o contexto político

A partir da década de 1980, a América Latina passa por mudanças significativas quanto ao seu regime político, saindo de regimes “não-democráticos” para democracia de governo. Esse movimento de redemocratização ocorrido na América Latina acrescido às experiências de democratização na África e no Leste Europeu ficou conhecido como a Terceira Onda de Democratização. Assim, temos a difusão da democracia eleitoral e em certa medida, a consolidação de direitos políticos e civis em oposição às ditaduras em declínio (ADDOR, 2012).

Contudo, este processo de redemocratização esteve inserido em um contexto mundial no qual se instaurou um novo modelo econômico e político por força dos países “centrais” no qual impunham uma proposta hegemônica, separando o âmbito socioeconômico da política. Assim, temos a instauração de um modelo neoliberal que retira do Estado o papel de provedor de políticas sociais, ocorrendo a precarização do trabalho, aumento da pobreza e desigualdade (BORON, 2003).

Na América Latina [...], o neoliberalismo transformou-se na ideologia oficial das 'novas democracias', que passaram a ser julgadas pela maior ou menor presença do Estado na economia, por um mercado de trabalho mais ou menos regulado, pela abertura maior ou menor da economia [...] Reformar o Estado deixou de ser sinônimo de sua democratização para ser confundido com a redução de suas funções reguladoras (SANTOS, 2002, p. 654).

Ao se reduzir a democracia ao campo político, esta acaba se tornando compatível com o capitalismo neoliberal. Logo, as injustiças e desigualdades sociais não se apresentam mais como contraditórias à nova ideia de democracia, uma vez que os direitos são vividos como conquista individual por meio do esforço, mérito e salário, ficando restritos ao voto, com poucas possibilidades de políticas de estado que compensem as desigualdades e assegurem participação política. Assim, Santos (2006, p. 75) afirma que “a tensão entre capitalismo e democracia desapareceu, porque a democracia passou a ser um regime que ao invés de produzir redistribuição social, ela a destrói [...] é a forma mais legítima de um estado fraco”.

A realidade brasileira não fugiu a essa regra. Depois de um longo período de invisibilidade, massacre e neutralização, a experiência democrática iniciada no Brasil pós-ditadura permitiu o acesso à cidadania política igualitária apenas formalmente, “uma vez que os recursos para influenciar nas decisões públicas, como o poder econômico ou o acesso aos meios de comunicação, estão concentrados nas mãos de poucos” (GONZÁLES; CRUZ, 2018, p. 98). Estes poucos que detém o poder impõem suas restrições ao exercício da soberania popular. Estes problemas são comuns aos países que necessitam adaptar a democracia às estruturas de dominação como o capitalismo, sexismo, racismo e patriarcado.

O neoliberalismo no Brasil é antigo. A ideia de corte de gastos induziu a organização das primeiras caixas de aposentadorias e pensão por categoria, cada um cuida dos seus. A Revolta da Vacina em 1910, o integralismo, getulismo, Ditadura Militar nos coloca diante de um passado comum de violência e privação dos pobres, das classes, dos sem parcela, dos grupos minoritários vulneráveis sem defesa na pauta de seus direitos na sociedade de classes. Com a Constituição de 1988, temos uma mudança no padrão das políticas sociais que inicialmente possibilitou um grande otimismo, com uma ampla agenda de direitos sociais que reduziram as desigualdades. Com o governo Fernando Henrique Cardoso temos os aumentos reais do salário mínimo e diferentes governos, em especial o governo de Lula, que possibilitaram o acesso de mais pessoas a empregos, ensino superior e renda. Temos assim, até 2013, uma sensação de sucesso democrático pós-Constituição (AVRITZER, 2019).

A democracia pós-1988 parecia estar caminhando bem. Porém, nos últimos anos, uma série de eventos instigaram as pessoas (convocadas por meio das redes sociais) a irem às ruas manifestar não só por questões econômicas, mas também contra a corrupção e por questões identitárias, uma vez que não há confiança na classe política, abrindo espaço para um discurso “apolítico”, causando uma crise na política no Brasil em razão da troca da política por interesses eleitorais e econômicos.

Segundo Silva (2020), não podemos reduzir o fenômeno político atual apenas pela linha de raciocínio que entende que as jornadas de junho de 2013 abriram alas para que a Operação Lava Jato “limpasse” o país, o que culminou no *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff permitindo a ascensão de um líder populista e extremista. Reduzir os últimos acontecimentos a essa linha seria permitir uma relativização da nossa história social carregada de desigualdade e intolerância.

Ocorre que, em 2010, após a eleição de Dilma Rousseff, a economia começa a apresentar desgastes, gerando insatisfações nos brasileiros em razão, não só da crise econômica, como também política, aumentada pelos escândalos de corrupção e cortes de gastos (SOLANO, 2018). As jornadas de junho, como enunciado pelos manifestantes, não foi só por 20 centavos, mas reflete inúmeras razões que iam além do valor do transporte público. Diferente de outras manifestações, essa mobilização trouxe para a rua cidadãos que não estavam se manifestando antes. A movimentação das massas neste contexto nos revela que não há um grupo homogêneo e que os anseios são diversos. Contudo, uma questão que precisa ser levantada se refere à complexidade da formação desse sujeito impactado pelas redes sociais e que apresenta uma frustração com os princípios e valores democráticos. Ademais, essa massa tem uma inclinação pelo extremismo e pela desmedida. É nesse contexto que o discurso autoritário revestido de democracia encontra lugar para se fortalecer.

A crise já existe, mas desencadeada pelas manifestações de junho de 2013, se ampliou durante as eleições de 2014. Temos um ambiente político polarizado em que não há mais dissenso e sim a manifestação do inimigo, além de questionamentos sobre o mandato da presidenta eleita. O cenário se agrava com manifestações pelo *impeachment* e com a luta contra a corrupção e o discurso ‘antipetista’.

Outro fator importante são as manifestações de 2015 que se organizaram tanto nas ruas quanto nas redes. Assim, diante das investigações da Lava Jato, escândalos de corrupção, “descrença” da população, acontece o *impeachment* da Presidenta Dilma em 2016, revelando uma profunda crise de representação no Brasil. Nas palavras de Solano (SOLANO, 2018, p. 3)

O processo de um impeachment ilegítimo no Brasil supõe uma ruptura dramática na estabilidade da ordem democrática e acelera os processos de composição política. A deterioração da conciliação lulista, uma imprensa hegemônica oligopolizada [...], a complicada governabilidade num Congresso com grande pulverização partidária e de matriz política conservadora, a absoluta falta de respeito com o processo democrático que muitos representantes políticos demonstraram ter, são fatores que intensificaram a crise política, em paralelo à crise econômica que o país atravessa [...] Por outro lado, os abusos de um judiciário hiperinflacionado e militante, que extrapola suas funções e invade o equilíbrio de poderes, judicializando a política e as dinâmicas lavajatistas da justiça penal do espetáculo, numa luta moralista, populista e punitiva contra a corrupção e que não respeita as garantias penais, transformam-se em importantes fatores de risco antidemocrático.

Após o *impeachment* e o mandato de Michel Temer, chegamos às eleições de 2018. Segundo Avritzer (2019), o ano de 2018 já apresentava fortes indícios de degradação institucional que não existiram em 2014. Por consequência, a eleição de Bolsonaro se apresenta como continuação dessa degradação ocorrida pós-*impeachment*. É nesse contexto que temos a presença de discursos autoritários revestidos de democracia, não só aqui no Brasil como na eleição de Trump nos Estados Unidos, nos movimentos de extrema direita na Europa com Marine Le Pen na França etc. (SILVA, 2020).

Ainda como deputado, Bolsonaro sempre apresentou discursos preconceituosos em suas falas, tanto dentro da Câmara dos Deputados, como em entrevistas e redes sociais. Em entrevista ao CQC no quadro: “O povo quer saber”, Preta Gil pergunta: "Se seu filho se apaixonasse por uma negra, o que você faria?" Bolsonaro respondeu: "Preta, não vou discutir promiscuidade com quem quer que seja. Eu não corro esse risco, e meus filhos foram muito bem educados e não viveram em um ambiente como, lamentavelmente, é o teu".¹⁹ Mais tarde, ele disse que se confundiu e pensou que a cantora Preta Gil tivesse perguntado sobre homossexualidade.²⁰

Outro discurso que causou indignação foi a frase dirigida à também deputada Maria do Rosário (PT-RS) em 2013 e repetida em 2014 no qual afirma: “Ela não merece [ser estuprada] porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece”²¹.

¹⁹ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=HyaqwdYOzQk&feature=emb_logo. Acesso em: 15 out. 2020.

²⁰ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-confundiu-perguntas-em-programa-de-tv/>. Acesso em: 25 nov. 2020.

²¹ Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2014/12/bolsonaro-diz-que-nao-teme-processos-e-faz-nova-ofensa-nao-merece-ser-estuprada-porque-e-muito-feia-cjkf8rj3x00cc01pi3kz6nu2e.html>. Acesso em: 15 out. 2020.

Em 2017, o parlamentar se manifestou de modo negativo e discriminatório sobre quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTQIA+s. O deputado disse que ao visitar um quilombo, constatou que o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador eles servem mais”. Disse também: “Eu tenho cinco filhos. Foram quatro homens, a quinta eu dei uma fraquejada e veio uma mulher” e “Nós, o povo, a sociedade brasileira, não gostamos de homossexual”²².

Diante dessas e outras falas discriminatórias e preconceituosas proferidas por um líder político, faz-se necessário repensar os limites à liberdade de expressão, bem como as consequências geradas pelo discurso.

Solano (2018) afirma que a democracia hegemônica apresenta uma relação íntima entre democracia e violência, em que parece que democracia e extermínio caminham juntas, tal como democracia e colônia caminharam. Temos então a instauração de um estado de exceção onde se instala um sentimento de inimizade com o outro. A figura do inimigo materializada nas minorias e grupos vulneráveis justifica o medo e violência tornando-se assim, um argumento central na política. Nesse sentido, cumpre fazer um adendo no que se refere à teoria da violência de Žižek (2014) e a política do medo que vivemos.

Žižek (2014) compara o medo sentido pelos norte-americanos na década de 70 com o filme “O Tubarão” de Steven Spielberg. Após as guerras, os Estados Unidos acham-se imersos em um tempo vitorioso e próspero, porém, alguns medos começam a incomodar os cidadãos norte-americanos como a aquisição de armas pelos países inimigos, o receio de uma nova crise e conseqüentemente a perda de empregos, a chegada de imigrantes, a possibilidade de uma guerra nuclear, entre outras questões. Acontece que tais receios se apresentam de forma abstrata, dificultando a sua visualização, bem como o seu combate. É nessa hora que todos os medos norte-americanos são empregados na figura do tubarão branco pelo direito Spielberg. A partir daí, temos um inimigo visível, que pode ser visto e, principalmente, que pode ser exterminado. Nesta perspectiva, Bauman (2017, p 22) afirma que [...] se acoplada à concentração num adversário específico, visível e tangível, a intensificação do medo é um pouco mais suportável que no caso de temores dispersos, difusos e flutuantes, de origem desconhecida.

De acordo com Žižek (2014), o tubarão branco representa todas as situações que amedrontam os norte-americanos, entretanto, ao contrário de um inimigo abstrato, este inimigo

²² Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340588165&ext=.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

pode ser vencido. Podemos concluir que, em tempos de crise, a política do medo cria seu inimigo: judeus se tornam inimigos do nazismo; os imigrantes se tornam inimigos da Europa; a diferença se torna inimiga da sociedade moderna.

A teoria da violência de Žižek mostra como a ideia de respeito, tolerância e alteridade é reduzida pela ideologia do medo. Só permitimos que o outro conviva conosco se a sua presença não for usurpadora. Ou seja, tenho o direito de usar o espaço público sem que ele seja invadido por um indivíduo “diferente”. Assim, o medo é usado como uma ferramenta política de controle em que aceitamos certas medidas para que a “civilização não pereça”, “pelo bem da família tradicional”, “pela religião e os bons costumes”²³.

De volta ao nosso enfoque, o cenário político apresenta um campo neoconservador que faz uso do discurso do medo e do inimigo como o discurso principal, buscando livrar a sociedade de uma suposta libertinagem do campo progressista com a instauração de uma ordem, retorno dos “bons costumes”, hierarquia, autoridade, moral, etc. Encontramos então a dimensão da “banalidade do mal” arendtiana, na qual temos o “bom cidadão”, bem intencionado que é ao mesmo tempo fonte de violência explícita. Nas palavras de Avritzer (2019, p. 93):

Estamos assistindo, nesta conjuntura, à expressão de elementos de violência social e política a partir desse tipo de indivíduo, o indivíduo comum e bem-intencionado, mas com baixíssimo nível de informação, que acredita estar tomando atitudes para o bem quando atira na caravana do ex-presidente Lula ou quando ofende jornalistas pelas redes sociais. Eventualmente, a partir do novo caldo de cultura criado, um indivíduo, também ele absolutamente normal, toma a justiça nas suas mãos e assassina alguém, como vimos no caso do capoeirista Moa do Katendê, na Bahia.

Assim, temos a tomada dos espaços públicos por falas odiosas que ofendem e inferiorizam minorias e grupos vulneráveis que já possuem um histórico de luta e resistência diante das discriminações sofridas. O discurso de ódio invadiu os espaços de fala vestindo-se de liberdade de expressão.

²³ Segundo Castro (2018, p. 60), “a linguagem do medo se transformou em uma arma de dominação política e de controle da sociedade, como uma construção não só social, mas também ideológica. Trata-se do enraizamento de uma desconfiança e de um conflito com o ‘outro’, em que é atribuído a esse ‘outro’ a culpa pelo que aconteceu ou que pode acontecer”.

2) O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DO DISCURSO DE ÓDIO

A liberdade de expressão é entendida como um dos pilares da democracia e se apresenta como um direito fundamental em grande parte dos ordenamentos jurídicos, bem como está presente nos tratados internacionais sobre direitos humanos da atualidade. Juntamente com a igualdade, a liberdade de expressão se apresenta como princípio necessário para a consolidação da democracia. Assim, não há como se falar em Estado democrático de direito sem a presença da liberdade de expressão como um direito fundamental.

Para entender sobre a liberdade de expressão, faz-se necessário conhecer sobre a liberdade e suas concepções. Assim, faremos uma breve explanação sobre a liberdade, seus conceitos, bem como seus desdobramentos.

No Brasil, é possível observar o histórico de proteção da liberdade de expressão nas constituições, mas faz-se necessário contextualizar a realidade brasileira em cada época e como a construção político-social influenciou na manutenção ou não da liberdade nas fases da história do nosso país.

A Constituição Federal de 1988 protegeu a liberdade de expressão e garantiu a ela o status de direito fundamental, como forma de impedir censuras e repressões como antes postas pelo regime militar no Brasil. Assim, temos uma imprensa livre, os artistas e escritores/as podem manifestar sua arte sem o temor da censura e o cidadão tem o direito de pensar diferente do governo e de manifestar nas ruas.

Mas é justamente neste cenário que esbarramos em questões complexas relacionadas à liberdade de expressão no que diz respeito à imposição de limites a esta garantia constitucional. Em uma era da (des)informação em alta velocidade pela internet e da vida nas redes sociais, chegamos a um momento de “(re)pensar” sobre os princípios constitucionais colidentes e seus equilíbrios.

Nesse contexto, o objetivo deste capítulo então é analisar o direito à liberdade de expressão como um direito fundamental, bem como examinar sobre a imposição de limites diante de manifestações de ódio contra grupos minoritários e vulneráveis em razão de preconceitos ligados a gênero, etnia, orientação sexual, entre outros fatores.

Não se trata apenas de uma análise da lei, mas da manipulação de diversos valores considerados importantes dentro de uma democracia, como a liberdade, igualdade, tolerância, que abrem caminho para interpretações diferentes.

A questão da liberdade de expressão e o discurso de ódio, também apresentado pela doutrina como *hate speech*, está presente em debates pelo mundo todo. De um lado temos quem defenda a liberdade de expressão como um direito absoluto e protege não só as ideias que apreciamos, como também as que desprezamos, como o racismo e a homofobia. Estes entendem que estamos em um mercado livre de ideias e que dentro do espaço público, a forma de vencer más ideias é por meio do debate e da divulgação de boas ideias e não a censura. Por outro lado, há quem entenda que as manifestações de cunho odioso não devem ser permitidas em um ambiente democrático, uma vez que violam princípios importantes para a sociedade como os da igualdade e da dignidade da pessoa humana, além de ferir o direito das próprias vítimas.

Assim, faz-se necessário entender sobre a liberdade de expressão, a ideia do discurso de ódio e suas consequências para a democracia.

2.1 A liberdade e seus conceitos

Alguns conceitos sobre liberdade foram formados durante a história como uma tentativa de definir algo muito importante e caro à sociedade. Assim, algumas concepções foram sendo formadas no campo do saber. No âmbito da filosofia política, Isaiah Berlin propôs a existência de dois conceitos de liberdade: a liberdade positiva e a liberdade negativa em seu ensaio intitulado “Dois conceitos de liberdade” em 1958.

Segundo o autor, a liberdade positiva advém do desejo do ser humano em ser seu próprio senhor, sem a dependência de forças externas, com a presença do atributo do querer (BERLIN, 2002). Livre é aquele que se guia pela própria vontade e pela própria razão, capaz de conceber suas próprias metas, ou seja, *estar livre* para alcançar seus objetivos. Assim, a liberdade positiva pode ser caracterizada pela autonomia e autogoverno, sendo para o autor, um ideal do passado, relacionando-se com a liberdade dos antigos²⁴, pois se refere à possibilidade de os indivíduos participarem das decisões políticas da sociedade (RIBEIRO, 2016).

Já a liberdade negativa se baseia no agir do homem sem sofrer embaraço por parte do outro, significando, assim, resistência à coação ou opressão das autoridades detentoras do poder. É *estar livre* de embaraços exteriores de qualquer natureza. Logo, “sou considerado livre na medida em que nenhum homem ou grupo de homens interferem na minha atividade” (BERLIN, 2002, p. 6). Podemos aqui relacionar a liberdade negativa com a liberdade dos

²⁴A classificação entre liberdade dos antigos e liberdade dos modernos foi trabalhada no primeiro capítulo dessa dissertação.

modernos, uma vez que se traduz no direito de poder fazer tudo aquilo que o ordenamento não proibir. A liberdade negativa garante que o Estado não irá impedir o indivíduo de seus direitos.

Para Bobbio, a liberdade positiva se apresenta como liberdade política ou liberdade de querer. Assim, a liberdade positiva é “a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros” (BOBBIO, 1994, p. 51). Podemos chamar essa forma de liberdade como autodeterminação ou autonomia.

Quanto à liberdade negativa, essa é chamada de liberdade de agir, de liberdade civil ou liberdade no sentido de ausência de impedimento/constrangimento. Deste modo, “a liberdade negativa se apresenta como a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos” (BOBBIO, 1997, p. 49). Pode ser entendida como a ausência de interferência do Estado em que o indivíduo pode fazer (ou não) o que a lei proíbe ou permite.

Mesmo diante das diferenças apresentadas por estas concepções, a liberdade positiva e negativa não se exclui. Diversamente, ambas devem estar presentes para a construção de uma sociedade livre, visto que a liberdade negativa (entendida como as liberdades civis) se apresenta como condição para a liberdade positiva (liberdade política) (COSTA; REZENDE, 2019).

Quando tomamos em consideração a liberdade negativa, o sujeito histórico a que nos referimos é geralmente o indivíduo singular; já quando o objeto no nosso discurso é a liberdade positiva, o sujeito histórico ao qual ela é habitualmente referida é um ente coletivo. As liberdades civis, protótipo das liberdades negativas, são liberdades individuais, isto é, inerentes ao indivíduo singular: com efeito, são historicamente o produto das lutas pela defesa do indivíduo, considerado ou como pessoa moral (e, portanto, tendo um valor em si mesmo) ou como sujeito de relações econômicas, contra a intromissão dos entes coletivos como a Igreja e o Estado; filosoficamente, são uma manifestação de concepções individualistas da sociedade, ou seja, de teorias para as quais a sociedade é uma soma de indivíduos e não um todo orgânico. A liberdade como autodeterminação, ao contrário, é geralmente atribuída, no discurso político, a uma vontade coletiva, seja essa vontade a do povo, da comunidade, da nação, do grupo étnico ou da pátria: isso significa que, para a teoria política, o problema historicamente relevante não é tanto o da autodeterminação do indivíduo singular (que é problema teológico, filosófico ou moral), mas antes o da autodeterminação do corpo social do qual o indivíduo faz parte (BOBBIO, 1997, p. 57).

Ao tratar dessa conexão entre liberdade positiva e negativa, Bobbio deixa claro que ambas as liberdades precisam estar presentes para a caracterização do Estado democrático, uma vez que, diante de governos despóticos ou ditatoriais, faz-se necessário a reconquista das liberdades civis como a ampliação da participação popular.

Em outro trecho, o autor mostra como a questão da liberdade negativa e positiva retrata o problema entre o liberalismo e a democracia. Para Bobbio (1997), quando uma liberdade desaparece na história, a outra também desaparece. Ou seja, sem as liberdades civis como liberdade de opinião, de imprensa, de reunião, não há participação popular na política. Porém, a liberdade política, entendida como o controle popular do poder político, é uma condição para que se conserve as liberdades civis.

Corroborando as conceituações apresentadas, José Afonso da Silva (2020) afirma que o sentido negativo da liberdade provém da resistência à coação ou opressão da autoridade/poder, já o sentido positivo da liberdade afirma que é livre quem participa da autoridade/poder. Portanto, o parâmetro para definir as liberdades é a autoridade e estas se complementam. Mais do que isso, Silva (2020) afirma que a liberdade provém da autoridade legítima. Logo, não é correto entender a liberdade como ausência de coação apenas, mas como a ausência de uma coação anormal, ilegítima e moral.

Usando das classificações dicotômicas sobre a liberdade, as declarações do direito formuladas ao longo do século XVIII estimaram a concepção negativa, determinando a não intervenção do Estado no campo das liberdades.

Sob uma perspectiva histórica, inspirada nos valores da Revolução Francesa, a liberdade foi associada aos direitos de primeira geração ou dimensão²⁵. Os direitos de primeira geração são, então, as liberdades e os direitos civis e políticos como o direito de propriedade, o direito de liberdade de opinião, de manifestação, de expressão, de religião, de profissão, o direito de voto, entre outros.

Os direitos de primeira geração se apresentaram como um direito de resistência e oposição ao Estado em clara demonstração da autonomia do indivíduo, bem como de cunho negativo, em razão da abstenção do poder público (BONAVIDES, 2004). Logo, tais direitos eram vistos como de aplicação imediata e autoexecutáveis.

Porém, com a evolução das normas jurídicas, percebeu-se que não poderia haver uma classificação estanque nos direitos fundamentais entre um fazer e não fazer do Estado. Por conseguinte, passou a se referir em dimensões defensivas e protetivas dos direitos. A dimensão defensiva se caracteriza pela vedação às interferências indevidas do Estado, ao passo que a dimensão protetiva exige uma intervenção eficaz do Estado para a efetivação do direito (RIBEIRO, 2016).

²⁵ Cumpre ressaltar que uma geração de direitos não foi substituída pela outra, mas se complementam, de forma que uma se soma a outra indicando um caráter cumulativo da evolução dos direitos (MENDES, 2020).

Assim, o direito às liberdades não pode mais ser entendido como um direito exclusivamente negativo, de abstenção do poder público na sua realização, mas também como um direito que deva ser protegido na sua externalização e concretização por meio de ações estatais.

2.2 Análise histórica da liberdade de expressão no Brasil

Para situar o tema na narrativa, empregamos um recorte sócio-histórico que considera o passado brasileiro relativo à liberdade a partir do reconhecimento da desigualdade social, que ainda permanece sendo o cartão de visita no Brasil no exterior, sendo que a nação tem um passado escravocrata e uma sociedade estruturada sobre a violência. Há a naturalização da diferença como inferioridade primeiro vista como de raça, gênero e classe, sendo transversais na dominação patriarcal no modelo de via colonial, dependente da colônia e depois de modelos de exportação de reservas naturais e mãos de obra servil, durante algum tempo estruturando as zonas rurais e mais tardiamente, estruturando as cidades de direitos coletivos e sociais, configurando uma cidadania e uma república às avessas. Ou seja, a democracia foi tutelada pelo trabalho forçado, no início da República, e por assalariados, que convivem com a exclusão, desfiliação, políticas do patriarcado, familismo, grupos de extermínio, liderados por traficantes, não excluindo a possibilidade de envolvimento de políticos locais.

O Brasil, sendo um país dessa proporção de violência, se conformou como "balcão de negócios", tendo a questão da liberdade como desafio, assim como a igualdade que não se encarnou nas relações sociais e de produção. O embrião da construção da nova República se deu com a democratização. Assim, analisaremos a liberdade de expressão a partir das Constituições do Brasil durante a história.

A Constituição Federal de 1988 consagrou várias liberdades específicas que podem ser reunidas em categorias diferentes. José Afonso da Silva (2020) apresenta uma categorização na qual divide as liberdades em cinco grupos: 1) liberdade da pessoa física; 2) liberdade de pensamento, englobando todas as suas liberdades; 3) liberdade de expressão coletiva; 4) liberdade de ação profissional; 5) liberdade de conteúdo econômico. Para os fins a que se destinam o presente trabalho, iremos destacar a categoria liberdade de expressão e aprofundar sobre os seus conceitos.

Neste ponto, se mostra importante apresentar uma análise histórica da liberdade de expressão no Brasil. É possível observar a presença da liberdade de expressão nas cartas

constitucionais²⁶ brasileiras ao longo da história, ora com mais autonomia, ora sendo limitada pelas Constituições. A primeira constituição brasileira, ainda no tempo imperial, garantia o direito à liberdade de expressão, crença e locomoção. A Constituição Política do Império do Brasil outorgada em 1824²⁷ garante a comunicação do pensamento independente de censura prévia, mas garantido a responsabilização em casos de abuso no exercício do direito (BRASIL, 1824). Vejamos:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar (BRASIL, 1824, *online*).

Mesmo que formalmente garantido na Constituição, a existência do Poder Moderador²⁸ fazia com que não houvesse uma liberdade de decisão e opinião, uma vez que este poder se sobrepunha aos demais na chamada constitucionalização do absolutismo. Além do mais, estes direitos foram assegurados sem que houvesse qualquer referência à questão da escravidão no país, talvez até, como se ela não existisse, sendo que o “fim” da escravidão só aconteceria em 1888 com a Lei Áurea. A Constituição garantiu a liberdade a todos os cidadãos, exceto aos escravos²⁹. Diante dessa mácula nos direitos civis e políticos, não se fazia suficiente a garantia da liberdade formal, era necessário assegurar a igualdade de todos os sujeitos presentes no território brasileiro, sem distinção de raça ou cor. A liberdade era apenas para os brancos.

²⁶ Na história do Brasil tivemos sete constituições nos respectivos anos que foram as de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Dessas constituições, quatro foram promulgadas, duas foram impostas e uma aprovada pelo Congresso por imposição do regime militar. (Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 20 nov. 2021).

²⁷ A Constituição outorgada se traduz na ilegitimidade popular da carta constitucional, uma vez que o povo não participa do seu processo de confecção e escrita. Também pode ser nomeada como Constituição autocrata ou ditatorial. Quanto à Constituição promulgada, esta se caracteriza pela legitimidade popular, uma vez que o povo participa da sua elaboração, ainda que por meio de representantes (FERNANDES, 2020).

²⁸ De acordo com o art. 98 da Constituição de 1824, o poder moderador era a “chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, [...], para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos” (BRASIL, 1824). Assim, o imperador foi armado de poderes excepcionais, não só reinando, mas governando e administrando o império.

²⁹ Segundo MARTINS (2009, p. 8), pode-se entender do artigo 6º da Constituição que um escravo não poderia ser considerado brasileiro por não ser um homem livre. “Um escravo não era dono de si próprio, isto é, era propriedade de outra pessoa. Por essa relação, além de não ser considerado brasileiro, um escravo não deveria ser considerado uma pessoa, existindo aí um entendimento do escravo como coisa”.

Com a proclamação da República em 1889, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1891, trazendo uma liberdade que agora foi estendida a “todos”, uma vez que a escravidão foi abolida em 1888. Porém, sabemos que a abolição não representou grandes mudanças para a população negra, bem como não houve avanço no que diz respeito às políticas representativas, uma vez que mulheres e analfabetos ainda não podiam votar³⁰ (GOMES, 2003).

Temos agora a garantia do direito de livre associação e reunião além do livre exercício da profissão. Aos moldes da Constituição anterior, a Constituição de 1891 garantiu a liberdade de manifestação de pensamento sem prévia censura, mas condicionada à responsabilidade e vedado o seu anonimato, conforme art. 72:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 8º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica.

[...]

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

[...]

§ 24. É garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial (BRASIL, 1891, *on-line*).

Porém, mesmo formada de um vasto arcabouço formal, a Constituição de 1891 não apresentou eficácia social, uma vez que destoava da realidade social brasileira, não sendo, assim, cumprida. (SILVA, 2005). Exemplo disso é o princípio de que todos são iguais perante a lei, sendo, portanto, cidadãos, além da ideia de não haver mais privilégios legais por títulos de nobreza ou outras distinções sociais³¹ (GOMES, 2003).

Em 1934 temos a promulgação da Constituição da Segunda República, que, diferente das anteriores, apresenta a ideia de constitucionalismo social, rompendo com o viés liberal (FERNANDES, 2020). Nela temos assegurado o direito à liberdade como as anteriores, acrescentando a liberdade de convicção e política (artigos art. 113). Houve a garantia à

³⁰ Não podemos ignorar que a Primeira República foi palco de várias lutas como a do voto feminino e do voto secreto, adotados no Código Eleitoral de 1932 (GOMES, 20003).

³¹ Mesmo diante dos formalismos, temos com a República, o primeiro Código Civil datado de 1916. Tal instrumento normativo esteve em vigor até 2002, quando o Novo Código Civil entrou em vigor, revogando o anterior.

liberdade de manifestação do pensamento sem censura prévia, mas acrescentou a possibilidade de censura em caso de diversões públicas e espetáculos, conforme artigo 113 da referida lei:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

[...]

12) É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária.

13) É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público (BRASIL, 1934, *on-line*).

Outra introdução importante feita pela Constituição de 1934 foi a garantia de publicação de livros e periódicos independentemente de licença do Poder Público, bem como o direito de resposta, além de proibir propaganda de guerra ou processos violentos para subversão da ordem (BRASIL, 1934). Salienta-se ainda que outros importantes direitos foram conquistados com a Constituição de 1934 como o voto da mulher, além da criação da Justiça do Trabalho. Porém, a referida Constituição teve vida curta.

Em setembro de 1937, diante de uma “suposta” ameaça comunista, foi o argumento para que Getúlio Vargas assumisse o poder, rompendo com a Constituição de 1934, estabelecendo a necessidade de uma nova Constituição e implantando o Estado Novo³² (FERNANDES, 2020). Tal Constituição, outorgada em 1937, foi influenciada pela Constituição da Polônia de 1935 e sua característica principal foi ser autoritária. Vejamos:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

5) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. (Vide Decreto nº 10.358, de 1942)

A lei pode prescrever:

³² O Estado Novo se apresentou como um regime autoritário implantado por Getúlio Vargas por meio de um golpe em 1937.

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado (BRASIL, 1937, *on-line*).

A Constituição de 1937 assegurou inicialmente alguns direitos como a liberdade de locomoção, de crença, exercício da profissão e de manifestação do pensamento. Entretanto, esses direitos foram restringidos ou suspensos por legislações seguintes.

Em 1942, com a entrada em vigor do Decreto nº 10.358, declarou-se estado de guerra em todo país, suspendendo assim a liberdade do exercício da profissão, a liberdade de locomoção, associação e reunião (SÁ, 2020).

A liberdade de expressão teve sua realização condicionada a uma série de fatores como: censura da imprensa em nome da paz, da ordem e da segurança pública; medidas que impediam as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes; providências destinadas à proteção do interesse público, do bem estar do povo e da segurança do Estado. O próprio partido comunista fundado em 1922 como expressão de vertentes da inteligência da classe média e trabalhadora, ligados aos trabalhadores anarquistas, foi colocado na ilegalidade e não se universalizou como uma proposta de luta coletiva pelas demandas camponesas, agrárias e dos trabalhadores.

Surge o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) que leva a censura para dentro dos jornais (TRANQUILIM; DENNY, 2003). Deste modo, a limitação à liberdade de imprensa se deu pelos seguintes moldes: nenhum jornal poderia recusar incluir comunicados do Governo; direito de resposta gratuito; vedação ao anonimato; possibilidade de prisão e multa do diretor em caso de responsabilização; uso dos maquinários como forma de garantia do pagamento de multa, indenizações e despesas processuais, entre outras restrições (BRASIL, 1937).

Torna-se nítido o caráter autoritário da Constituição e o retrocesso que isso significou para a liberdade de expressão no Brasil. É em momentos como esses que a liberdade de expressão é interpretada como uma ameaça e se torna cada vez mais limitada.

Com o fim da 2ª Guerra Mundial, em 1945, aumentam-se os questionamentos sobre o Estado Novo e intensifica-se o cenário global de valorização da democracia. Em 29 de outubro de 1945, com a tomada do poder pelos militares, ocorre a deposição de Getúlio Vargas. Ocorrem eleições em 1945 e em 1946 é promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (FERNANDES, 2020).

Acompanhada de um movimento de redemocratização, a Constituição de 1946 apresenta uma valorização dos direitos humanos no contexto nacional e internacional, diante do pós-guerra. Com relação à liberdade de expressão, temos no seu art. 141, que foi assegurada sem a aplicação de censura prévia, resguardando a responsabilidade; ainda, vedação do anonimato; garantia do direito de resposta; direito à liberdade de consciência e crença; liberdade de reunião, associação e exercício da profissão (BRASIL, 1946).

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato.

É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe (BRASIL, 1946, *on-line*).

Porém, a ideia de redemocratização que se iniciava durou menos de duas décadas. Em 1964, os militares assumem o poder por meio do Ato Institucional nº 1 e a ditadura dura até 1985. Nesse contexto, tem-se a elaboração da Constituição de 1967 que também teve vida curta. Tal Constituição consagrava a liberdade de expressão no capítulo dos direitos e garantias individuais, como se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

[...]

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

[...]

Art 166 - São vedadas a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radio difusão:

[...]

§ 2º - Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção (BRASIL, 1967, *on-line*).

Mesmo diante da positivação dos direitos, essas liberdades eram restringidas ou suprimidas pelo governo. Por meio do Ato Complementar nº 38, de 1968 o então Presidente decretou recesso dos demais Poderes, condicionando seu retorno à convocação do próprio Presidente. Como consequência, temos a suspensão dos direitos políticos, suspensão da liberdade de reunião e associação, além de outras garantias. Essas violações às normas constitucionais ficaram ainda mais evidentes a partir do famigerado AI-5. Assim, em 1968, com a edição do Ato Institucional nº 5, temos o estabelecimento de um período de restrição de direitos e garantias, com a suspensão dos direitos políticos de quaisquer cidadãos, podendo também restringir ou proibir outros direitos políticos e privados:

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança: a) liberdade vigiada;

b) proibição de frequentar determinados lugares;

c) domicílio determinado (BRASIL, 1968, *on-line*).

Houve ainda a edição de mais doze atos institucionais que resultaram na Constituição de 1969, também chamada de Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Neste período, a liberdade de expressão e pensamento sofrem suas maiores retaliações, logo, manifestar contra o regime era considerado subversivo.

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

[...]

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

[...]

Art. 174. A propriedade e a administração de emprêsas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

[...]

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das emprêsas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interêsse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção (BRASIL, 1969, *on-line*).

A forte repressão aos direitos e garantias fundamentais incitou os movimentos sociais por todo o país e após a revogação dos Atos Institucionais pela Emenda Constitucional nº 11 de 1978, o governo militar começa a perder forças. Trata-se de um período sombrio para o Brasil. A Ditadura Militar calou a voz de muitos: alguns com exílios, prisões, dores, enquanto a outros, calou para sempre. A literatura, as artes e os meios de comunicação foram objetos de rigorosa e violenta censura. Artistas, escritores e jornalistas usaram de coragem e criatividade para escapar da censura imposta pelo governo (ANDRADE, 2020).

Porém, a redemocratização começa a ganhar espaço. Em 1983 inicia-se um novo período na história do país. Com o movimento das “Diretas já”, tivemos o primeiro presidente não militar após a ditadura: Tancredo Neves. Todavia, Tancredo faleceu antes da posse e em seu lugar, o seu vice, José Sarney assume. O agora presidente convoca uma nova Assembleia Constituinte e em 1988 é promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil (SANTOS, 2016).

Entre os diferentes direitos expressos na CRFB, a liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática de nosso Estado, conforme previsão no art. 5º, incisos IV, VI, IX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988, *on-line*)

Ademais, também segue presente no artigo 220 da Constituição de 1988:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988, *on-line*) (grifo nosso).

Desta feita, torna-se explícita a ampla proteção atribuída à liberdade de expressão na Constituição de 1988 e não poderia ser diferente. O compromisso assumido pela nova Constituição exigia uma posição radical de proibição à censura. O entendimento era que, sem a exclusão de qualquer tipo de censura, não seria possível falar em uma verdadeira liberdade de expressão.

Cumpra também mencionar que o direito à liberdade de expressão se encontra no rol das cláusulas pétreas, isto é, não podem ser abolidas da Carta Constitucional³³. Pela ótica histórica, não é difícil entender os motivos que levaram o constituinte a tamanha obstinação: tratava-se de uma forma de afastar as memórias do regime militar vivido, com suas censuras políticas e artísticas, e assegurar a construção de uma sociedade livre e democrática.

Doravante, a história da liberdade de expressão começou escrevendo um novo capítulo no qual a doutrina e jurisprudência começaram a se dedicar a diversas questões sobre os limites e alcances dessa liberdade.

2.3 A liberdade de expressão como um direito constitucional

A liberdade de expressão não apresenta um conteúdo pacífico em razão da pluralidade de bens e valores jurídicos envolvidos. Assim, no ordenamento jurídico, a liberdade se apresenta como um gênero que envolve a liberdade de expressão em sentido estrito

³³ As cláusulas pétreas garantem a imutabilidade de certos valores considerados fundamentais para o sistema constitucional. Assim, temos que o artigo 60, §4º da Constituição Federal definiu um núcleo imodificável via emenda, proibindo a abolição da forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. Assim, tais matérias podem apenas ser ampliadas ou sofisticadas, mas nunca restringida ou extinta, sob pena de ruir o sistema constitucional. A liberdade de expressão se encontra dentro desta proteção por ser um dos direitos individuais garantidos pela Constituição.

(manifestação do pensamento e opinião) quanto à liberdade de informação, de criação e de imprensa. Assim, conforme Tôrres (2013, p. 63):

[...] é correto dizer que, conexos e intrínsecos à liberdade de expressão, encontram-se também outros direitos, como o direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa etc. Por conseguinte, a concepção de liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível, desde que resguardada a operacionalidade do direito.

Segundo Meyer-Pflug (2009), a liberdade de expressão pode ser entendida como a manifestação de sentimentos e sensações por meio do cinema, teatro, música e artes, como também abrange “a manifestação de opiniões, ideias e convicções, posto que o inc. IX do art. 5º da Constituição faz referência explícita à expressão da atividade intelectual” (MEYER-PFLUG, 2009, p. 34).

Neste sentido, temos que a liberdade de expressão envolve tanto a externalização de ideias, opiniões e pensamentos por meio da fala, da arte, da escrita, como também por atos expressivos. Assim, a liberdade de expressão abarca não só as manifestações por palavras, mas também pelo uso do corpo, gestos e manifestações.

De forma similar, Ingo Sarlet (2018) entende a liberdade de expressão como um termo genérico que abrange a manifestação do pensamento como as demais dimensões da liberdade de expressão. Para o autor, trata-se de partes interligadas de uma concepção geral, mas que apresentam peculiaridades em cada espécie de direito. Veja:

Para uma compreensão geral das liberdades em espécie que podem ser reconduzidas à liberdade de expressão (gênero), e considerando as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, é possível apresentar o seguinte esquema: (a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) liberdade de expressão artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa; (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); (e) liberdade de expressão religiosa (SARLET, 2018, p. 519).

No mesmo sentido, Fernandes (2020, p. 484) conceitua a liberdade de expressão como “toda mensagem passível de comunicação”, independentemente da relevância para o interesse público, sendo esta transmitida por mensagem falada, escrita ou por gestos e expressões corporais. Ademais, o autor adota o entendimento de que a análise da liberdade de expressão deve ser contextualizada à luz de um caso concreto não cabendo assim, uma delimitação absoluta ou a falta dela.

Para Mendes (2020), usando de uma visão generalista, a liberdade de expressão cobre toda mensagem, propaganda de ideias e notícias, ou seja, tudo o que for possível comunicar. Neste sentido:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque ‘diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista’” (MENDES, 2020, p. 348).

Cumprido ressaltar que a liberdade não abrange apenas o direito de se manifestar, mas também o direito ao silêncio, não podendo o sujeito ser obrigado a exprimir qualquer opinião sem seu consentimento. Neste sentido, a liberdade de expressão garante o direito de não se expressar, de não se informar ou julgar qualquer assunto.

No tocante às dimensões do direito à liberdade de expressão, Jónatas Machado (2002) entende que a liberdade de expressão possui dupla dimensão. A primeira é a dimensão substantiva que se traduz na atividade de formar a própria opinião, pensar e exteriorizar esses pensamentos. Já a segunda, chamada de dimensão instrumental, se caracteriza pela possibilidade de divulgação do pensamento utilizando de todos os meios adequados.

Em consonância com o proposto por Andrade (2020), os objetivos da liberdade de expressão são: a) descoberta da verdade; b) essencialidade para o autogoverno; c) promoção da cidadania; d) controle dos atos do governo; e) convivência com a diversidade e a pluralidade; f) desenvolvimento social; g) produção de mais estabilidade e menos violência e, h) promoção da autonomia individual.

Um dos argumentos mais usuais com relação à liberdade de expressão é o de que ela é fundamental para o descobrimento da verdade/conhecimento. Tal defesa está presente na obra “Sobre a Liberdade”³⁴ (1859) de John Stuart Mill. O autor apresenta a tese do mercado livre de ideias e afirma que, diante da falibilidade do ser humano, é impossível alegar que uma determinada ideia seja completamente errada. Logo, ao proibir a manifestação de determinado ponto de vista por ser considerado incorreto pela maioria da população ou do governo, incorrer-se-ia em um grande erro, uma vez que é possível que a ideia em questão esteja correta, ou ao

³⁴ Trata-se de uma obra de grande importância para a discussão sobre os limites da liberdade de expressão, uma vez que o autor defende a liberdade de expressão como um modo de aperfeiçoamento da humanidade, e que tal aperfeiçoamento só seria possível por meio do debate livre e igualitário

menos tenha resquícios de verdade e assim, uma possível supressão privaria a sociedade do conhecimento da verdade ou de parte dela.

Para o autor, ainda que a ideia seja errada, ao silenciar a expressão de uma opinião, cometemos um grande erro, visto que, o confronto que se estabelece entre pontos de vistas é sempre positivo para a sociedade, já que permite um fortalecimento das ideias verdadeiras, gera um aperfeiçoamento e impede que se transforme em dogmas. Neste sentido:

[...] partindo do princípio de que a verdadeira opinião permanece na mente, mas permanece como um preconceito, uma crença independente de argumentos e de provas contra os argumentos — esta não é a maneira pela qual a verdade deve ser sustentada por um ser racional. Isto não é conhecer a verdade. A verdade, assim sustentada, não passa de mais uma superstição, pendurando-se acidentalmente às palavras que enunciam uma verdade (MILL, 2011, p. 43).

Percebemos que Mill entende a necessidade do debate de ideias como uma forma de lapidar essas ideias e impedir que elas sejam usadas como verdades postas ou dogmas em uma tirania da maioria. É preciso esclarecer que a liberdade de expressão abarca não apenas a verdade, mas também a mentira, uma vez que, conhecendo a mentira, se descobre a verdade.

Há críticas a essa hipervalorização da liberdade de expressão em razão dos casos de autocensura e diferenças sociais e econômicas, uma vez que nem todos têm acesso aos meios de comunicação e instrução, portanto, as necessidades das classes mais favorecidas tendem a ser postas como verdade (ARAÚJO, 2016).

Aliada à finalidade anterior, temos que, em uma sociedade democrática, os cidadãos precisam poder decidir sobre questões que afetem o coletivo. Assim, a liberdade de expressão se torna essencial para o autogoverno para que os indivíduos possam formar uma opinião pública, escolher seus representantes e influenciar, direta ou indiretamente, as políticas públicas.

Segundo Andrade (2020), a liberdade de expressão se apresenta nesse quesito como liberdade política em que o seu objetivo é fomentar um debate aberto, livre e público que prepare o cidadão para as deliberações que precisam ser feitas sobre os assuntos da sociedade. No mesmo sentido, Dworkin (2014) afirma que o autogoverno só é possível com acesso à informação, bem como o governo só pode se considerar legítimo desde que os cidadãos tenham a oportunidade de influenciar as decisões.

No mesmo sentido, segue a finalidade da promoção da cidadania e o controle dos atos do governo, pois o debate nos espaços públicos tende a formar cidadãos que promovem a

democracia³⁵ e permitem o controle do exercício governamental por meio da imprensa e dos meios de comunicação, visto que realizam uma fiscalização dos poderes e colaboram para uma gestão transparente dos governantes. Sobre o assunto, Dahl (2001) afirma:

Para se adquirir uma compreensão esclarecida de possíveis atos e políticas do governo, também é preciso a liberdade de expressão. Para adquirir a competência cívica, os cidadãos precisam de oportunidades para expressar seus pontos de vista, aprender uns com os outros, discutir e deliberar, ler, escutar e questionar especialistas, candidatos políticos e pessoas em cujas opiniões confiem e aprender de outras maneiras que dependem da liberdade de expressão. Por fim, sem a liberdade de expressão, os cidadãos logo perderiam sua capacidade de influenciar o programa de planejamento das decisões do governo. Cidadãos silenciosos podem ser perfeitos para um governante autoritário, mas seriam desastrosos para uma democracia.

No entanto, a doutrina critica essa teoria, uma vez que ela tende a privilegiar o discurso político em detrimento a outras formas de expressão. Outrossim, nesse segmento teórico, o discurso político se apresenta imune, ao passo que outras formas de expressão estariam à mercê de algum tipo de controle ou regulamentação. Como exemplo, temos a imunidade parlamentar posta na Constituição de 1988 que garante em seus artigos 53 e 55, inciso II que os parlamentares são “invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.³⁶

Quanto ao controle dos atos do governo, Andrade (2020) afirma que a sua falta cria oportunidade para abusos e desmandos para benefício das próprias autoridades como de terceiros, criando a sensação de impunidade e, com isso, a própria corrupção. Assim, temos a ideia do direito à informação ou direito do saber que se apresenta como um direito derivado da liberdade de expressão. Tal direito tem como objetivo deixar o cidadão bem informado para que este possa decidir sobre os assuntos que lhe são caros. Mas para que haja a liberdade de informação, faz-se necessário uma imprensa livre, que possa criticar, investigar e denunciar os desmandos do governo.

De acordo com Amartya Sen (2000), a sociedade funciona com base na confiança, que permite às pessoas saberem o que esperar umas das outras. Logo, temos a importância da “garantia de transparência”, que equivale à necessidade de sinceridade entre as pessoas e a liberdade de lidar uns com os outros (indivíduos e governo), garantindo a clareza e o

³⁵ Amartya Sem (2000) afirma que o incentivo ao debate, além de ser inerente à própria democracia, contribui também para o desenvolvimento desta, uma vez que entende ser a participação popular e o diálogo público os meios oportunos para formação de valores. Por isso a liberdade de expressão é considerada um requisito de uma democracia.

³⁶ A imunidade parlamentar será trabalhada de forma mais detalhada no terceiro capítulo dessa dissertação.

desseguado. Essa garantia se apresenta como um papel instrumental da liberdade que inibe a corrupção.

Conforme já exposto, é possível conceber a liberdade de expressão como um elemento fundamental para a democracia e o controle dos atos do poder governamental, principalmente por meio da atuação dos meios de comunicação e da imprensa, uma vez que esses fiscalizam o poder público, gerando uma maior transparência na gestão.

Em continuação, a ideia de conviver com a diversidade e a pluralidade se apresenta como outra finalidade importante da liberdade de expressão, na qual permite lidar com as diferenças de uma sociedade e treinar a tolerância. Andrade (2020) argumenta que existe, até certo ponto, um desejo de combater ideias ou opiniões que consideramos erradas como uma forma de “defender” nossas crenças e essa reação é normal entre as pessoas. Acontece, porém, que a intolerância pode levar à destruição de uma sociedade diversa e plural, em que as diferenças se mostram inevitáveis. Assim, corremos o risco de chegarmos ao autoritarismo diante da obstinação em criar uma uniformidade de ideias, ainda que essas ideias sejam majoritárias. Nesse sentido, Mill (2011, p. 22-23) argumenta:

[..] também é necessária proteção contra a tirania da opinião e do sentimento dominantes; contra a tendência da sociedade para impor, por outros meios que não as punições civis, as suas próprias ideias e práticas como regras de conduta àqueles que não as seguem, e para restringir o desenvolvimento — e, se possível, impedir a formação — de qualquer individualidade que não esteja em harmonia com os seus costumes, e para forçar todas as personalidades a modelarem-se à imagem da sociedade. Há um limite à interferência legítima da opinião coletiva na independência individual; e encontrar esse limite, e protegê-lo contra transgressões, é tão indispensável para o bom estado das relações humanas, como a proteção contra o despotismo político

Outro autor que já alertava sobre a possibilidade da maioria exercer uma força tirânica foi Tocqueville (2005) que sustenta em sua obra que a força da maioria, ao buscar uma uniformização das opiniões e ideias, pode colocar em risco a liberdade dos indivíduos e de grupos minoritários. Portanto, ao buscar os seus próprios interesses, a maioria despreza os interesses dos grupos minoritários bem como das opiniões divergentes, agindo sobre a vontade e a ação dessa parcela³⁷.

Sabemos que é um desafio viver em sociedade e lidar com ideias e visões diferentes e até opostas, porém, este desafio não pode ser superado com a ordem de silêncio às minorias e grupos vulneráveis, por mais fortes que sejam as convicções da maioria.

³⁷ Cumpre observar que a ideia de ditadura da maioria de Tocqueville foi tratada no capítulo 1 desta dissertação.

Outra finalidade da liberdade de expressão é a contribuição para o desenvolvimento social. Neste sentido, Sen (2000) defende que o desenvolvimento acontece com a expansão das liberdades reais. Assim, tais liberdades, incluindo a liberdade de expressão, formam não só fins, como também os meios para o desenvolvimento. O autor ainda acrescenta que o desenvolvimento é um processo no qual se faz necessária a retirada de várias causas de privação da liberdade substantiva³⁸ como a carência econômica, a tirania, a interferência em excesso do Estado. Logo, o desenvolvimento significa a expansão das liberdades humanas.

As liberdades políticas apresentam dois papéis em relação ao desenvolvimento social: um constitutivo e outro instrumental. Na concepção instrumental, as liberdades como a de expressão faz com que as pessoas tenham condição de chamar a atenção para as suas necessidades, bem como reivindicar, criticar e protestar os atos do poder público, funcionando como um mecanismo de pressão. Já a concepção constitutiva se refere ao enriquecimento da vida humana. Neste sentido, as liberdades políticas, como a liberdade de expressão, contribuem para a identificação e entendimento das necessidades e problemas econômicos (SEN, 2000).

Na sequência, Andrade (2020) aponta outra finalidade da liberdade de expressão que é a autonomia do indivíduo. Ela é importante para que cada indivíduo desenvolva de forma plena a sua personalidade, conhecendo e explorando suas capacidades e potencialidades em todos os âmbitos da vida. Assim, a liberdade de expressão se apresenta como uma derivação da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido, Machado (2002) aponta a liberdade de expressão como instrumento de autodefinição e autodeterminação individual, encontrando na dignidade da pessoa humana seu fundamento.

É através do ato de comunicar que o ser humano se desenvolve, ratifica sua personalidade, interage e se relaciona com os indivíduos na sociedade. É através das ideias que descobrimos nossos talentos, bem como as expomos e compartilhamos com os outros.

Não obstante, a liberdade de expressão não foi disposta no ordenamento brasileiro como um direito absoluto. O próprio texto constitucional apresenta outros direitos fundamentais que lhe impõem limites, como a indenização por dano moral ou à imagem (artigo 5º, inciso V), a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inciso X) entre outros casos. Assim, faz-se necessário analisar os casos de limite à liberdade de expressão.

³⁸ Segundo Amartya Sen (2000, p. 52), as liberdades substantivas abarcam: “capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associativas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc.”.

2.4 Os limites à liberdade de expressão

Para tratar do discurso de ódio como um possível (ou não) limite à liberdade de expressão, faz-se necessário delinear, ainda que de forma breve, algumas considerações sobre as limitações ao seu exercício e a colisão com outros direitos fundamentais.

A liberdade de expressão, bem como os demais princípios fundamentais, não se apresenta como um direito absoluto e ilimitado. Comumente é apresentado pela doutrina a categoria de limites explícitos na Constituição e limites implícitos à liberdade.

Cumpra esclarecer primeiramente que a Constituição traz uma vedação à censura e à licença prevista no art. 5º, IX da CF/88 afirmando que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Tal proibição ainda é reiterada no art. 220, § 2º da CF/88, no qual é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988, *on-line*). Segundo Meyer-Pflug (2009, p. 80):

A censura pode ser prévia ou a posteriori. A primeira modalidade consiste no impedimento ao lançamento de uma determinada obra, uma exposição ou manifestação popular. É vedada também a licença que nada mais é do que a autorização para manifestação do pensamento. É dizer, não é necessário pedir uma autorização para manifestar ou veicular suas ideias e notícias em livros, jornais, revistas, periódicos, televisão, rádio DVD, CD e outros meios.

Ainda conforme Meyer Pflug (2009), a proibição à censura é uma consequência da proteção à liberdade de expressão. É notável que governos usam da censura para cercar posições ideológicas e políticas, tornando algo danoso e que deve ser abolido das sociedades democráticas. Para Sarmiento (2013), a censura prévia pode acontecer apenas em hipóteses excepcionais para a proteção de direitos ou bens jurídicos conflitantes e sempre por meio de decisões judiciais. Exemplo previsto de censura e que convém destacar é a classificação indicativa de diversões públicas e espetáculos pela administração pública (art. 220, §3º, I da CF), diante da proteção dos interesses da criança e do adolescente³⁹, porém, a Constituição Federal não possibilita que o poder público proíba os espetáculos ou exija cortes na programação apresentada.

Dentre as restrições explícitas na Constituição Federal estão a vedação ao anonimato, o direito de resposta e a previsão de indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem, e

³⁹ Existe ainda a vedação à divulgação do nome ou imagem de criança e adolescente envolvidos em prática de atos ilícitos, conforme art. 247 da Lei 8.689/90.

a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas da qual faremos uma breve explicação.

A vedação ao anonimato corresponde a uma das mais antigas restrições ao pleno exercício da liberdade de expressão e à menos controversa estando presente no art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988. Nas palavras de Andrade (2020, p. 117), a proibição ao anonimato “tem por objetivo tornar viável a responsabilização do autor da manifestação através de sua identificação, em caso de dano a terceiro”. Importante destacar que a vedação apresentada não exclui o direito ao sigilo da fonte (art. 5º, XIV, CF/88)⁴⁰. Ademais, esta proibição é posta como uma forma de responsabilização do autor perante as suas manifestações, além de ser uma forma de reconhecer o destinatário daquela mensagem, seu juízo de valor e o propósito do conteúdo⁴¹.

Com o uso da internet, a discussão sobre a vedação ao anonimato ganhou novos rumos, uma vez que o usuário consegue facilmente veicular mensagens de forma anônima ou com perfis falsos. Nesse sentido, a Lei nº 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil apresenta a liberdade de expressão (art. 2º) como fundamento ao uso da internet, harmonizando com outros princípios como privacidade e o sigilo das informações (art. 3º, II e III), e o direito à preservação da honra e imagem do usuário (art. 10)⁴².

Em tese, é possível a identificação do usuário por meio dos registros de conexão e de acesso a publicações, porém, o alcance dessas informações depende de ordem judicial. Para mais, os provedores de internet são isentos de realizar controle prévio sobre o conteúdo publicado pelo usuário. Assim, o art. 19 do Marco Civil da Internet dispõe que o provedor somente será responsabilizado civilmente em caso de dano advindo de conteúdo publicado pelo usuário se não tomar as providências cabíveis após ordem judicial.

⁴⁰ O sigilo da fonte é garantido para o exercício profissional cujo silêncio e segredo seja fundamental, como de médicos, jornalistas e advogados.

⁴¹ O entendimento do STF sobre denúncias anônimas é no sentido de que “restou consignado na emenda que ‘notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal’” HC 106152, rel. Min. Rosa Weber, j. 29.03.2016.

⁴² Lei nº 12.965/2014: “Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º (BRASIL, 2014, *online*).

Percebe-se assim, a dificuldade para atribuição de responsabilidade pela publicação de conteúdo considerado ofensivo diante da regulamentação da internet no Brasil.

Outro limite constitucional à liberdade de expressão é o direito de resposta presente no art., 5º, V da Constituição Federal. Pode-se entender por direito de resposta proporcional ao agravo como um instrumento de defesa contra imputações pessoais de caráter ofensivo ou prejudicial ou contra notícias inverídicas (SARLET, 2018). Percebe-se, assim, que o direito de resposta constitui uma restrição ao titular da mensagem, ao passo que, para a pessoa ofendida, constitui um meio de assegurar seu direito de manifestar contra a mensagem ofensiva e participar do espaço público.

O direito de resposta era regulado pelo art. 29 da Lei nº 5.250/67 chamada Lei de Imprensa⁴³, que impôs o caráter errôneo ou inverídico ao fato divulgado como pressuposto para o exercício do direito de resposta (SARMENTO, 2013). Após a decisão do STF que declarou não recepcionada a Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, o direito passou a ser regulamentado pela Lei nº 13.188/15 que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. A nova lei ampliou o direito de resposta nos seguintes termos:

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo (Vide ADIN 5436).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação (BRASIL, 2015, on-line).

Para Sankievicz (2011), ainda que o direito de resposta se apresente como um limite à liberdade de expressão, aquele também se apresenta como uma justificativa de que os discursos são combatidos, em regra, por discurso. Ademais, o direito de resposta está além de uma reparação de dano, ele garante à sociedade o direito à diversidade de informação.

Mais um limite ao direito à livre expressão posto na Constituição Federal se refere ao direito à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade presentes no art. 5º, X da CF/88 que

⁴³ A Lei de Imprensa foi uma lei criada em 1967 durante o regime militar que regulava a liberdade de expressão e informação. Assim, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 pelo STF, a Lei de Imprensa foi declarada incompatível com a Constituição Federal de 1988. Os ministros afirmaram que “não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação judiciária” (BRASIL, 2009, p. 4).

garante a indenização por dano moral e material em razão da sua violação (art. 5º, V da CF/88). Conhecidos como direitos da personalidade, emanam do princípio da dignidade humana e são considerados intransmissíveis e irrenunciáveis. Segundo Novellino (2016, p. 337), este direito pode ser entendido da seguinte forma:

A **intimidade** está relacionada ao modo de ser de cada pessoa, ao mundo intrapsíquico aliado aos sentimentos identitários próprios (autoestima, autoconfiança) e à sexualidade. Compreende os segredos e as informações confidenciais.

A **vida privada** abrange as relações do indivíduo com o meio social nas quais não há interesse público na divulgação.

A **honra** consiste na reputação do indivíduo perante o meio social em que vive (honra objetiva) ou na estimacão que possui de si próprio (honra subjetiva). A indenização por danos morais decorrentes de violação à honra deve ser assegurada para pessoas físicas e jurídicas (honra objetiva).⁵²

O direito à **imagem** impede, prima facie, sua captação e difusão sem o consentimento da própria pessoa. A proteção a esse direito é autônoma em relação à honra, devendo ocorrer, ainda que não haja ofensa à estimacão pessoal ou à reputação do indivíduo.

Deve-se ressaltar que, no âmbito privado, a liberdade de expressão também se encontra protegida. Assim, cabe ao particular exercer uma postura negativa diante do direito de liberdade, ou seja, não podem violar o direito do outro. Nos casos de violação, a Constituição Federal, no seu art. 5º, XLI, garante que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1988, *on-line*).

A Constituição Federal adotou a ideia de liberdade com responsabilidade, por isso temos a proibição à censura, a vedação ao anonimato e a responsabilização civil em casos de danos materiais, morais ou à imagem. Porém, de nada adianta proibir a censura prévia se, usando da responsabilização posterior, as pessoas comessem a serem perseguidas ou arruinadas em razão de alguma opinião que atingisse o interesse de outros. Além das prováveis injustiças que aconteceriam em razão dos donos do poder, esse modelo poderia levar a sociedade a uma autocensura e silêncio, arruinando os espaços públicos de fala e prejudicando o direito à informação. Logo, faz-se necessário um equilíbrio entre a proteção aos direitos da personalidade e o exercício da liberdade de expressão (SARMENTO, 2013).

No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade civil deve fazer um exame do abuso da ação daquele que se expressou, tratando, portanto, de uma responsabilidade subjetiva⁴⁴na

⁴⁴ Segundo Gonçalves (2017, p. 61) “em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Essa teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário

qual se analisa a existência de dolo ou culpa do agente. Neste exame, é necessário a análise da posição da vítima, a intenção e a diligência, a existência de interesse social em caso de divulgação de notícias falsas, bem como a intensidade da lesão (SARMENTO, 2013).

Quanto às restrições legais não previstas na Constituição, sabemos que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e encontra limites junto ao exercício de outros direitos fundamentais. Entretanto, a discussão acerca de quais são esses limites e como se pode intervir na liberdade de expressão segue acirrada, principalmente no que tange ao papel do Judiciário e do Legislativo.

Quanto às restrições por normas infraconstitucionais, estas ocorrem quando não há previsão constitucional expressa sobre o tema e só são legítimas quando buscam compatibilizar a liberdade com outros princípios constitucionais. Como exemplo temos a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/21) que em seu art. 11, inciso III impede que agentes públicos revelem “fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 2021, *on-line*). Nesse caso, a liberdade de expressão dá lugar aos interesses públicos em razão da atividade administrativa.

Outro exemplo que pode ser citado é a Lei nº 9.504/97 que estabelece as normas para as eleições que prevê algumas restrições à liberdade de expressão em determinados períodos eleitorais. Uma amostra é a proibição de boca-de-urna no dia da eleição, conforme o art. 39, §5º da referida lei. Porém, as normas expressas no artigo 45, inciso II e III (na parte impugnada) e os parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo⁴⁵ que traziam vedações às emissoras de televisão e rádio de transmitir expressões artísticas, humorísticas e sátiras envolvendo candidatos, partidos e coligações após o encerramento do prazo para a realização das convenções no ano

do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”. Na legislação, a teoria da responsabilidade civil subjetiva está posta no art. 186 do Código Civil.

⁴⁵ Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

[...]

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

[...]

§ 4o Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação

§ 5o Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (BRASIL, 1997, *on-line*).

das eleições foram declaradas inconstitucionais pelo STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.451.

A mencionada ação foi proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) alegando que as restrições impostas pela Lei das Eleições eram incompatíveis com o sistema constitucional das liberdades de manifestação de pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além de inviabilizar o direito à informação. O Supremo Tribunal Federal decidiu, de forma unânime, pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos apresentados pela ABERT. Assim, na ADI 4.451 estabeleceu-se:

[...] A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

[...]

O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional (BRASIL, 2018, p. 1-2).

O mesmo julgado ainda apresentou que só estará diante de uma conduta vedada quando houver favorecimento nítido a uma das partes na disputa eleitoral, porém, deverá se fazer uma análise do caso concreto (BRASIL, 2018). Portanto, percebemos a importância dada pelo STF às manifestações no período eleitoral, uma vez que a liberdade de expressão em uma democracia se fortalece com a possibilidade de exposição de opiniões e críticas sobre políticos e governantes, ainda que conflitantes ou opositoristas.

Um exemplo que merece ser citado diz respeito à "Marcha da Maconha" julgada na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187 em 2011. A arguição foi proposta com o objetivo de analisar sobre a proteção das liberdades de reunião e manifestação relativas

à defesa da legalização das drogas diante do art. 287 do Código Penal que criminaliza a apologia de crime ou criminoso.

O STF entendeu que uma sociedade democrática deve respeitar a liberdade de reunião, ainda que seja uma forma de crítica ou protesto, na qual possui nítida ligação com o direito à liberdade de manifestação do pensamento. Assim, diante da constatação de que as liberdades e a participação do indivíduo na vida política constituem um “núcleo complexo e indissociável de liberdades e de prerrogativas político-jurídica”, o tribunal concluiu, por unanimidade de votos, que o direito de reunião só poderia ser restringido em situações excepcionais, como por exemplo, nos casos de estado de defesa e estado de sítio posto nos artigos 136, §1º, I, a, e 136, IV da CF/88 (BRASIL, 2014, p. 74).

Ademais, a Suprema Corte também afirmou em sua decisão que o princípio majoritário não pode legitimar a supressão de opiniões que sejam consideradas desagradáveis, atrevidas, chocantes ou insuportáveis para os demais, uma vez que, os direitos fundamentais são garantidos a todos, sob pena de deturpar a essência da democracia. Outrossim, a decisão ainda expôs que, diante de um Estado democrático de direito, nada é mais perigoso do que a aspiração do Estado de suprimir a liberdade de expressão (ANDRADE, 2020).

Andrade (2020) apresenta um outro limite que se refere ao princípio do dano formulado por Stuart Mill. Segundo Mill (2011, p. 26), “o único fim em função do qual o Poder Público pode ser corretamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra a sua vontade, é o de prevenir dano a outros”. Na concepção do autor, o dano pode ser definido como uma afetação direta de um interesse alheio. Logo, se alguém tem sua privacidade invadida ou sua reputação lesada, será afetado em um interesse legítimo se tornando vítima de um dano. Nesses casos, é legítima a interferência do Estado na liberdade.

Quanto à afetação, esta não será passível de intervenção estatal caso se tratar de uma afetação indireta. Para o autor, as razões emocionais como afeto ou aversão não constituem motivo justo para interferência na liberdade do cidadão. As condutas precisam ser, de fato, danosas e não apenas erradas ou tolas para que sejam proibidas. Assim, o Estado não deve interferir na conduta ou na crença do indivíduo, a menos que tais condutas ou crenças firam diretamente o direito do outro (MILL, 2011). Portanto, quando o dano é algo contingente, ou seja, não viola qualquer dever com a sociedade, nem causa danos perceptíveis para o indivíduo, a sociedade terá que suportar essa inconveniência, tendo em vista o direito à liberdade de expressão.

Quando adentramos no campo da política, o direito à liberdade de expressão está consagrado por meio da imunidade parlamentar (também denominada imunidade substancial

ou inviolabilidade parlamentar). A imunidade parlamentar não se trata de uma limitação à liberdade de expressão, mas faz-se necessário o presente adendo, uma vez que tal prerrogativa possui limitações conforme serão apresentadas.

Segundo o art. 53 da Constituição Federal. “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (BRASIL, 1988, *on-line*), logo, o presente dispositivo garante aos membros do Congresso Nacional uma ampla liberdade de expressão e manifestação, proibindo questionamentos pelo Poder Executivo e principalmente do Poder Judiciário, tanto nas esferas cível como penal no que tange às manifestações ocorridas em razão do mandato legislativo.

A imunidade parlamentar está prevista no Estatuto dos Congressistas (arts. 53 ao 56 da Constituição Federal) que prevê direitos, prerrogativas, vedações e deveres aos parlamentares. Para além da imunidade material, a Constituição ainda garante aos parlamentares o foro de prerrogativa de função, a isenção ao serviço militar, a limitação do dever de testemunhar e a imunidade processual ou formal. Quanto à imunidade formal, esta garante que o parlamentar não será preso ou permanecerá preso (salvo em caso de flagrante de crime inafiançável), além de viabilizar a sustação do processo penal que estiver em curso (PEREIRA et al, 2018).

Percebe-se que a imunidade material tem como objetivo proteger e garantir a liberdade de expressão dos deputados e senadores, enquanto representantes da “voz” do povo, tornando suas manifestações imunes às repressões que poderiam alterar sua atuação e descaracterizá-lo perante os eleitores. Diante dessa imunidade, faz-se necessário entender como se dá o limite da sua extensão. Na doutrina brasileira, temos três posicionamentos: a) ultracorporativistas, que defendem que as imunidades são aplicáveis dentro e fora da Casa Parlamentar, bem como permanecem após o término do mandato; b) extremistas, que entendem que a imunidade será sempre considerada privilégio e abuso, defendendo sua extinção; e por fim, c) moderados, que afirmam haver a necessidade de uma limitação às imunidades para que sua aplicação se restrinja à função política e não como uma desculpa para práticas abusivas (STRECK; OLIVEIRA; NUNES, 2013). Parece-nos que o último entendimento tem sido adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos requisitos, a jurisprudência “aparentemente” dominante do STF apresenta a imunidade parlamentar como “absoluta” apenas quando a manifestação é exercida dentro da

Casa Legislativa. Nesses casos, cabe à própria Casa Legislativa coibir eventuais excessos por meio da quebra de decoro⁴⁶ e outros tipos de transgressões regimentais.

Quando proferidas fora dela, tais manifestações precisam guardar relação com o exercício do mandato, isto é, precisam ser ditas em função do mandato exercido. A imunidade material isenta os deputados e senadores de qualquer responsabilidade, seja ela penal, civil, administrativa, política ou disciplinar quando manifestarem exercendo mandato legislativo ou quando atuarem em razão do mandato, garantindo autonomia ao Poder Legislativo, mas não funciona como um privilégio de irresponsabilidade pessoal.

Podemos perceber assim, que a liberdade de expressão na política, no que se refere às manifestações dos parlamentares, encontra limitação quando não demonstrado nexos de causalidade entre as pronúncias e o exercício da função.

Diante das ideias de liberdade de expressão e de suas limitações, a doutrina e a jurisprudência pátria e estrangeira têm se debruçado sobre o fenômeno do discurso de ódio, sendo este um dos aspectos polêmicos envolvendo o direito à liberdade de expressão. Assim, abordaremos o assunto buscando os conceitos apresentados pela doutrina e os debates apresentados quanto à ideia de limitação da liberdade de expressão em face de discursos de ódio proferidos.

2.4.1 O problema do discurso de ódio

O debate sobre o discurso de ódio, em sua denominação original, *hate speech*, tornou-se recorrente entre as diversas áreas do saber, da política e da sociedade. Existem várias concepções e conceitos sobre o que caracteriza uma manifestação como discurso de ódio. Isso acontece porque ele é, antes de tudo, um fenômeno social complexo e não é possível simplificações e reducionismos sobre o tema, gerando assim, divergência entre os que estudam o tema.

Em meio a uma diversidade conceitual, alguns estudiosos discutem o tema a partir de exemplos concretos. Outros tratam da questão a partir de determinado sistema normativo. Outros, ainda, estudam o tema usando como base grupos ou classes específicas, como os casos

⁴⁶ De acordo com Ferreira (2021, p. 337), “o decoro parlamentar representa o conjunto de regras que deve reger a conduta dos parlamentares”. Portanto, os excessos podem ser punidos pelo regimento interno da Casa Legislativa, bem como pode ensejar a perda do mandato conforme o inciso II do art. 55 da Carta Magna, ao afirmar que “se o parlamentar é inviolável por suas palavras, o abuso pelo uso de palavras indevidas caracteriza a falta de decoro.

de racismo e homofobia (ANDRADE, 2020). Sobre esses conceitos, apresentaremos alguns para criar o escopo deste trabalho.

Para Sarmento (2006, p. 2), o discurso de ódio pode ser entendido como “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivados por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores”.

Meyer-Pflug (2009, p. 97) define o discurso de ódio como “manifestação de ideias que incitam a discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”, além disso, pode ser considerado como:

[...] apologia abstrata ao ódio, pois representa o desprezo e a discriminação a determinados grupos de pessoas que possuem certas características, crenças, qualidades ou estão na mesma condição social, econômica, como, por exemplo, os ciganos, nordestinos, negros, judeus, árabes, islâmicos, homossexuais, mulheres, entre outros (MEYER-PLUG, 2009, p. 98).

De acordo com Brugger (2007, p. 181), grande parte das definições apresentam o discurso de ódio como “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.

Por fim, apresentamos o conceito de Andrade (2020, p. 151) no qual ele define discurso de ódio como uma “manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias”.

Podemos extrair dos conceitos acima que o discurso de ódio tem como objetivo, em regra, ofender e atacar, tendo como propósito exteriorizar preconceitos, discriminação e intolerância em face de indivíduos ou grupo específicos⁴⁷, em razão de alguma característica particular, como a raça, cor, orientação sexual, gênero, etnia, religião entre outras, buscando justificar a exclusão social, a privação de direitos e até mesmo, a eliminação dessas pessoas. Ademais, o discurso, ainda que dirigido a uma pessoa, pode ser caracterizado como discurso de ódio quando, para ofender esse alguém, o agressor ofende todas as pessoas que possuem tais características de grupos minoritários.

⁴⁷ Em seu trabalho, Ribeiro (2016) adotou o entendimento de que apenas grupos minoritários poderiam ser vítimas do discurso de ódio. Porém, Araújo (2016) entende que, em regra, o discurso de ódio é proferido por indivíduos dos grupos dominantes e dirigido a grupos minoritários. Porém, é possível que grupos dominantes sejam alvo do discurso de ódio. Este assunto será abordado no terceiro capítulo.

Ainda que não possamos falar em um consenso sobre o conceito de discurso de ódio, é possível identificar alguns elementos essenciais e que aparecem com frequência nas tentativas de conceituação. Estes elementos são o preconceito, a discriminação e a intolerância. Deste modo, faz-se mister analisar estes elementos para entendermos melhor sobre o conceito de discurso de ódio.

O preconceito pode ser entendido como um pré-julgamento acerca de algo ou alguém sem um juízo crítico ou sem correlação com a verdade (RIBEIRO, 2016). Neste caso, estamos tratando da questão do preconceito no seu sentido negativo, uma vez que o conceito formado previamente leva a um julgamento desfavorável e nocivo do indivíduo ou grupo. Assim, não é todo juízo prévio equivocado que deve ser considerado como preconceito. Segundo Bobbio (2011, p. 103) o que distingue um preconceito de uma simples opinião errônea é a constatação de que o preconceito pertence “à esfera das ideias que não aceitam se submeter ao controle da razão”.

O preconceito tem como base a aversão, o medo e a desconfiança com relação ao outro por este ser diferente. O preconceito acontece porque não vemos o outro como um igual e acreditamos que este tem menos direito, ou pior, não é detentor de direito algum⁴⁸. Destarte, se partirmos do ponto de que o medo, a aversão advém da falta de informação e até da ignorância, talvez proibir não seja a melhor solução. É como se estivéssemos tratando das consequências, sem tratar a causa.

Bobbio (2011) classifica o preconceito em dois grupos: o primeiro, trata-se dos preconceitos individuais, relativo às crenças e superstições; o segundo, trata-se dos preconceitos coletivos, compartilhados por determinado grupo social em face de outro grupo. Para o autor, os preconceitos coletivos são os mais perigosos, uma vez que provocam conflitos entre os grupos sociais, gerando violência, inimizade, desprezo e raiva. Ademais, os preconceitos coletivos se baseiam em ideias generalizadas, formando estereótipos⁴⁹.

Para o autor, a principal consequência advinda do preconceito de grupo é a discriminação, sendo tal termo fundado em critérios ilegítimos e de forma pejorativa com o intuito de afirmar uma pretensa superioridade de um grupo em detrimento do outro (BOBBIO, 2011). Sendo assim, a discriminação é uma diferenciação ilegítima e injusta que vai contra a

⁴⁸ Abordamos este assunto no artigo Violência, medo e ideologia: uma análise sobre a possível relação entre discurso de ódio e ideologia do medo apresentado no VII Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais em 2021. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1TpS6hvx-4VFwxhS_EsmgyiRbT9tNZzIC. Acesso em: 21 jan. 2021.

⁴⁹ O termo estereótipo foi cunhado por Walter Lippman para se referir à imagem mental que temos quando pensamos em categoria de pessoas com o intuito de justificar, de forma racional, nossa conduta frente a esses grupos.

ideia de justiça no sentido de que, os iguais devem ser tratados como iguais e os desiguais na forma da sua desigualdade.

A discriminação se desenvolve em três fases. Na primeira fase, a discriminação se funda em um juízo de fato, ou seja, na verificação das diferenças entre homens e grupo. Até aqui, não há nada de reprovável, pois se trata de uma constatação de que as pessoas são diferentes umas das outras não ocorrendo um juízo discriminante. Já na segunda fase, deixamos um juízo de fato e passamos para um juízo de valor, no qual concluímos que um grupo é superior ao outro com base em critérios valorativos irracionais. O processo de discriminação se completa na terceira fase, na qual, um grupo ultrapassa o juízo de valor de superior e inferior e sustenta que diante dessas diferenças, o grupo superior tem o direito de explorar, subjugar e em casos extremos suprimir o outro, como a “solução final” posta pelos nazistas (BOBBIO, 2011).

Infelizmente, existem vários tipos de discriminação. Embora a discriminação racial seja um dos maiores exemplos, ela não é a única. Podemos falar em discriminação com relação ao sexo, gênero, etnia, religião, opiniões políticas entre outras. Assim, cumpre ao Estado garantir o direito à diferença e o “direito a ter direitos” como um princípio político da cidadania (ARENDETT, 2010).

A discriminação e o preconceito andam lado a lado e se substanciam. O preconceito gera a discriminação, podendo, assim, se tornar um preconceito mais intenso e profundo a ponto de incorporar no próprio tecido social através do processo de naturalização e conformismo.

O discurso de ódio não deriva apenas do preconceito, mas também da intolerância. As sociedades têm se tornado cada dia mais plurais diante da crescente imigração e da troca de informações por meio da internet. Essa maior diversidade traz o enriquecimento cultural e social, mas gera, também, tensões entre grupos diversos e diante dessas situações se torna necessário a tolerância.

Segundo Herzog (2019), a intolerância pode ser entendida como uma impossibilidade de conviver com a diferença do outro. Outra contribuição para o conceito de intolerância é a dicotomia entre “o eu” e “o outro” de Norbert Elias. O autor mostra que os processos sociais tem como representantes dominantes e dominados que muitas vezes não possuem diferenças de etnia, nacionalidade, ocupação, cor, nível social ou renda. A causa das diferenças são os próprios grupos aos quais eles pertencem. Assim, ao se confundir com a sua função social ou seu papel, o sujeito tende a se afastar de si e do outro a ponto de se sentir descompromissado com suas atitudes, conferindo suas práticas ao seu grupo social de pertencimento, afirmando que age em nome da coletividade, mas se esquece que age contra o outro (ELIAS, 1994).

Andrade (2020) afirma ser um equívoco acreditar que todo discurso de ódio acontece porque um indivíduo ou grupo entende que o outro é inferior ou menos digno. Várias razões podem levar o indivíduo a ver o outro como problema. Como exemplo temos a questão dos imigrantes no qual a intolerância pode acontecer por razões socioeconômicas, uma vez que o aumento do número de imigrantes pode impactar os hábitos e a oferta de emprego. Temos também a questão da segurança pública diante do crescente fluxo de imigrantes entre outros fatores.

Dessarte, embora a doutrina trace diferenças entre o preconceito e a intolerância, esses dois elementos tendem a aparecer com frequência de forma intrincada nas relações sociais, de forma que o discurso de ódio apresenta tanto atributos do preconceito como da intolerância.

Estas manifestações não acontecem apenas com uma linguagem ofensiva, abusiva, insultuosa, raivosa, carregada de agressões verbais ou com termos explicitamente ofensivos ou discriminatórios. O discurso de ódio pode surgir de outras formas, neste sentido, Andrade (2020, p. 164) acrescenta:

Pode ele vir camuflado de discurso sério, contido, de caráter político, acadêmico ou científico, com aparência de manifestação racional, despida de emotividade. Pode estar disfarçado de manifestações jornalística, artística e humorística; ou utilizar-se de eufemismos e palavras aparentemente neutras, mas carregadas de ironia, sarcasmo, ou duplo sentido, que visam a atingir de forma mais sutil um grupo vulnerável.

Por isso, nem sempre é fácil identificar ou classificar uma mensagem como discurso de ódio. Além disso, as mensagens podem ser transmitidas por meio de símbolos como a suástica,⁵⁰ ou gestos, como no caso da saudação nazista. Por isso, alguns países, como a Alemanha, criminalizam esses gestos. Outros exemplos apresentados são os registros de torcedores em partidas de futebol que fazem imitação de macacos ou jogam bananas no campo como forma de ofender os jogadores negros.

As mensagens odiosas também podem aparecer na literatura, como acontece em livros que buscam negar ou minimizar o Holocausto, ignorando as evidências de sua ocorrência. O embate que se tem é que tais ideias poderiam ser consideradas apenas o exercício da liberdade de expressão, como acontece com os defensores do terraplanismo. Porém, vários países têm criminalizado essas manifestações por enquadrá-las em uma forma de culpar os judeus pelo ocorrido, retratando-os como pessoas más, gananciosas, não confiáveis, a ponto de inventarem

⁵⁰ Cumpre ressaltar que no Brasil, a utilização da suástica, para divulgação do nazismo, é considerado crime conforme o art. 20, §1º da Lei nº7.716/89.

uma história de horror como o Holocausto e, por isso, deveriam ser combatidas e/ou eliminadas por representarem uma ameaça. No Brasil, temos o famoso caso Ellwanger (Habeas Corpus 82.242) no qual o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o princípio da liberdade de expressão não abrange manifestações de caráter antissemita⁵¹.

Ademais, diversos instrumentos internacionais de direitos humanos se posicionam pela não admissão do *hate speech* com o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a Declaração emitida na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (2001).

Foi possível encontrarmos argumentos que defendem que todo discurso deve ser proferido, inclusive os que carreguem ódio, não devendo ser limitados, pois qualquer proibição por lei não seria suficiente para a reflexão que a sociedade deve produzir até que esses discursos venham a ser coibidos de modo consciente e as críticas sejam partilhadas por todos. Há argumentos que defendem a proibição ao discurso de ódio, uma vez que eles não contribuem para o ambiente democrático, além de afetarem a dignidade de minorias e grupos vulneráveis.

O discurso de ódio está presente na política, na fala daqueles que foram escolhidos para nos representar e lutar pela manutenção da democracia no nosso país. A realidade do discurso de ódio adentrou na mídia, nas redes sociais, nas eleições e seus desdobramentos serão examinados no próximo capítulo.

⁵¹ Sigfried Ellwanger Castan, julgado no Habeas Corpus 82.242, foi um escritor negacionista do Holocausto que fundou a editora Revisão onde publicava seus livros de literatura antissemita. No seu julgamento, ficou decidido que “[...] o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos da honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica” (BRASIL, 2003, p. 3).

3 O DISCURSO DE ÓDIO NO CONTEXTO POLÍTICO: BOLSONARO E A INTOLERÂNCIA ÀS MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS

Talvez a narrativa baseada no ódio esteja presente na política há mais tempo do que imaginamos, porém, não podemos negar que o acesso às mídias digitais e televisivas fez com que estas falas fossem observadas com mais frequência no Brasil e no mundo. É possível notar uma intolerância política nos posicionamentos, nas redes sociais, nas notícias, nos movimentos sociais e em outros temas.

Quando se fala em discursos preconceituosos, intolerantes e *fake news*, um dos nomes mais lembrados é o do presidente Jair Bolsonaro. Ao fazermos uma pesquisa no Google Acadêmico com as palavras-chave “discurso de ódio” e “Bolsonaro” entre o período de 2013 a 2022, encontramos nada menos do que 9.460 resultados⁵² referentes a pesquisas sobre o tema, na sua maioria, pesquisa sobre o discurso de ódio proferido pelo atual presidente nas redes sociais.

Existe um grande número de evidências sobre os discursos de Bolsonaro desde seu cargo como Deputado Federal até a Presidência da República. Discursos esses com acepção populista, ideológica e autoritária que manifestam ódio e segregação às classes marginalizadas como os negros, pobres, mulheres, homossexuais, comunidade acadêmica, colocando em risco a jovem democracia formada a partir do fim da ditadura e da promulgação da Constituição de 1988.

3.1 Minorias e grupos vulneráveis: uma tentativa de conceituação

Como vimos, o discurso de ódio pode ter como alvo o indivíduo ou um grupo de pessoas que apresentam identidades comuns, como nacionalidade, raça, etnia, crença, orientação sexual. O ódio se materializa contra a democracia e contra os partidos que representam esses grupos e classes populares. Por isso, é importante destacar a diferença entre o discurso de ódio que tem como alvo o indivíduo e aquele proferido contra grupos e movimentos sociais.

Quanto às manifestações discriminatórias contra indivíduos, estas já encontram tratamento nos institutos jurídicos e, sem maiores questionamentos, não se encontram protegidas pelo princípio da manifestação do pensamento. No Brasil, as ofensas direcionadas à pessoa podem ser caracterizadas como violação à honra, parte integrante do direito da

⁵² Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?q=discurso+de+%C3%B3dio+e+bolsonaro&hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&as_ylo=2013&as_yhi=2022. Acesso em: 30 maio. 2022.

personalidade, amparada pela Constituição Federal, no seu art. 5º, incisos V e X. Em caso de utilização de elementos que remetam à cor, etnia, raça, origem, religião ou condição de pessoa portadora de deficiência ou idosa, a ofensa será considerada injúria qualificada, nos termos do art. 140, §3º do Código Penal⁵³. Já na esfera civil, a ofensa pode ensejar indenização por dano moral.

Porém, com relação ao discurso de ódio proferido contra grupos sociais, há grandes divergências doutrinária e jurisprudencial quanto aos limites da liberdade de expressão nessas situações, principalmente no que tange aos princípios da dignidade humana e da igualdade. Assim, para melhor escopo do tema, faz-se necessário identificar e entender as categorias de minorias e grupos vulneráveis.

Os termos minorias e grupos vulneráveis suscitam muitas dúvidas acerca de sua definição, havendo divergência doutrinária sobre o assunto. Buscando desenvolver tais conceitos, alguns doutrinadores apresentam alguns elementos e critérios como base para uma possível definição.

Segundo Mazzuoli (2019, p. 286), minorias e grupos vulneráveis se referem a categorias de pessoas histórica e socialmente menos protegidas. Ainda que os conceitos se confundam, o autor apresenta a seguinte conceituação:

Minorias são grupos de pessoas que não têm a mesma representação política que os demais cidadãos de um Estado ou, ainda, que sofrem histórica e crônica discriminação por guardarem entre si características essenciais à sua personalidade que demarcam a sua singularidade no meio social, tais como etnia, nacionalidade, língua, religião ou condição pessoal; trata-se de grupos de pessoas com uma identidade coletiva própria, que os torna “diferentes” dos demais indivíduos no âmbito de um mesmo Estado (v.g., os povos indígenas, a comunidade LGBTI, os refugiados etc.). *Grupos vulneráveis*, por sua vez, são coletividades mais amplas de pessoas que, apesar de não pertencerem propriamente às “minorias”, eis que são possuidoras de uma identidade coletiva específica, necessitam, não obstante, de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade (v.g., as mulheres, os idosos, as crianças e adolescentes, as pessoas com deficiência, os consumidores etc.).

Nesse sentido, percebemos que as minorias apresentam características em comum, originando assim, um grupo específico, ao passo que os grupos vulneráveis não possuem esse

⁵³ “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. [...] § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa” (BRASIL, 1940, on-line).

elemento em comum, mas necessitam de proteção em razão de uma fragilidade. Pode-se afirmar que os grupos vulneráveis se apresentam como gênero, sendo minorias uma espécie.

Diante da presença de um elemento em comum, as minorias apresentam quatro características: a) posição de não-dominação; b) vínculo de solidariedade entre os membros; c) necessidade de especial proteção; e d) vítimas de opressão social. (SIQUEIRA; CASTRO, 2017). Observa-se que a questão quantitativa não é apresentada como elemento, uma vez que ele não é um fator determinante para a caracterização da minoria, vez que não se trata necessariamente de um grupo numericamente inferior como é o caso das mulheres, negros, crianças que compõem um número significativo da população mundial.

Para Sodré (2005), o argumento inicialmente quantitativo atrelado às minorias vem para evocar o contrário da maioria por estar atrelado à ideia de democracia representativa. Conforme elucida o autor, a democracia carrega a noção de vontade da maioria do ponto de vista quantitativo, porém, ao pensarmos no ponto de vista qualitativo, a democracia é o regime das minorias, justamente por permitir que estes grupos sejam ouvidos. Desse modo, o autor defende que a minoria é uma voz qualitativa que proporciona transformação. Portanto, “minorias não é, [...], uma fusão gregária mobilizadora, como a massa ou a multidão ou ainda um grupo, mas principalmente um dispositivo simbólico com uma intencionalidade ético-política dentro da luta contra hegemônica” (SODRÉ, 2019, p. 2).

O autor também traça as características que entende básicas de uma minoria: a) *vulnerabilidade jurídico-social*, uma vez que estes grupos muitas vezes não são abarcados pelas políticas públicas; b) *identidade in statu nascendi*, pois se apresentam como uma entidade em constante formação; c) *luta contra-hegemônica*, por estarem sempre em constante luta contra a hegemonia do poder; e d) *estratégias discursivas*, em razão do uso do discurso da ação, como passeatas, como recurso de luta. Assim, temos que a “minorias é uma recusa de consentimento, é uma voz de dissenso em busca de uma abertura contra hegemônica no círculo fechado das determinações societárias” (SODRÉ, 2019, p. 14).

Quanto aos grupos vulneráveis, os elementos constituintes são os mesmos identificados às minorias, com exceção do vínculo de solidariedade entre os membros, além disso, ainda que sofram exclusão, os grupos vulneráveis não apresentam uma relação de dependência ou interesse com o objeto da discriminação. Outra característica que difere as minorias dos grupos vulneráveis se refere aos direitos. Enquanto estes buscam exercer seus direitos, aqueles ainda precisam lutar pelos reconhecimentos dos seus direitos e reafirmar sua condição de sujeitos detentores de direito (CASTRO; SIQUEIRA, 2017).

A origem das minorias e grupos vulneráveis advém da relação de assimetria social, logo, as manifestações de violência contra estes grupos acontecem em razão do estabelecimento de uma relação de dominação real, numérica ou suposta que os coloca fora da “normalidade”. Diante dessa realidade, deparamos com um cenário de profunda intolerância com esses grupos no cenário político brasileiro.

3.2 O caminho de Jair Bolsonaro na política brasileira

Para compreender a ascensão de Bolsonaro, faz-se necessário conhecer sua origem e sua história. Nascido no dia 21 de março de 1955 em Glicério, município de São Paulo, Jair Messias Bolsonaro começou sua carreira no exército em 1974 ao prestar concurso para a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). Nessa fase, Bolsonaro teve algumas desavenças com superiores e apresentou dificuldades em lidar com os baixos salários e a rigidez do Exército (FORNER, 2022).

Após tornar público seu descontentamento com os salários pago aos militares, em 1986 em um artigo publicado na Revista Veja, como o plano de explodir bombas em alguns locais da Academia das Agulhas Negras, Bolsonaro foi julgado pela justiça militar e absolvido pelo Superior Tribunal Militar (STM), porém, foi reformado pelo Exército após o julgamento. Já como um militar reformado, candidatou-se para o cargo de vereador do Rio de Janeiro em 1988 e depois de dois anos no cargo, concorreu à vaga de deputado federal para o qual foi eleito. Foram 28 anos como parlamentar até chegar ao cargo de presidente (MANSO, 2020).

Defensor da ditadura⁵⁴, Bolsonaro apresenta um histórico de posturas contrárias aos direitos humanos⁵⁵, bem como ataques às pautas LGBTQIA+⁵⁶ e à esquerda política (chamada por ele por comunistas), entre outros movimentos sociais que foram alvos da apologia ao ódio durante o seu mandato parlamentar. Além disso, o então deputado federal se tornou um dos maiores opositores da Comissão da Verdade⁵⁷, comissão instituída para apurar graves violações aos direitos humanos.

Três filhos de Bolsonaro seguem carreira política. Eduardo Bolsonaro, deputado federal pelo estado de São Paulo, Flávio Bolsonaro, Senador pelo estado do Rio de Janeiro e Carlos

⁵⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/31/em-discurso-no-planalto-bolsonaro-defende-ditadores-militares-e-deputado-reu-por-atos-antidemocraticos.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁵⁵ Disponível em: <https://portal.unicap.br/w/anistia-internacional-lista-32-viola%C3%A7%C3%B5es-de-direitos-humanos-e-retrocessos-nos-mil-dias-do-governo-bolsonaro>. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁵⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/14/bolsonaro-disse-que-decisao-do-stf-sobre-homofobia-foi-completamente-equivocada.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2022.

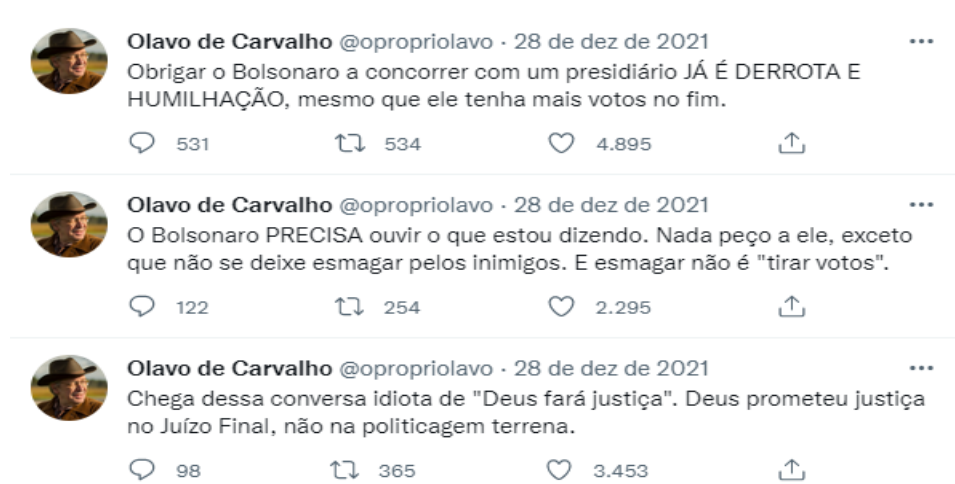
⁵⁷ Disponível em: <https://www.politize.com.br/comissao-nacional-da-verdade/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

Bolsonaro, vereador no município do Rio de Janeiro. Como o pai, todos possuem uma atuação fraca, sem projetos relevantes ou importantes durante os mandatos. Bolsonaro se declara católico e mantém estreita ligação com a bancada evangélica, bem como com a bancada da bala e dos ruralistas.

Segundo Forner (2022), a nova direita brasileira, da qual Bolsonaro se tornaria o líder, ou “mito”, começou a se organizar após a reeleição de Lula em 2006, sendo formada por um grupo insatisfeito com a crise política e econômica, bem como pelo escândalo do Mensalão. Diante da popularidade do então presidente, os protestos e movimentos contra a esquerda não tinham força, mas esses grupos começaram a se organizar pelas redes sociais e fóruns *on-line*, esperando a oportunidade de conquistar a atenção do povo. A oportunidade chegou em 2010, após a eleição de Dilma Rousseff. Diante do desgaste da economia e dos movimentos anticorrupção e com a ida às ruas em 2013, a nova direita alcançou mais adeptos.

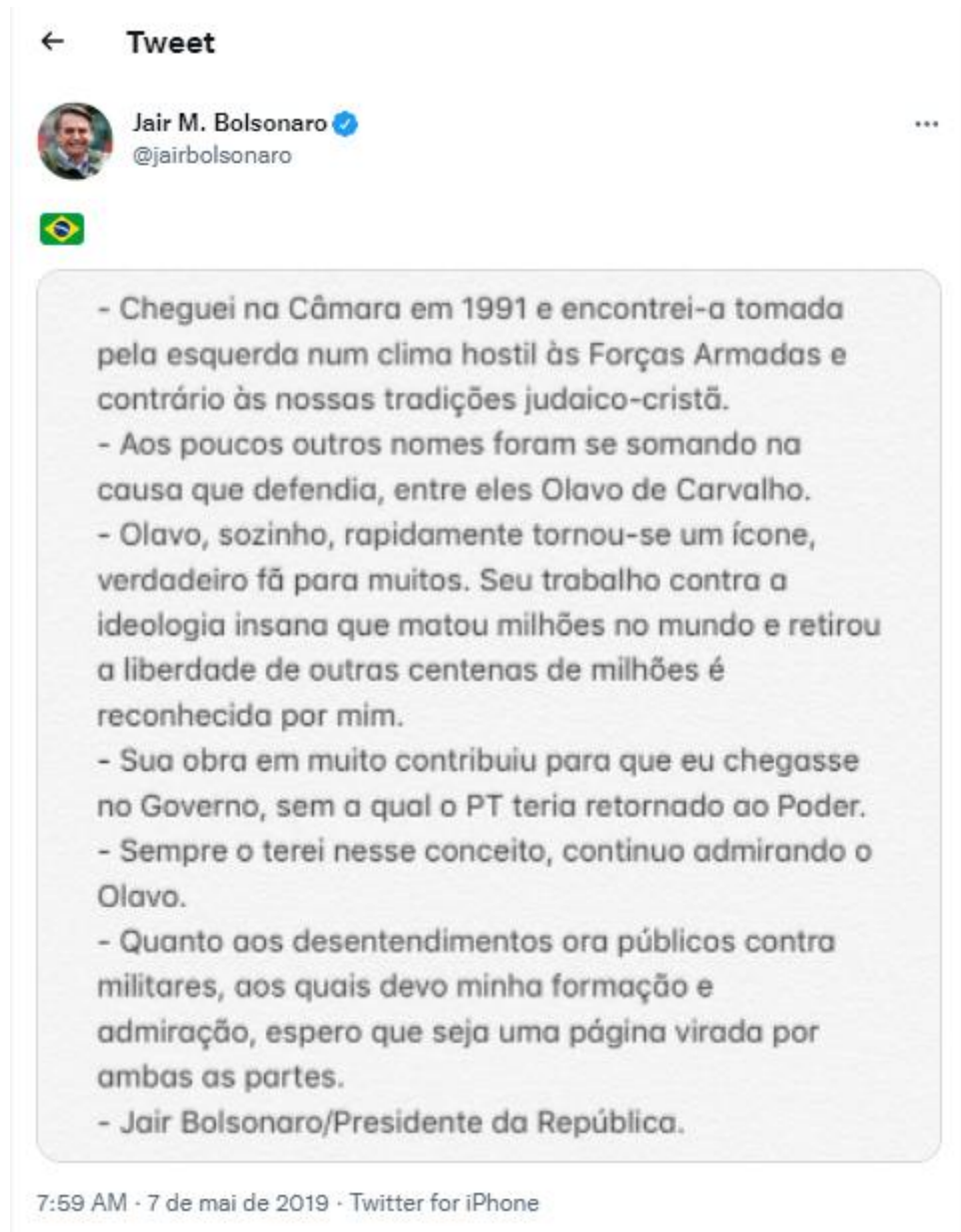
Algumas narrativas sustentam a ascensão da nova direita e consequentemente, de Jair Bolsonaro. Entre elas, está a do escritor Olavo de Carvalho, falecido em 24 de janeiro de 2022. Considerado por alguns como o “guru da direita”, que, desde a década de 90 defendia, por meio de artigos e livros, várias teorias conspiratórias como o marxismo cultural, a dominação do mundo por um governo comunista devastador, além de ridicularizar a ciência e a academia. Usando de um discurso obscuro e informal, Carvalho soube utilizar de frases polêmicas e ataques para se comunicar com o público (SOLANO, 2018).

Figura 1: Post da conta oficial Olavo de Carvalho no Twitter



Fonte: <https://twitter.com/opropriolavo/status/1475944627337314320>. Acesso em: mar. 2022.

Figura 2: Post da conta oficial de Jair Bolsonaro no Twitter



Fonte: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1125716694536806405?s=20&t=x2YGjS5WX2SDhW319Bo6cQ>.
Acesso em: mar. 2022.

Percebe-se pelos *posts* a ligação entre Bolsonaro e Olavo de Carvalho. Este saiu do anonimato e virou porta-voz de um grande grupo de brasileiros, uma vez que soube interpretar os anseios do povo e externalizar nas redes sociais. Segundo Silva (2020), Olavo conseguiu influenciar as bases políticas de Bolsonaro, mas não obteve o mesmo reconhecimento da academia (lugar que ele alegava estar contaminado por ideologias esquerdistas/comunistas), difundindo suas ideias por meio de livros, sendo dois *best-sellers* “O Mínimo que Você Precisa Saber para não ser um Idiota”, e “Imbecil Coletivo”, e seu curso denominado Curso Online de Filosofia (COF).

Segundo Silva (2020), outra base importante para a ascensão de Bolsonaro foi a Operação Lava Jato, que se apresentou como um empreendimento contra a corrupção no Brasil, mas que aos poucos, foi se revelando um processo cheio de ilegalidades e irregularidades chefiados por Deltan Dallagnol e pelo Juiz Sérgio Moro. Inúmeras denúncias foram realizadas pelas vítimas, mas todas negadas. A mídia se aproveitou da Operação, usando de um espetáculo sensacionalista, com a divulgação de áudios vazados, depoimentos parciais e não na íntegra, em uma clara manipulação das informações, divulgando apenas aquilo que lhes aprouvesse. Ainda que contasse com vários denunciados, a grande mídia transformou a Operação Lava Jato em uma denúncia ao Partido dos Trabalhadores, criando, na opinião pública, a ideia de que a corrupção no Brasil iniciou com o PT, condenando seus membros à uma estigmatização que dura até hoje.

A operação Lava Jato foi um elemento importante para a vitória de Bolsonaro nas eleições de 2018 ao condenar o ex-presidente Lula. Levando-o à prisão e indeferindo sua candidatura⁵⁸, impediu que ele fosse entrevistado ou que participasse dos debates promovidos pela mídia. Não estamos aqui negando que não houve erros e falhas no governo do PT e estes merecem ser investigados como qualquer governo, mas o antipetismo e o antilulismo que se instala hoje é resultado de um discurso de ódio ideológico que nos apresentou um inimigo em comum, um inimigo visível que abarcou o medo abstrato dos brasileiros o qual podemos combater (ZIZEK,1996;1994; ABRANCHES, 2019; SOLANO, 2019).

Seguindo o mesmo raciocínio, uma outra narrativa que também se faz presente no crescimento de Bolsonaro no cenário político se refere às manifestações de 2013 e ao impeachment de Dilma Rousseff. Para Solano (2019), o antipetismo ganhou contornos claros em 2013. A insatisfação social foi canalizada para o PT por meio das mídias e da Operação Lava Jato, culminando no *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, sob o pretexto de desrespeito à lei orçamentária (processo que tem sua legalidade contestada até hoje). Quando da votação, Bolsonaro homenageia Carlos Brilhante Ustra, chefe do Destacamento de Operações de Informações (DOI-Codi) do II Exército em São Paulo entre 1970 e 1974, que torturou várias pessoas pertencentes à grupo contrário ao Regime Militar⁵⁹.

Usando de um discurso mais agressivo, Bolsonaro e seus seguidores defendem pautas que versavam sobre a defesa da família tradicional e da meritocracia, facilitação do porte de

⁵⁸ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Setembro/tse-indeferiu-pedido-de-registro-de-candidatura-de-lula-a-presidencia-da-republica>. Acesso em: 01 abr. 2020.

⁵⁹ "Pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff, pelo exército de Caxias, pelas Forças Armadas, pelo Brasil acima de tudo e por Deus acima de tudo, o meu voto é sim" Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb. Acesso em: 30 mar. 2022.

armas, prisão/morte de “vagabundo” e a promessa de retorno do Brasil de antes. Neste cenário político, temos em 2018, a chegada de Bolsonaro como um dos principais candidatos ao cargo de presidente da República. Ademais, com a confirmação do impedimento de Lula para o pleito, o candidato do PSL se torna a principal escolha “contra” o PT em 13 anos.

Para ajudar (ou não), Bolsonaro sofre um atentado em 06 de setembro de 2018 e é atingido na barriga com uma faca em um ato de campanha em Juiz de Fora/MG. Até então, o candidato só havia participado de dois debates e, alegando problema de saúde, acabou não participando de mais nenhum debate tanto no primeiro turno, como no segundo turno (FORNER, 2022).

Durante toda sua trajetória política, Bolsonaro foi reconhecido por discursos intolerantes e preconceituosos. Além disso, conta com pelo menos 30 pedidos de cassação do mandato⁶⁰, em sua maior parte, por motivo de quebra de decoro parlamentar⁶¹. Porém, desses, apenas três chegaram ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, mas foram arquivados ao final (DIBAI, 2018). Alguns dos casos que resultaram em pedido de cassação foram⁶²:

- a) Declaração defendendo o retorno do regime de exceção e o fechamento temporário do Congresso Nacional em 1993;
- b) Tratamento desrespeitoso contra o ministro Luiz Carlos Bresser-Pereira, em 1995;
- c) Defendeu o fechamento do Congresso afirmando que “a situação do país seria melhor se a ditadura tivesse matado mais gente”, incluindo o presidente da República Fernando Henrique Cardoso e o seu fuzilamento, em 1999;
- d) Discurso preconceituoso e fala de estímulo à violência com declarações de teor homofóbico e com conotação sexual à senadora Marinor Brito (PSOL) em 2011;
- e) Apologia ao estupro e agressão verbal contra a deputada Maria do Rosário (PT), em 2014;
- f) Apologia à tortura em razão do pronunciamento feito durante o voto pela admissibilidade do impeachment da presidenta Dilma Rousseff, no qual rende

⁶⁰ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/na-camara-desde-1991-bolsonaro-foi-alvo-de-mais-de-30-pedidos-de-cassacao-6ah7egkvrk4ntqv2ccpmlswjv/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

⁶¹ Segundo Ribeiro (2017, *on-line*), “a Constituição Federal (artigo 55, parágrafo 1º) prevê como falta de decoro o abuso das prerrogativas pelo parlamentar, percepção de vantagens indevidas e atos definidos como tal nos regimentos internos”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-ago-31/decoro-parlamentar-quais-limites-legais>. Acesso em: 01 abr. 2022.

⁶² Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/jair-messias-bolsonaro>. Acesso em: 01 abr. 2022.

homenagem ao falecido coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, apontado como torturador ativo no período do regime militar, em 2016.

Outras declarações foram feitas fora da casa legislativa, em entrevistas, reportagens, pronunciamentos e em parte delas conseguimos identificar falas de ódio à comunidade LGBTQIA+, negros, universitários (principalmente as áreas humanas e sociais), cientistas, movimentos sociais, mulheres, indígenas, quilombolas em uma mescla de ultraconservadorismo e fundamentalismo religioso.

Assim, como forma de delimitação, o presente trabalho irá analisar os possíveis casos de discurso de ódio contra mulheres, negros e comunidade LGBTQIA+ que chegaram ao STF de 2013 à 2018.

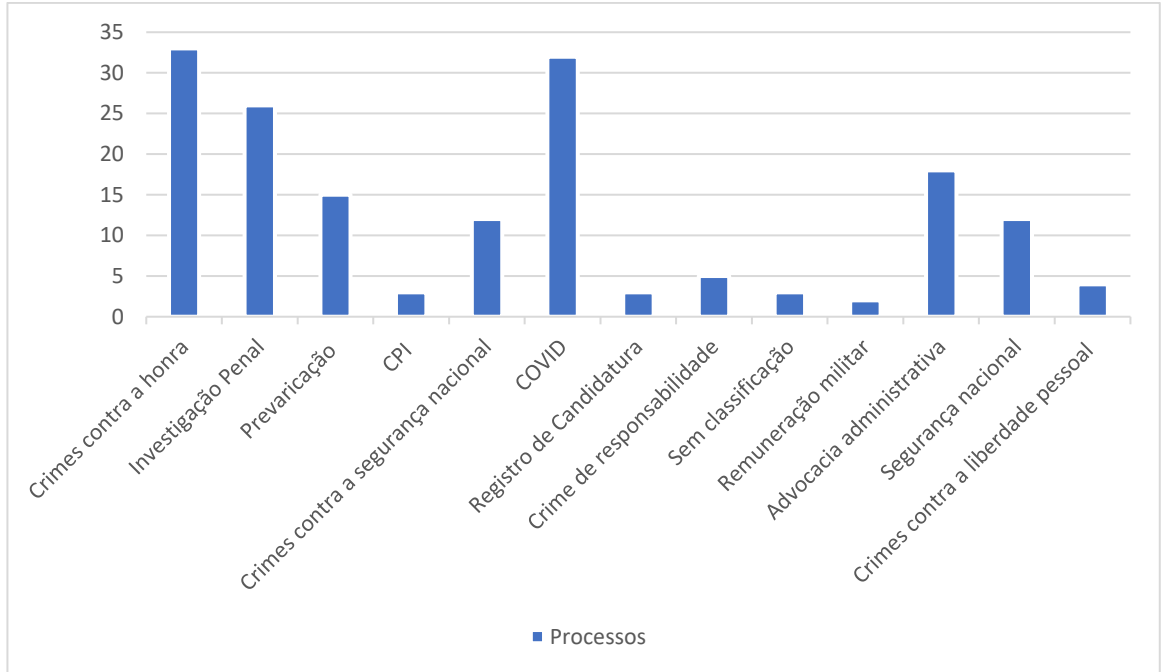
3.3 Bolsonaro e seus discursos: os casos que levaram às acusações contra o então deputado federal ao Superior Tribunal Federal

Durante sua carreira pública, Bolsonaro apresentou e ainda apresenta um discurso preconceituoso e intolerante às minorias e grupos vulneráveis, tanto dentro do Congresso Nacional, como fora dele. Assim, temos a presença de um outro tomado como inimigo e atacado por discursos e falas.

Os discursos aqui analisados foram proferidos por Bolsonaro e apreciados de forma preliminar pelo STF. A tentativa de relatar a história das mulheres, negros e comunidade LGBTQIA+, sujeitos dos discursos apresentados, é um esforço desafiador que exige profundo estudo, tornando-se um novo trabalho científico. Assim sendo, vale esclarecer que o objetivo aqui proposto é apresentar alguns elementos das histórias dessas categorias que robustece a discussão sobre o discurso de ódio contra minorias e grupos vulneráveis. Neste sentido, a abordagem se valerá da análise dos casos apresentados, não pretendendo delongar na análise das categorias, ainda que mereça diante da sua importância.

Até o dia 08 de março de 2022, em pesquisa ao site do STF, havia 179 processos em que constava o nome de Jair Bolsonaro. Desses, o presidente é autor em apenas 9 e réu nos demais. Além disso, dos 179 processos encontrados, 50 estavam em tramitação (ou em andamento) e o restante já se encontrava encerrado/arquivado ou suspenso. De acordo com a classificação apresentada pelo próprio STF, temos o seguinte panorama:

Gráfico 1: Classificação dos processos no STF nos quais Bolsonaro figura como parte



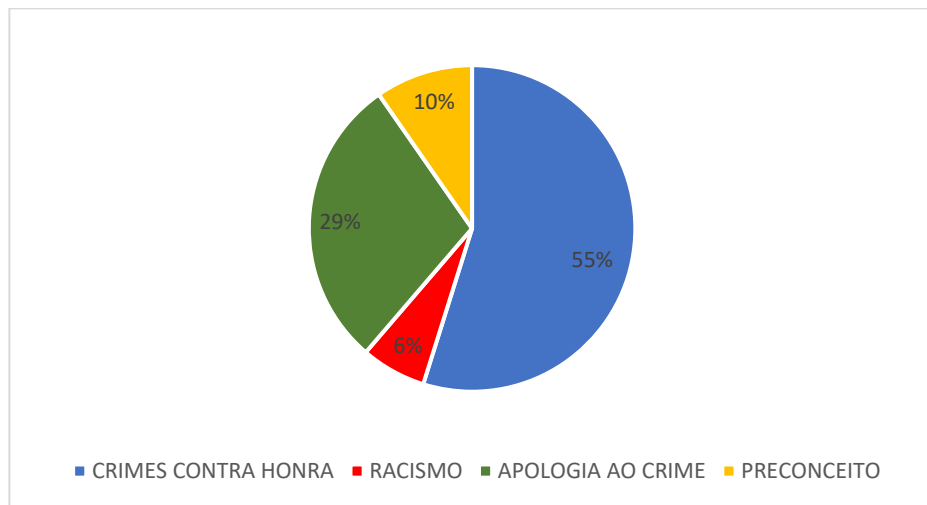
Fonte: formulado pela própria autora a partir de dados do STF⁶³

Dos processos analisados que poderiam versar sobre discurso de ódio, a classificação dada foi de crimes contra a honra, qual seja: injúria, calúnia e difamação, além do crime de racismo, preconceito, incitação e apologia ao crime, que se apresentam como o de maior ocorrência conforme o gráfico acima. A justificativa para a relação entre estes crimes e o discurso de ódio deriva do fato de serem crimes que podem ser cometidos pelo uso do discurso e da palavra. Para ilustrar, temos abaixo um gráfico que retrata sobre a porcentagem de processos que versam sobre esses crimes no qual Bolsonaro é réu.

⁶³ Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/listarPartes.asp?termo=jair+messias+bolsonaro&total=191&paginaAtual=1>.
Acesso em: 08 mar. 2022.

Gráfico 2 – Porcentagem de processos que versam sobre crimes contra a honra, racismo, preconceito, incitação e apologia ao crime



Fonte: formulado pela própria autora a partir de dados do STF

No período de 2013 a 2018, houve a ocorrência de 4 processos versando sobre discursos proferidos por Bolsonaro quando este ainda era deputado federal e que houve alguma decisão de mérito, ainda que para admissão/recebimento ou não da denúncia ou queixa-crime. Os processos são:

- a) Inquérito 3706, autuado em 2013, versando sobre declarações com conotações racistas e homofóbicas no programa CQC;
- b) Inquérito 3932 e Petição 5.243, autuado em 2014, versando sobre manifestações à Deputada Federal Maria do Rosário de incitação ao estupro;
- c) Inquérito 4.694, autuado em 2018, versando sobre pronunciamento preconceituoso no Clube Hebraica do Rio de Janeiro;

Os discursos presentes nos processos acima serão analisados e após, apresentaremos o entendimento do STF quanto às manifestações no contexto político.

3.3.1 Bolsonaro versus Comunidade LGBTQIA+

Em entrevista concedida em março de 2011 pelo então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro ao programa de televisão “Custe o Que Custar” (CQC)⁶⁴, em rede nacional pelo canal

⁶⁴ O Programa Custe o Que Custar (CQC), foi um programa humorístico exibido pela Rede Bandeirantes entre 2008 e 2015. O objetivo do programa era apresentar notícias e informações de forma humorística. Segundo Gutmann (2008, p.4), “entre as principais marcas estão as reportagens performáticas, o jogo de sentidos criado por manipulações videográficas, o modo irônico com que discute os fatos cobertos pela grande imprensa, a sátira feita

Bandeirantes, aquele estava respondendo indagações sobre o que faria se tivesse um filho homossexual, o parlamentar afirmou⁶⁵: “isso nem passa pela minha cabeça, porque tiveram uma boa educação, eu fui um pai presente, então não corro esse risco”. Afirmou também que não iria a um desfile gay para não “promover maus costumes”. A cantora Preta Gil perguntou qual seria a reação dele se um dos seus filhos se apaixonasse por uma negra e a resposta do então deputado foi que não iria “discutir promiscuidade com quem quer que seja”, concluindo com a seguinte afirmação: “eu não corro esses riscos, e meus filhos foram muito bem educados, e não viveram em ambiente como lamentavelmente é o seu”.

Após a repercussão negativa dos discursos proferidos, Bolsonaro ofereceu esclarecimentos no mesmo programa, após ter um espaço cedido pela emissora. Nesta ocasião, ele declarou que não tinha entendido de forma correta a pergunta feita pela cantora Preta Gil, acreditando que se referia sobre a possibilidade dos seus filhos se relacionarem com uma pessoa homossexual e não com uma pessoa negra e proferiu a seguinte fala: “Eu não tenho a informação de que um filho meu tenha um comportamento homossexual com quem quer que seja, até porque tudo o que esses bichas têm para oferecer as mulheres têm, e é melhor”⁶⁶.

Na entrevista, Bolsonaro emite várias opiniões, mas iremos nos atentar às declarações de conotações racistas e homoafetivas, por terem sido estas as analisadas pelo STF. Os efeitos desses discursos possuem não apenas o poder de autorizar como também de potencializar a disseminação do preconceito em razão da raça e da orientação sexual, em função de uma suposta proteção dos bons costumes e da moral, como afirma o então deputado.

A repercussão do caso na época foi grande, a ponto de três associações civis criadas para a defesa da liberdade de gênero, orientação e prática sexual e combate à discriminação contra o grupo LGBTQIA+ proporem uma ação civil pública no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) a fim de condenar o parlamentar a declarar, em rede nacional, seu respeito às minorias sexuais, bem como o repúdio a qualquer tipo de violência, intolerância e discriminação, além do pagamento por dano moral coletivo⁶⁷. Houve a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00.

a personalidades públicas e a paródia das produções e processos televisivos, num jogo permanente de intertextualidade”.

⁶⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HyaqwdYOzQk>. Acesso em: 02 abr. 2022.

⁶⁶ Trecho extraído do livro Liberdade de expressão em tempos de cólera, escrito por André de Andrade, bem como disponível na internet em: <https://valor.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/08/04/veja-o-que-e-fato-ou-fake-na-entrevista-de-bolsonaro-a-globonews.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

⁶⁷ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/268943/tj-rj-confirma-multa-de-r--150-mil-a-bolsonaro-por-declaracoes-homofobicas>. Acesso em: 03 abr. 2022.

O discurso de Bolsonaro ratifica o preconceito sofrido pelo grupo LGBTQIA+, ao colocar o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo como algo imoral e/ou que ocorre em razão da falta de educação familiar ou de uma família presente. Além disso, a homofobia aparece como um discurso de poder dentro do sistema heteronormativo no qual devo evitar a todo custo ter uma “sexualidade patológica”, algo repulsivo e que deve ser rejeitado (PRESTES, 2014).

Foi a partir dos movimentos LGBT, feministas e contraculturais que houve a busca por desconstruir o discurso hegemônico da heterossexualidade, vista como natural, normal e universal e possibilitou o reconhecimento da pessoa LGBTQIA+, não como um sujeito pecaminoso ou anormal, mas como sujeito político (BORILLO, 2011). Ao proferir discursos associando a população LGBTQIA + à promiscuidade e imoralidade, Bolsonaro, enquanto figura pública e formadora de opinião, incita o ódio contra o outro, em uma clara classificação de inimigo.

Cumpramos ressaltar que a prática da homofobia está enraizada nas microrrelações de poder da mesma forma que as práticas racistas (PRESTES, 2014). A ideia de permissividade apresentada pelo Brasil é combatida e fica claro os processos de segregação e discriminação das pessoas LGBTQIA+ em ambientes como família, escola e trabalho. Ademais, um grande número de casos de homicídios de pessoas LGBT são marcados por extrema violência e crueldade, marcas que caracterizam os crimes de ódio, indicando como a questão da LGBTfobia ainda é uma questão que macula a história dessas pessoas no Brasil. Segundo Silva (2020, p. 28):

É causa e efeito em si mesmo esse tipo de discurso que encontra eco ao longo da história e é presente em diversas instituições, organizações e indivíduos. A problemática se acentua quando o indivíduo encontra respaldo nas falas de alguém que, por ser figura pública e política representando um país, reforça e autoriza que discursos assim perpetuem em outras esferas resultando num ciclo perverso e interdiscursivo.

Ademais, não é possível falar em igualdade em uma sociedade que discrimina o outro. Não há como se falar em democracia sem a observância da igualdade entre os cidadãos. A manutenção de privilégios advindos da cor, raça, sexo, origem, crença, etc., além de irem contra a ideia de democracia, podem vir a pôr em risco a própria permanência do Estado democrático de direito.

Quanto ao Inquérito 3706/DF⁶⁸, este foi instaurado com o intuito de apurar a prática de infração penal prevista no art. 20 da Lei 7.716/89 (crime de preconceito e discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional) pelo então deputado Jair Bolsonaro. O procurador da república requereu que a Rede Bandeirantes fosse oficiada para fornecer as fitas contendo a entrevista na íntegra. Porém, a emissora enviou apenas a cópia editada, afirmando não possuir o material, uma vez que as fitas são reutilizadas após a edição. Diante de tal manifestação, o Procurador-Geral da República foi intimado para promover o arquivamento pelos seguintes fundamentos:

(i) atipicidade da conduta em razão da imunidade material do parlamentar; (ii) ausência de elementos aptos a caracterizar o crime de racismo e; (iii) indícios de crime contra a honra subjetiva da entrevistadora e ausência de representação da ofendida a viabilizar a ação penal privada (fls.184/186) (BRASIL, 2015, *on-line*).

Ao analisar o mérito da questão, o ministro Barroso entendeu que a fala de Bolsonaro no Programa CQC mantinha um nexos causal com a sua condição de parlamentar, sendo abarcada pela imunidade material e por isso, penalmente atípica. Além disso, o ministro alegou que não havia elemento apto a caracterizar o crime de racismo.

Outro fato importante que deve ser destacado se dá pelo entendimento de que não há como comprovar que a resposta dada por Bolsonaro se referia à pergunta feita pela cantora Preta Gil, uma vez que o termo “promiscuidade” não guarda relação com raça ou etnia. Caso a cantora quisesse, esta poderia usar da ação penal privada para acusar o então deputado por injúria, uma vez que se trata de ofensa à honra subjetiva da vítima. Segundo o entendimento do STF, temos:

13. Como já tive oportunidade de afirmar por ocasião do julgamento do Inq 3817, de relatoria do Min. Marco Aurélio, o reconhecimento do direito penal como *ultima ratio*, por seu turno, impõe interpretações restritivas para sua aplicação. Equivale dizer, a adequação da conduta ao tipo penal, sua ilicitude e a culpabilidade do agente devem ser aferidas à luz estrita dos princípios da legalidade e ofensividade.

14. Nessas condições, a incidência da tutela penal sobre a manifestação do pensamento dos membros do Congresso Nacional deve observar limites específicos. Apenas as opiniões desvinculadas da atividade parlamentar podem, em tese, sujeitar o congressista ao controle penal a que estão submetidos os demais cidadãos (BRASIL, 2015).

⁶⁸ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306917804&ext=.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

O entendimento exarado segue a argumentação apresentada no 2º capítulo dessa dissertação, uma vez que a liberdade de expressão dos parlamentares só será limitada em se tratando de manifestações alheias ao mandato exercido. Porém, faz-se necessário refletir em que ponto as declarações proferidas pelo ex-deputado federal possuem nexo causal com o cargo de parlamentar. Ainda que não tenha “entendido” a pergunta, o fato de tratar a causa LGBTQIA+ como promíscua, imoral, contrária aos bons costumes e à família, em nada acrescentam no debate político e social do país. Neste sentido, seguimos o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao não reconhecer tais manifestações como liberdade de expressão. Segundo o Desembargador Nagib Slaibi, existe algumas condições para que a liberdade de expressão possa ser exercida:

A liberdade de expressão deve ser usada com responsabilidade e respeito ao ser humano. Quando ela é usada apenas para humilhar e denegrir determinada pessoa ou grupo de diferente segmento, atribuindo-lhes qualidades negativas pelo simples fato de pertencer a uma outra raça, gênero ou orientação sexual diferente, essa liberdade se convola em preconceito e ofensa. [...] Ao associar o homossexualismo com a falta de educação e descrença em Deus, ao afirmar que os homossexuais são motivos de vergonha e dizer que os desfiles gays tem o intuito de promover maus costumes e destruir a família, o réu diminuiu e agrediu todos aqueles que são homossexuais, em total afronta aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana, devendo ser responsabilizado pelas ofensas (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo: AC. nº 0115411-06.2011.8.19.0001. Relator: Des. Inês de Trindade Chaves de Mello. Rio de Janeiro, 08 nov., 2017. Disponível).

Entendemos que o Direito Penal deve ser a última instância e que o processo julgado pelo TJRJ se tratava de um processo civil, porém, tal decisão proferida pelo ministro Barroso, gera uma insegurança por parte das minorias e grupos vulneráveis que sofrem com esses discursos e têm suas lutas diminuídas diante da falta de representatividade política.

3.3.2 Bolsonaro *versus* Mulheres

Em 2003, enquanto dava entrevista para a Rede TV no Salão Verde, Bolsonaro ofende a deputada Maria do Rosário do Partido dos Trabalhadores (PT). Ela havia acusado Bolsonaro de promover a violência, inclusive sexual. Em resposta, Bolsonaro fala para os repórteres: “Grava aí que agora eu sou estuprador”, e acrescentou: “Jamais iria estuprar você, porque você

não merece”. O ex-deputado ofende ainda mais a parlamentar ao chamá-la de vagabunda: “me chamou de esturador. Você me chamou de esturador, perdeu a moral, vagabunda”.⁶⁹⁷⁰

Em 2014, o então deputado Bolsonaro repetiu a ofensa dirigida à deputada em 2003, quando Maria do Rosário discursava contra a Ditadura Militar. No momento de sua fala, a deputada Maria do Rosário está saindo do Plenário e Bolsonaro começa a gritar: não saia, não, Maria do Rosário, fique aí. Fique aí, Maria do Rosário. Há poucos dias você me chamou de esturador no Salão Verde e eu falei que eu não esturava você porque você não merece. Fique aqui para ouvir” e acrescenta: “vamos aproveitar e falar um pouquinho sobre o Dia Internacional dos Direitos Humanos. No Brasil, é o dia internacional da vagabundagem. Os direitos humanos no Brasil só defendem bandidos, esturadores, marginais, sequestradores e até corruptos. O Dia Internacional dos Direitos Humanos no Brasil serve para isso. E isso está na boca do povo na rua.”⁷¹ Bolsonaro ainda cita a ex-presidenta Dilma, afirmando que ninguém no congresso fala dos crimes cometidos por meus companheiros, bem como ataca o Partido dos Trabalhadores alegando que a ex-presidente roubou 2,5 milhões da casa de Aldemar. Alegou ainda que o Brasil permitiu com a entrada de imigrantes, que “a escória do mundo” adentrasse o país, além de afirmar que estava acontecendo uma “cubalização” do país por meio de um governo comunista e ladrão.

No dia 10 de dezembro de 2014, em esclarecimento ao Jornal Hora Zero⁷², Bolsonaro fez as seguintes declarações:

Mas por que a deputada Maria do Rosário "não merece" ser esturada? Ela não merece porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a esturaria. Eu não sou esturador, mas, se fosse, não iria esturar, porque não merece.

O senhor, como deputado progressista, não tem o papel de trazer a discussão sobre os direitos das mulheres à tona?

Eu sou liberal. Defendo a propriedade privada. Se você tem um comércio que emprega 30 pessoas, eu não posso obrigá-lo a empregar 15 mulheres. A mulher luta muito por direitos iguais, legal, tudo bem. Mas eu tenho pena do

⁶⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LD8-b4wvIjc>. Acesso em 04 abril 2022.

⁷⁰ Transcrição do ocorrido em 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=11&nmComissao=Outros%20Eventos&tpReuniaoEvento=&dtReuniao=11/11/2003&hrInicio=14:00:00&hrFim=14:10:00&origemDiscurso=&nmLocal=Plen%C3%A1rio%20Principal%20-%20CD&nuSessao=2102/03&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=14:00&sgFaseSessao=&Data=11/11/2003&txApelido=&txFaseSessao=&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=14:00&txEtapa=>. Acesso em 04 abr. 2022.

⁷¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5bquCfAxMDg&t=1s>. Acesso em 04 abr. 2022.

⁷² Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2014/12/bolsonaro-diz-que-nao-teme-processos-e-faz-nova-ofensa-nao-merece-ser-esturada-porque-e-muito-feia-cjkf8rj3x00cc01pi3kz6nu2e.html>. Acesso em 04 abr. 2022.

empresário no Brasil, porque é uma desgraça você ser patrão no nosso país, com tantos direitos trabalhistas. Entre um homem e uma mulher jovem, o que o empresário pensa? "Poxa, essa mulher tá com aliança no dedo, daqui a pouco engravida, seis meses de licença-maternidade..." Bonito pra c..., pra c...! Quem que vai pagar a conta? O empregador. No final, ele abate no INSS, mas quebrou o ritmo de trabalho. Quando ela voltar, vai ter mais um mês de férias, ou seja, ela trabalhou cinco meses em um ano.

Mas qual seria a solução?

Por isso que o cara paga menos para a mulher! É muito fácil eu, que sou empregado, falar que é injusto, que tem que pagar salário igual. Só que o cara que está produzindo, com todos os encargos trabalhistas, perde produtividade. O produto dele vai ser posto mais caro na rua, ele vai ser quebrado pelo cara da esquina. Eu sou um liberal, se eu quero empregar você na minha empresa ganhando R\$ 2 mil por mês e a Dona Maria ganhando R\$ 1,5 mil, se a Dona Maria não quiser ganhar isso, que procure outro emprego! O patrão sou eu.

Mas aí a mulher "se ferra" porque engravida?

É liberdade, pô. A mulher competente... Ou você quer dar cota para mulher? Eu não quero ser carrasco das mulheres, mas, pô... (Bolsonaro, entrevista dada ao Jornal Zero Hora, 2014).

Ainda que o caso levado ao STF tenha sido a prática, em tese, de injúria e incitação ao crime de estupro, não podemos ignorar todo o discurso misógino proferido por Bolsonaro. Quanto à fala “eu jamais ia estuprar você, porque você não merece”, ao usar o termo merecer, Bolsonaro transmite a ideia de que algumas mulheres seriam merecedoras de sofrer tal violência em razão do seu padrão ou tipo de beleza. Esse discurso trás em voga a culpabilização da mulher enquanto vítima de violência sexual, desqualificando sua fala e justificando o crime em razão do comportamento, vestimenta, aparência, vida sexual da mulher, retrato da desigualdade de gênero e o patriarcado na sociedade. Bolsonaro ainda se apresenta como vítima, alegando que “a esquerda é especialista nisso, se vitimizam, igualzinho ao período militar: invertem de réu para vítima. Todo mundo foi preso sob tortura, mas ninguém fala o que fez antes de ser preso. Ninguém fala nada. É a especialidade deles, e é o que fizeram agora”.

Na sociologia de Weber, o patriarcado se apresenta como um tipo ideal de dominação no qual há a imposição de comportamento à vontade alheia. Assim, a estrutura patriarcal de dominação acontece com a fixação de vínculos pessoais entre o senhor, os membros da família e os servos, tendo como causa a autoridade do chefe de família ou em razão da comunidade doméstica. Tal autoridade se baseia na tradição e no arbítrio pessoal do senhor, sendo limitado pelas normas da “sagrada tradição” (WEBER, 1999).

Como elemento constitutivo do patriarcado, o machismo se apresenta na estrutura social como neutralizado e perpétuo nos processos de socialização através do comportamento aceito nos espaços privados, igrejas, escolas, perpetuando uma “cultura machista”. Assim, temos que

o machismo pode ser entendido “como um conjunto de atitudes, comportamentos, percepções de mundo e normatização, cujo principal referencial é o fato da figura masculina se sobrepor, em diversos sentidos, ao feminino” (OLIVEIRA *et al.*, 2018, p. 70).

Incitar o ódio, ainda mais por motivos de preconceito e intolerância de gênero e orientação sexual, se apresenta como uma das características dos governos autoritários conforme Livitsky e Ziblatt (2018). Ademais, outra característica que mostra o autoritarismo presente na nossa democracia diz respeito aos elogios às medidas repressivas feitas pela ditadura no Brasil, sempre presente nas falas do atual presidente.

Outra questão presente no discurso do ex-deputado, diz respeito à ratificação das desigualdades trabalhistas/salariais com base no gênero. O mesmo afirma que não cabe ao Estado intervir na seara da desigualdade de gênero e que tal decisão compete apenas ao setor privado. E como presidente, realmente não houve nenhuma intervenção nesse sentido, fato é, que a bancada feminina do Senado se manifestou sobre o possível veto de Jair Bolsonaro ao Projeto de Lei Complementar PLC 130/2011, que visa combater a desigualdade salarial entre homens e mulheres. Em uma *live*, o presidente disse que a lei de igualdade salarial pode prejudicar a empregabilidade das mulheres, reforçando essa desigualdade⁷³.

Os primeiros movimentos feministas começaram buscando direitos sufragistas, ou o direito ao voto. Esses surgiram na Europa e nos Estados Unidos no final do século XIX e começo do século XX (CARDOSO, 2017).

No século XX, as mulheres conseguem o ingresso no mercado de trabalho, porém, este “não trouxe a almejada emancipação e o reconhecimento da igualdade entre os sexos”. O acesso ao trabalho e a conquista de direitos civis não haviam elevado as mulheres à condição de iguais” (VAZ, 2008, p. 21). Simone de Beauvoir, em seu livro *O Segundo Sexo*, argumenta que as mulheres ainda se encontravam presas a um mundo exclusivamente feminino, mesmo diante das conquistas de direitos civis e trabalhistas:

Não se deve, entretanto, acreditar que a simples justaposição do direito de voto a um ofício constitua uma perfeita libertação: hoje o trabalho não é a liberdade. Uma senhora importante e bem pensante fez recentemente um inquérito entre as operárias das fábricas Renault; afirma que preferem ficar em casa a trabalhar na fábrica. Sem dúvida, pois elas só conseguem a independência econômica no meio de uma classe economicamente oprimida; e por outro lado as tarefas realizadas na fábrica não as dispensam dos cuidados do lar. Na hora atual (...) em sua maioria as mulheres que trabalham não se evadem do mundo feminino tradicional; não recebem da sociedade, nem do marido, a ajuda que

⁷³ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/bolsonaro-consegue-derrubar-lei-de-salarios-iguais-sem-nem-usar-a-caneta/>. Acesso em 05 abr.2022.

lhes seria necessária para se tornarem concretamente iguais aos homens. (BEAUVOIR, 1980, p. 450).

Além disso, o acesso à educação universitária abriu para muitas mulheres a possibilidade de carreira. Todavia, elas precisavam enfrentar o desafio de trabalharem sem deixar de lado suas funções femininas. Essa situação de dupla jornada fazia com que muitas mulheres preferissem ser donas-de-casa a ter um trabalho remunerado, pois o salário não compensava o acúmulo de tarefas. (VAZ, 2008). Assim, essa exclusão social apresentava grandes reflexos na vida política, sendo a mulher afastada desta por diversos critérios.

Conforme afirma Bourdieu (2002, p. 117), a condição feminina tem passado por profundas transformações, sobretudo para aquelas mulheres que estão em categorias sociais mais favorecidas. Destacam-se mudanças como o “aumento do acesso ao ensino secundário e superior, ao trabalho assalariado e, com isso, à esfera pública; além do distanciamento em relação às tarefas domésticas e às funções de reprodução”.

No Brasil, a mulher foi excluída da vida política, primeiramente em função da falta de renda, uma vez que no Brasil Império a população feminina não tinha acesso ao trabalho, já que cuidavam do lar e da família e assim, não conseguiam comprovar renda. A partir da Constituição de 1891, tem-se a exigência do alistamento militar para se ter direito ao voto. Embora as mulheres pudessem voluntariamente se alistar, a participação feminina era irrisória, conseqüentemente, restringindo o voto feminino (OLIVEIRA, 2013).

Algumas melhorias em relação aos direitos das mulheres no Brasil aconteceram nos séculos XIX e XX com o direito à educação, o ingresso no mercado de trabalho e por fim, o direito de voto obtido em 1932. Atualmente, a mulher pode trabalhar, mas não consegue receber o mesmo que o homem que desempenha o mesmo cargo que ela, além da discriminação e assédio sofrido no ambiente de trabalho.

Diante dos discursos do então deputado e atual presidente, percebemos como o ódio às minorias sexuais e de gênero enfraquece a luta por direitos desses grupos, principalmente pela falta de representatividade política e pela cultura patriarcal na sociedade.

Quanto aos processos no STF, temos o Inquérito 3932/DF (proposto pelo Ministério Público) e a Petição 5243/DF (queixa-crime ajuizada pela deputada Maria do Rosário). Houve o julgamento conjunto sendo aceita a denúncia de incitação ao crime de estupro e quanto à queixa-crime, a denúncia do delito de injúria.

Em sua denúncia, a Procuradora-Geral da República, Ela Wiecko⁷⁴ fez a seguinte ponderação:

Ao afirmar o estupro como prática possível, só obstado para a Deputada Maria do Rosário, ‘porque ela é muito feia’, o Denunciado abalou a sensação coletiva de segurança e tranquilidade pela ordem jurídica a todas as mulheres, de que não serão vítimas de estupro porque tal prática é coibida pela legislação penal. Ao dizer que não estupraria a Deputada porque ela não ‘merece’, o Denunciado instigou, com suas palavras, que um homem pode estuprar uma mulher que escolha e que ele entenda ser merecedora do estupro. Após tais declarações, a Deputada Federal Maria do Rosário passou a receber várias mensagens de que poderia ser vítima de estupro, como foto de cartaz postada nas redes sociais, contendo os seguintes dizeres: ‘Eu estupraria M^a do Rosário... mas c/ os dedos, porque c/ aquela cara, #nemcomviagranaveia’ (notícia em anexo). Dessa forma, Jair Bolsonaro, de forma livre e consciente, incitou, publicamente, a prática do crime de estupro, estando incurso nas penas do art. 286 do Código Penal”.

Entre os argumentos apresentados pela procuradora-geral, temos que a prática do então deputado abalou a segurança coletiva e a segurança e tranquilidade da ordem jurídica de todas as mulheres, uma vez que o discurso de Bolsonaro autorizou que os homens cometessem o crime de estupro com quem ele achasse merecedor. Prova disso foram as mensagens que a deputada começou a receber afirmando que ela poderia ser uma vítima de estupro⁷⁵.

⁷⁴ Uma observação importante que deve ser feita, refere-se ao fato que a denúncia foi apresentada por uma procuradora. Talvez, o fato de ser mulher, ainda que em uma realidade de privilégios, fez com que o fato recebesse uma atenção pormenorizada por parte do Ministério Público.

⁷⁵ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/cndh-acusa-vereador-de-discurso-de-odio-e-apologia-ao-estupro-em-fala-contradeputada-maria-do-rosario/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

Figura 3 – Estudante declara em foto no Facebook que estupraria a deputada



Fonte: Portal Imprensa⁷⁶

Na imagem acima, o jovem afirma que estupraria a deputada com os dedos, porque não seria possível olhando para ela, uma clara alusão ao padrão de beleza que dita se alguém merece ou não ser estuprada, como instigado por Bolsonaro.

Em sua defesa, Bolsonaro alegou que os discursos proferidos eram protegidos pela imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da CF, uma vez que foram dadas dentro do Congresso Nacional, além do assunto estar relacionado com outro fato ocorrido dentro do Plenário da Casa Legislativa. No mérito da questão, a defesa do deputado alega que não há elementos suficientes para a caracterização do tipo penal de incitação ao crime de estupro. Alega ainda que, caso seja acatada a tese de incitação, a jornalista Nana Queiroz, idealizadora de um protesto virtual, ao postar uma foto em rede social em que aparece sem camiseta e com a frase ‘EU NÃO MEREÇO SER ESTUPRADA’, escrita no corpo), também estaria instigando

⁷⁶ Disponível em:

<https://portalimprensa.com.br/noticias/brasil/69924/apos+dizer+que+estupraria+deputada+em+rede+social+estudante+e+demitido+e+sofre+retalicoes>. Acesso: em 06 abr. 2022.

que outras mulheres merecessem e incitando, assim, a prática de estupro” (BRASIL, 2016, p.3). Por fim, esclareceu que a sindicância instaurada pela Corregedoria da Câmara dos Deputados concluiu que não houve a prática de conduta ilícita em razão das declarações dadas.

Quanto à Petição 5.243, referente à queixa-crime ajuizada pela deputada Maria do Rosário em face de Jair Bolsonaro, foram imputados a ele a prática dos crimes de calúnia e injúria em razão da discussão ocorrida na Câmara dos Deputados em 2014, bem como da entrevista concedida ao Jornal Zero Hora. A acusação sustenta que o deputado “Jair Bolsonaro fez afirmações de teor ameaçador, incitador de violência contra a dignidade sexual, as quais ostentam, a um só tempo, configuração criminal de opinião caluniosa e injuriosa, que, indubitavelmente, destinam-se a ofender a dignidade sexual, a honra e a cidadania da ora Querelante” (BRASIL, 2016, p. 5). Por fim, alega que no presente caso não há que se falar em imunidade parlamentar material, uma vez que esta não é absoluta e só se aplica nos casos em que a manifestação encontra relação com o cargo político.

Bolsonaro reafirma os termos da defesa apresentados no Inq. 3.932, além de alegar que “na realidade, a querelante, por birra e em virtude das posições políticas contrárias do querelado, traz ao Poder Judiciário problema que poderia ser resolvido na esfera do próprio Legislativo” (BRASIL, 2016, p. 9).

Ao proferir o seu voto no julgamento do caso, o ministro Luiz Fux afirmou que o entendimento do STF sobre a imunidade parlamentar material é no sentido de proteção do parlamentar, independentemente do local em que ele exerça a liberdade de expressão, desde que suas manifestações mantenham nexos de causalidade com a função legislativa desempenhada. Para o ministro, as declarações proferidas por Bolsonaro não guardam qualquer relação com o mandato político. Nesse sentido:

Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática.

Consequentemente, não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática *in officio*), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática *propter officium*), as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.932/DF. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 21 junho 2016).

O ministro apresenta em seu voto qual o parâmetro para avaliar se o discurso tem ou não relação com o cargo legislativo. Assim, podemos perceber o entendimento pela limitação da liberdade de expressão quando esta apresenta cunho odioso e sem nenhuma relação com o debate democrático de ideias. Porém, esta limitação acontece apenas quando as manifestações são proferidas fora do recinto legislativo. No presente caso, o ministro considerou que declarações dadas dentro da Câmara dos Deputados, mas em entrevista a veículos de imprensa, não estariam protegidas pela imunidade, uma vez que as ofensas não se tornaram públicas no ambiente em que estava, mas sim através da internet e da imprensa.

Quanto à acusação de incitação ao crime de estupro pelo ex-deputado, o ministro declara que as manifestações daquele possuem o potencial de incitar outros homens a expor as mulheres à fragilidade e a todo tipo de violência, inclusive outros crimes contra às mulheres, além de ter sido praticado por um parlamentar que não desconhece a lei. Nas palavras do ministro:

À sombra de uma sociedade que vive um “estado de coisas” inconstitucional, com a banalização desse mal maior contra a liberdade da mulher, discursos que relativizam a gravidade e a abjeção do crime sexual contribuem para agravar a vitimização secundária produzida pelo estupro, porquanto, no dizer da especialista Rúbia Abs da Cruz, “hoje, a característica principal do sistema processual penal, quando está em julgamento a violência sexual, é um profundo desinteresse pela vítima” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.932/DF. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 21 junho 2016).

Segundo o ministro, não se pode relativizar a gravidade das manifestações proferidas por Bolsonaro, uma vez que contribuem para agravar a situação da vítima de violência sexual. Ademais, o uso da palavra “merecer” confere ao grave delito de estupro um status de prêmio, favor ou benefício à mulher. Assim, o discurso de Bolsonaro pode ser interpretado no sentido de que a mulher “não merece” ser estuprada quando for feia ou não fizer seu gênero, mas em caso contrário, ela mereceria ser estuprada. Acrescido a isso, as afirmações do atual presidente levam a entender que o homem está em uma posição superior à mulher, e que por isso, pode avaliar qual mulher “merece” ou não ser estuprada, em claro desrespeito à dignidade da mulher. O ministro também reconheceu que a fala da vítima gerou a prática de novos crimes contra a honra da deputada Maria do Rosário e que poderiam vir a atingir outras mulheres.

[...] em princípio, os documentos juntados pelo Ministério Público Federal com a denúncia, anteriormente referidos, revelam que as declarações do Acusado se seguiram de algumas manifestações em que jovens e adultos

efetivamente consideram a possibilidade da prática de violência sexual, a depender da aparência da vítima. Parece, portanto, que a frase do parlamentar tem potencial para estimular a perspectiva da superioridade masculina e a intimidação da mulher pela ameaça de uso da força, inclusive da violência (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.932/DF. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 21 junho 2016).

Quanto à queixa-crime, o ministro afirmou que o crime de injúria foi configurado, uma vez que as palavras proferidas pelo então deputado atingiram a honra subjetiva da deputada diante do potencial de rebaixar a dignidade moral da deputada, expondo sua imagem à humilhação pública nos meios de comunicação. Porém, aquele não vislumbrou a prática de calúnia por Bolsonaro, tendo em vista que não houve a imputação falsa de fato definido como criminosos. Sendo assim, o Ministro Luiz Fux recebeu denúncia pela prática, em tese, de incitação ao crime; e recebeu parcialmente a queixa-crime, apenas quanto ao delito de injúria, rejeitando-a quanto à imputação do crime de calúnia.

O Ministro Edson Fachin, ao pronunciar seu voto, concordou integralmente com a decisão proferida pelo Ministro Fux, acrescentando apenas que a imunidade parlamentar material não é uma garantia absoluta, conforme a Constituição Federal e a jurisprudência do STF.

Ao proferir seu voto, a Ministra Rosa Weber também concorda integralmente com a decisão e acrescenta que a imunidade parlamentar material é uma garantia da própria democracia e visa garantir a independência no exercício do mandato parlamentar, mas que não pode, em momento algum, salvaguardar a violência de gênero, com manifestações que desqualificam a mulher. O instituto não deve ser usado para a impunidade, diante da sua importância para a democracia.

Diferente dos demais, o ministro Marco Aurélio não recebeu a denúncia, bem como não deu sequência à queixa crime. A primeira fala do ministro foi: “Presidente, durma com esse barulho, com preconceito invertido” (BRASIL, 2016, 47). Merece atenção essa colocação no seguinte sentido: o ministro entende que o “Supremo, ao receber a denúncia e dar continuidade à queixa-crime, não estará contribuindo para o tratamento igualitário, presentes os gêneros masculino e feminino”, mas adentrar no campo do preconceito invertido. Nesse sentido, o ministro afirma que tratar a questão do discurso odioso incitador de estupro irá provocar um preconceito da mulher com o homem, menosprezando anos de luta das mulheres e estudos sobre o feminismo, machismo, patriarcado e cultura do estupro. Ademais, o ministro acha lastimável o STF, guardião da Constituição, perder tempo julgando o caso em questão, mostrando um

descaso do ministro para com a questão da incitação à violência presente nos discursos analisados. O ministro Marco Aurélio ainda afirma:

Inicialmente, apontou-se que Bolsonaro seria estuproador. Ele, tão somente, defendeu-se, estarecido de ser enquadrado como tal, e acrescentou que não a estuproaria. Teria incitado à prática desse delito, que não é novo, no Brasil, o de estupro? Teria incidido na glosa do excepcional – para mim, excepcional – artigo 286 do Código Penal? [...] Reconheço tratar-se de crime formal, mas não posso considerar as brincadeiras feitas em redes sociais aqui citadas, nem os comentários desairosos lançados pelos cidadãos que perderam tempo com isso. Houve um arroubo de retórica, a utilização de metáfora, quando o denunciado – e não o estou colocando em divã para, realmente, como profissional da área, saber a intenção – disse que não a estuproaria por ela ser feia – já afirmei não concordar, tenho-a como uma moça bonita. Quis dizer que não manteria relações com ela, mesmo se, apartada a questão ideológica, ela assim o desejasse (BRASIL, 2016).

Parece-nos, em seu voto, que o ministro considerou as manifestações proferidas pelo ex-deputado como defesa às palavras da deputada Maria do Rosário, além de estar amparado pela imunidade material. Além do que, o ministro faz uma infeliz colocação ao rebater a fala de Bolsonaro de que não estuproaria a deputada por esta ser feia, afirmando que a considerava bonita.

Por fim, tem-se o voto do ministro Luís Roberto Barroso que acompanha totalmente o voto do relator e acrescenta que a “imunidade parlamentar não permite essa violação à dignidade das pessoas”. Além disso, o ministro entende que “afirmar que não estuproaria uma mulher porque ela não merece é uma ofensa à pessoa atacada, mas é uma ofensa também à condição feminina de uma maneira geral”.

Diante do exposto, a denúncia de incitação ao crime de estupro foi recebida e a queixa-crime foi aceita parcialmente, no que trata do delito de injúria, dando origem às Ações Penais n. 1007 e 1008. Atualmente, as ações penais mencionadas encontram-se suspensas em razão da função de presidente da República assumida em janeiro de 2019, conforme disposto no art. 86, § 4º da CRFB/1988⁷⁷.

⁷⁷ Art. 86. Admitida a acusação contra o presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

[...]

§ 4º O presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções (BRASIL, 1988, *on-line*).

3.3.3 Bolsonaro *versus* Negros

Durante uma palestra proferida no dia 03 de abril de 2017 no Clube Hebraica do Rio de Janeiro⁷⁸, o então deputado federal Jair Bolsonaro, pré-candidato à presidência da República, manifestou-se de modo discriminatório sobre indígenas, refugiados, mulheres, LGBTQIA+ e quilombolas, sendo denunciado por crime de preconceito e discriminação contra comunidades quilombolas, em razão do discurso de ódio proferido:

Aqui apenas são as reservas indígenas no Brasil. Onde tem uma reserva indígena, tem uma riqueza embaixo dela. Temos que mudar isso daí. Mas nós não temos, hoje em dia, mais autonomia para mudar isso daí. Entregou-se tanto a nossa nação que chegamos a esse ponto, mas dá pra mudar nosso país. Isso aqui é só reserva indígena, tá faltando quilombolas, que é outra brincadeira. Eu fui em um quilombola em El Dourado Paulista. Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador eles servem mais. Mais de um bilhão de reais por ano gastado com eles. Recebem cesta básica e mais material em implementos agrícolas. Você vai em El Dourado Paulista, você compra arame farpado, você compra enxada, pá, picareta por metade do preço vendido em outra cidade vizinha. Por que? Porque eles revendem tudo baratinho lá. Não querem nada com nada.

[...]

Se eu chegar lá, não vai ter dinheiro pra ONG, esses inúteis vão ter que trabalhar. [...] Não vai ter um centímetro demarcado pra reserva indígena ou pra quilombola (BRASIL, 2018).

Na palestra, Bolsonaro emite várias opiniões, mas iremos nos atentar às declarações de conotações racistas, por terem sido estas as analisadas pelo STF com maior destaque, porém, não podemos ignorar as manifestações discriminatórias, misóginas, homofóbicas e xenófobas que são proferidas nesse mesmo evento.

A questão do racismo é latente no Brasil, ainda que muitos o ignorem. O sistema escravocrata no Brasil se tornou um modelo tão arraigado que acabou por se transformar numa linguagem, deixando consequências sociais graves. A escravidão foi mais do que um sistema econômico: ela fixou desigualdades sociais, formou condutas, transformou a cor e a raça em indicativos de diferenças, etiquetou pessoas, e criou uma sociedade paternalista e estritamente hierárquica.

Não é possível falar que no Brasil aconteceu uma escravidão “branda”. A mão de obra escrava era usada de forma cativa, sem liberdade e em vigilância constante. As mulheres experimentaram no corpo as atrocidades do sistema ao abandonarem seus filhos na roda dos

⁷⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LPj4KyLw8Wc>. Acesso em 10 abr. 2022.

expostos e sujeitando-se ao trabalho pesado com os afazeres domésticos. Não seria possível que um sistema como este originasse outra coisa a não ser uma sociedade estruturalmente desigual e violenta (SCHWARCZ, 2019).

Quando a escravidão “acabou”, o período chamado de pós-emancipação começou com homens e mulheres que não conseguiram se integrar na sociedade. Neste contexto, aparecem as teorias deterministas que buscam classificar a humanidade em raças, hierarquizando os homens entre branco/ocidentais e os demais (SOUZA, 2021).

Na história republicana, o negro continuou sem espaço na sociedade, uma vez que lhes eram defeso a participação nas instituições do país, bem como havia o apagamento dos negros intelectuais da época. Ainda que hoje o conceito biológico de raça seja notadamente rechaçado, ainda temos na sociedade a ideia de raça social, aquela que carrega a discriminação e faz com que negros morram mais cedo e não tenham acesso aos direitos conferidos a todos os brasileiros (SCHWARCZ, 2019).

Uma parcela das elites nacionais trava batalhas contra as políticas de promoção da igualdade racial tentando assim desqualificar o movimento negro com a negação do racismo e da discriminação, negando ao negro políticas públicas específicas no Estado democrático de direito.

Segundo dados do IBGE⁷⁹, atualmente, mais de 56% da população brasileira se autodeclara como pardos e negros, sendo considerado o segundo país de população originária da África. A miscigenação, que trouxe cultura, sabores, aromas e esportes ao nosso país, produziu um país que neutraliza a desigualdade racial e suas faces. A violência não ficou no passado escravista. Criamos uma sociedade profundamente racista e desigual que se agarra a uma ideologia que garante privilégios para poucos, nos tornando uma sociedade autoritária.

Após a Constituição de 1988, os movimentos sociais ganham forças e temos o reconhecimento das manifestações culturais afro-brasileiras como patrimônio cultural (art. 216, CF). Ademais, houve a aprovação das terras remanescentes das comunidades de quilombos, permitindo que os quilombolas tenham suas propriedades protegidas. Outra inovação legislativa foi a condenação da prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII) (BRASIL, 1988, *on-line*).

⁷⁹ Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 10 abr. 2022.

A abolição não construiu um país mais igualitário. As lideranças políticas e institucionais ainda são em sua maioria brancos, ao passo que os presídios são tomados por uma maioria negra e pobre.

Diante desse contexto, as manifestações do então deputado federal Jair Bolsonaro se apresentam como uma prática populista para conseguir apoiadores e chamar a atenção. Os membros do Clube Hebraica Rio convidaram o pré-candidato para palestrar, por acompanharem a ideologia política da extrema direita. O mais triste e perverso dessa prática se dá pelo fato do discurso de ódio se perfazer de humor sarcástico e piada, “amenizando” a violência presente no ato de fala. É o que Silva (2020, p. 85) apresenta como memeficação do discurso de ódio, em que a violência não se mostra de “forma dura e ou física, mas psicológica e ‘aparentemente suave’”.

O racismo está presente na fala do candidato ao defender a criação de uma lei que visa restringir o acesso dos quilombolas ao seu direito à regulamentação das terras remanescentes das comunidades quilombolas, comprometendo a sobrevivência e a identidade daquele povo. Ademais, em sua fala, Bolsonaro deixa claro a separação entre “nós” e “eles”, em uma clara representação dos privilégios de uma maioria branca, masculina e conservadora. Ao falar: “[...] nós não temos, hoje em dia, mais autonomia para mudar isso daí. Entregou-se tanto a nossa nação que chegamos a esse ponto, mas dá pra mudar nosso país”, percebemos claramente a ideia do outro como inimigo atribuído aos povos e comunidades tradicionais (ZIZEK, 2014; BAUMAN, 2017), no qual é preciso impedir seu avanço, ou restringindo direitos, ou até, excluindo pessoas.

Ao falar em um tom sarcástico: “olha, o afrodescendente mais leve lá, pesava sete arrobas”, percebemos melhor a visão racista do atual presidente, ao indicar uma suposta inferioridade dos povos quilombolas, talvez em razão da cor, ou da descendência de escravos, ou até pela vida comunitária que levam. O racismo recreativo tomou conta do discurso. Conforme Barreto e Ferraz (2020, p. 712):

Arroba, como se sabe, é uma unidade de massa historicamente utilizada pelos negociadores de escravos, sendo ainda hoje utilizada no meio agropecuário para a pesagem de animais vivos, nomeadamente bovinos. Ou seja, ou Bolsonaro estaria resgatando, de maneira um tanto infeliz, uma expressão histórica e se referindo aos afrodescendentes como escravos gordos (sete arrobas equivalem, hoje, em média, a 105 kg), ou estaria se referindo aos negros como animais [...].

Ao apresentar os quilombolas e indígenas como os responsáveis por problemas econômicos no país, em razão da preservação dos seus territórios; comparar os quilombolas à animais (ou fazer referência à venda de negros no mercado escravo), apresentar que esses povos são insignificantes economicamente e que eram altos custos para o Estado, temos não apenas a degradação da imagem das comunidades quilombolas, como a instigação à um projeto estatal de extermínio desses povos.

Quanto ao Inquérito 4.694/DF, se faz importante nesta pesquisa, uma vez que traz no processo o termo discurso de ódio de forma explícita. Porém, a denúncia não foi aceita por maioria dos votos. O ministro relator, Marco Aurélio, usando das fases do processo de discriminação proposta por Bobbio (2011), entendeu que embora o discurso proferido por Bolsonaro tenha presente a diferenciação e superioridade, aquele não apresenta finalidade de repressão, dominação ou eliminação e, por isso, não se caracteriza como discriminatório. Para o ministro, nas falas do ex-deputado, não é possível constatar discurso visando a supressão ou eliminação dos quilombolas, “configurando apenas uma manifestação política que não extrapola os limites da liberdade de expressão, garantido no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal” (BRASIL, 2018, p. 13). Quanto ao uso da palavra arroba, temos o seguinte voto:

A utilização do vocábulo não configura ato de desumanização dos quilombolas, no que se teria a comparação a animais, mas sim forma de expressão – de toda infeliz –, evocada a fim de enfatizar estar um cidadão específico do grupo acima do peso tido como adequado. Não há conteúdo preconceituoso ou discriminatório na afirmação, não sendo possível afirmar que a fala decorre da condição subjetiva do quilombola (BRASIL, 2018, p. 14).

Logo, o ministro reduz o discurso a uma simples forma de expressão e alega que condutas passíveis de censura no plano moral são indiferentes e insuficientes para legitimar a incidência da norma incriminadora. Ademais, as declarações estão protegidas pela imunidade parlamentar, uma vez que a palestra se deu em razão do cargo de deputado federal à época, bem como a sua pré-candidatura à presidência, existente o nexo de causalidade entre o que é veiculado e o mandato.

O ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir seu voto, entende que há diversos valores envolvidos no caso em análise, sendo a liberdade de expressão (em sua opinião, uma liberdade preferencial na democracia), a imunidade parlamentar (importante conquista democrática), e por fim, a proteção de grupos minoritários e grupos vulneráveis. Ao se manifestar sobre a fala de Bolsonaro em relação aos quilombolas e afrodescendentes, o ministro pontua:

[...] arrobas e procriador são termos utilizados para se referir a animais irracionais, a bichos e, portanto, eu penso que equiparar pessoas negras a bichos, eu considero, em tese, para fins de recebimento da denúncia, um elemento plausível à violação do art. 20 da Lei do Crime Racial. Claramente, arrobas, para qualquer pessoa que tenha alguma familiaridade com a vida no campo, sabe que é a medida que se utiliza para vender bois (BRASIL, 2018, p. 21).

O ministro afirma que o Direito Constitucional Brasileiro não admite o discurso de ódio contra grupos minoritários e grupos vulneráveis, conforme decisão no caso “Ellwanger” em que a Corte entendeu que a liberdade de expressão não protege o *hate speech* contra os judeus, de modo que manifestações antissemitas podem constituir prática do crime de racismo. Assim, o ministro votou pelo acolhimento da denúncia em relação às ofensas aos quilombolas e aos homossexuais.

Quando do seu pronunciamento, a ministra Rosa Weber acompanhou o voto do Ministro Barroso, entendendo que as expressões "arroba" e “não serve para procriar”, juntamente com as demais palavras depreciativas, permitem o recebimento da denúncia. Quanto à alegação de garantia da imunidade parlamentar, a ministra pontuou que o Supremo Tribunal Federal vem conferindo ao art. 53 da Constituição Federal interpretação no sentido de que só estará presente a imunidade material se as supostas ofensas irrogadas guardarem conexão com o exercício da atividade parlamentar, e no caso analisado, o discurso proferido sobre os quilombolas não guarda liame com a atividade do parlamentar. Assim, a ministra recebeu a denúncia com relação a imputação de crime de racismo no que toca o discurso contra as comunidades quilombolas.

Em seu voto, o ministro Luiz Fux também recorre à doutrina de Norberto Bobbio para analisar sobre a criminalização do discurso discriminatório. Para o Ministro, deve-se evitar a todo custo a criminalização da liberdade de expressão em razão do conteúdo do discurso, uma vez que o seu papel na democracia não é proteger apenas as opiniões da maioria, mas também aquelas que agridem e chocam, devendo diferenciar o discurso efetivamente criminoso do discurso que merece críticas, mas não censura penal, devendo ser combatido com o debate. O ministro conclui afirmando que dentre as liberdades de expressão, o discurso político é aquele que merece maior proteção.

Por maior que seja a antipatia gerada pelas opiniões ou pontos de vista veiculados, o discurso voltado à crítica de políticas governamentais de proteção especial dos referidos grupos não preenche os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal do art. 20 da Lei 7.716/1989, sob pena de se concluir

que tais políticas estão excluídas do livre debate de ideias (BRASIL, 2018, p. 48).

Nesse sentido, o voto do ministro Fux foi no sentido de rejeitar a denúncia com a absolvição sumária do acusado, tendo em vista a atipicidade da conduta.

Por fim, o ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, entende pela aplicação da imunidade parlamentar material e rejeita a denúncia. Para o ministro, não há dúvida da existência do nexo causalidade entre as opiniões e palavras proferidas com o exercício do mandato parlamentar, ou em razão desse exercício.

[...] se, no exercício de sua liberdade de expressão qualificada, o parlamentar sair do script, desvirtuando o exercício de sua liberdade de expressão qualificada, para, por exemplo, realizar ofensas pessoais a eventuais desafetos presentes na plateia ou fora dela, sem nenhum contexto com aquela palestra, ou mesmo veicular discurso de ódio. Nessas hipóteses, a finalidade pretendida não está em consonância com a ratio protetiva das imunidades parlamentares da inviolabilidade (BRASIL, 2018, p. 65).

No caso em análise, Moraes vê que as palavras ofensivas em relação aos quilombolas foram realizadas em um contexto de crítica às políticas públicas brasileiras, não ultrapassando os limites da liberdade de expressão, não incitando à violência física ou psicológica contra negros, não sendo caracterizado assim, como discurso de ódio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é de fundamental importância para o desenvolvimento da democracia sendo então garantida e protegida pelas constituições. Porém, o exercício dessa liberdade pode se manifestar em expressões odiosas que nada acrescentam para o debate democrático. É comum ouvirmos falas discriminatórias e preconceituosas, inclusive de políticos, contra minorias e grupos vulneráveis. Diante desse cenário, buscamos analisar, diante do entendimento constitucional dado à liberdade de expressão, qual o entendimento jurídico sobre os possíveis discursos de ódio proferidos na política. Em um país no qual o líder político defende a intolerância, quem defenderia tais grupos perante a falta de representatividade? Qual o tratamento dado pelo STF diante dos casos de discurso de ódio proferido por representantes eleitos?

Assim, para o desenvolvimento desta pesquisa, partimos da ideia de democracia como o ambiente do dissenso, no qual a liberdade e igualdade se apresentam como princípios basilares para o desenvolvimento do indivíduo em sociedade. Ademais, foi possível perceber entre a doutrina a alusão a uma crise da democracia perante a presença de líderes autoritários que rejeitam as regras do jogo democrático e usam da intolerância e violência para formar governo. Tal fenômeno também pode ser percebido no Brasil, principalmente a partir de 2010, período conturbado, diante da polarização na política, desrespeito às regras jurídicas, insatisfação social e violência nos espaços públicos.

Com a ascensão de Jair Bolsonaro na política, percebemos a crescente tentativa de vinculação da democracia com a violência. Temos a impressão de que aquele precisa de um “inimigo” para poder exercer seu mandato: mulheres, estrangeiros, comunidade LGBTQIA+, negros, pobres e a figura desse inimigo válida, para o seu eleitorado, o medo e a violência como argumento central na política.

Para entender sobre a questão da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, precisamos entender sobre a própria liberdade e verificamos o caráter fundamental da manutenção de uma democracia saudável e fortalecida. Sendo uma espécie de liberdade, a liberdade de expressão se apresenta como o direito de manifestar dentro dos espaços públicos de fala, mas nem sempre foi assim. Ela passou por um processo de avanços e retrocessos na história do Brasil, tendo sido negada durante os períodos de ditadura do país e restabelecida com a redemocratização ocorrida em 1988. Atualmente, a liberdade de expressão é um direito consagrado na Constituição Federal de 1988 e precisa ser preservado e protegido. Acontece que alguns discursos, revestidos com o manto de liberdade de expressão, são proferidos usando de

um conteúdo violento, discriminatório e intolerante. Nesses casos, temos o entendimento firmado que o nosso ordenamento jurídico não protege o discurso de ódio, uma vez que ele ultrapassa os limites impostos à liberdade de expressão.

Sabendo desse entendimento, passamos a nos questionar sobre os discursos de ódio que acontecem no espaço político, por políticos, eleitos para representarem o povo, mas, que, ao contrário, usam da fala para incitar o ódio às minorias e grupos vulneráveis. Como não existe lei que criminalize o discurso de ódio, toda manifestação precisa passar pelo crivo do judiciário para dizer se seria ou não discurso de ódio. Diante disso, analisamos três casos levados à apreciação no STF envolvendo o atual presidente Jair Bolsonaro, quando este era deputado federal.

Os três casos apresentam discursos com teor preconceituoso, vulgar, desrespeitoso e intolerante para com mulheres, comunidade LGBTQIA+ e negros, entre outras minorias. Porém, mesmo diante de todos os fatos e repercussões, apenas o caso envolvendo a deputada Maria do Rosário teve sua denúncia aceita por incitação ao crime de estupro. Os demais não foram aceitos em razão da aplicabilidade da imunidade parlamentar material. Acontece que, em nenhum dos casos analisados podemos perceber nexos causais entre o discurso proferido e o cargo eletivo. Não há como afirmar que um discurso que iguala o negro a um animal faz clara referência à escravidão, bem como uma manifestação de que a homossexualidade é algo pejorativo, advindo de ausência familiar e de bons costumes seja intrínseco ao mandato ou que guarde relação com o cargo.

Assim, diante dos casos analisados, ainda que a liberdade de expressão não seja um direito absoluto e que o discurso de ódio não seja admitido no ordenamento jurídico pátrio, os parâmetros subjetivos para caracterização do discurso amparado ou não pela imunidade parlamentar dificultam a ocorrência de uma responsabilização de políticos que proferem discursos de ódio contra minorias e grupos vulneráveis, deixando tais sujeitos desprotegidos em um ambiente de crise democrática.

REFERÊNCIA

ABRANCHES, Sérgio *et al.* **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ADDOR, F. **Teoria democrática e poder popular na América Latina: contribuições a partir das experiências de Cotacachi/Equador e Torres/Venezuela.** [s.l.] Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

ALMEIDA, Ronaldo de. Deus acima de todos. IN: ABRANCHES, S. (Org.). ALMEIDA, Sara Alexandra de Carvalho. **Os bastidores dos crimes de ódio:** dimensões sociais e identitárias. Tese (doutorado). Braga/Portugal, 2013. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/29294/1/TESE.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

ANDRADE, André. **Liberdade de expressão em tempos de cólera.** Rio de Janeiro: Gz, 2020.

ARAÚJO, Natália Ramos Nabuco de. **O direito à liberdade de expressão diante do discurso do ódio:** um futuro de censura ou de discurso livre? Dissertação (Mestre em Direito). Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/83847>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ARENDT, H. **A condição humana.** Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, H. **A Vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar.** Tradução: Antônio Abranches; Tradução: Cesar Augusto R. De Almeida; Tradução: Helena Martins. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

ARENDT, H. **Sobre a revolução.** Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Editora Schwarcz S.A, 2010.

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia.** São Paulo: Todavia, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta.** Rio de Janeiro, Zahar, 2017. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/e5s111>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BERLIN, I. Dois conceitos de liberdade. In: **Estudos sobre a Humanidade:** uma antologia de ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BOBBIO, N. **Dicionário de Política.** [s.l.: s.n.].

BOBBIO, N. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo.** Tradução: Marcos Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade**: e outros escritos morais. Ed. 2ª. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. 10ª. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. – São Paulo: Paz e Terra, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e estado na filosofia política moderna**. 4ª. ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. ed. 15ª. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORILLO, D. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte, Autêntica: 2011.

BORON, A. **Estado, capitalismo y democracia en América latina**. 1ª. ed. Buenos Aires: Clacso, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

BRASIL. **Ato Institucional Nº 5 de 1968**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui-caocompilado.htm. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 03 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição Imperial de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 1 de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. STF. **Inquérito 3.706 DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 25 de maio de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306917804&ext=.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. STF. **Inquérito 3.932 DF**. 1ª Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de junho de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310256220&ext=.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. STF. **Inquérito 4.694 DF**. 1ª Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 11 novembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340588165&ext=.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Plenário, Relator Min. Maurício Corrêa. DJU, Brasília, 17 set. 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_82424_RS-_17.09.2003.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1643631963&Signature=2KUhxUhuTgZnvPjDoD%2BfeuzDNOg%3D. Acesso em: 31 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Plenário, Relator Min. Maurício Corrêa. DJU, Brasília, 17 set. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF**, Relator Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, j. 21.06.2018 (2018). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 22 maio. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 130**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. DJ: 30/04/2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília: Diário Oficial da Justiça, 29 de maio de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.694/DF**. Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 28 agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340588165&ext=.pdf>. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3.706/DF**. Plenário, Relator Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 25 mai. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306917804&ext=.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3.932/DF**. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 21 junho 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310256220&ext=.pdf>. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 5.243/DF**. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 21 junho 2016b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310256964&ext=.pdf>. Acesso em: 04 set. 2019.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista de Direito Público**. 5/118. Trad. Maria Ângela

Jardim de Santa Cruz Oliveira. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 4, jan,-mar. 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>. Acesso em: 05 maio. 2022.

CASSÉTE, M. **Democracia como pluralidade: três interpretações conceituais**. Anais III Fórum Brasileiro de Pós-Graduação em Ciência Política. **Anais...**: Anais. Curitiba/PR: 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/4196333/Democracia_como_pluralidade_três_interpretações_conceituais. Acesso em: 04 set. 2020.

CASTANHO, M. A. F. DA S. **E-democracia: a democracia do futuro?** [s.l.] Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2009.

CONSTANT, B. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos: discurso** pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução: Leandro Carsos Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

CORTE, T. D.; CORTE, T. D. A democracia no século XXI: crise, conceito e qualidade. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 10, n. 2, p. 178–201, 2018. Disponível em: <https://newleftreview.es/issues/42/articles/peter-mair-gobernar-el-vacio.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

COSTA, Ilton Garcia; REZENDE, Rita de Cássia. Liberdade, igualdade e democracia. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 18, n. 01, p. 272 - 299, dec. 2019. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3218>. Acesso em: 21 jul. 2021.

CUNHA, G. C. P. da. **A igualdade e a liberdade na democracia segundo Tocqueville**. Dissertação (Mestrado em Educação) —[s.l.] Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/11704/A_Igualdade_e_a_Liberdade_na_Democracia_segundo_Tocqueville.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 out. 2020.

DAHL, R. A. **A democracia e seus críticos**. Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

DAHL, R. A. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

Democracia em Risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Cia das Letras, 2019

DIBAI, P. C. **A direita radical no Brasil pós-redemocratização: o caso de Jair Bolsonaro**. [s.l.] Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28473>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. Psicologia das massas digitais e análise do sujeito democrático. IN: ABRANCHES, S. (Org.).

DUTKA, J. **Democracia: uma análise da produção acadêmica contemporânea no Brasil**. [s.l.] Dissertação. (Mestrado em Sociologia Política) - Universidade Federal de Santa Catarina,

Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/174700>. Acesso em: 14 de nov. 2020.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3^a.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ECONOMIST, T. Democracy Index 2019: A year of democratic setbacks and popular protest. **The Economist Intelligence Unit**, v. 1, n. 1, p. 43, 2020. Disponível em: <http://www.eiu.com/Handlers/WhitepaperHandler.ashx?fi=Democracy-Index-2019.pdf&mode=wp&campaignid=democracyindex2019>. Acesso em: 15 nov. 2020.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1994.

FARIA, F. de C. **Os partidos políticos e a crise da democracia representativa**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) —[s.l.] Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/267/TESE%20FERNANDO%20DE%20CASTRO%20FARIA%20-%20PARCIAL.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FORNER, Oscar Milton Cowley. **O discurso de ódio na propaganda político-eleitoral: o caso de Jair Bolsonaro**. 2022. 91f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Publicidade e Propaganda), Departamento de Comunicação Social, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45960>. Acesso em: 25 fev. 2022.

FOSTER, Gustavo. Bolsonaro diz que não teme processos e faz nova ofensa: "Não merece ser estuprada porque é muito feia". **Site GZH**, 2014. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2014/12/bolsonaro-diz-que-nao-teme-processos-e-faz-nova-ofensa-nao-mercede-ser-estuprada-porque-e-muito-feia-cjfkf8rj3x00cc01pi3kz6nu2e.html>. Acesso em: 10 maio 2022.

FREEDOM HOUSE. **Freedom in the World 2020: A Leaderless Struggle for Democracy**. Washington D.C., 2020. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2020/leaderless-struggle-democracy>. Acesso em: 06 nov. 2020.

FUKUYAMA, F. Por que o desempenho da democracia tem sido tão ruim? **Jornal of Democracy em Português**, v. 4, n. 2, p. 2015, 2015. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Arquivos/JD-v4_n2_00_Versao_Completa.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

GASPARDO, M. Democracia participativa e experimentalismo democrático em tempos sombrios. **Estudos Avançados**, v. 32, n. 92, p. 65–88, 1 jan. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142018000100065&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 19 out. 2020.

GOMES, R. M. A democracia deliberativa de Jurgen Habermas. Anais do Seminário dos Estudantes da Pós-Graduação em Filosofia da UFSCar. **Anais...**São Carlos: UFSCar, 2012. Disponível em: <http://www.ufscar.br/~semppgfil/wp-content/uploads/2012/05/39-Ronaldo-Martins-Gomes-A-democracia-deliberativa-de-Jurgen-Habermas.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3 esquematizado**: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONDIM, Larissa Cristine Daniel. **A política da tolerância e o reconhecimento da diferença**. 2011. 147 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5627?locale=pt_BR. Acesso em: 22 dez. 2021.

GONZÁLES, M. V. E.; CRUZ, D. U. DA (EDS.). **Democracia na América Latina: democratização, tensões e aprendizados**. Buenos Aires: Clacso, Editora Zarte, 2018.

HABERMAS, J. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução: Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II.

HERZOG, Regina. Do preconceito à intolerância: quando se rouba a humanidade do outro. *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica*. v. 22. n. 3, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/yYqK4LFjY9qSvRWFQbZZdtd/?lang=pt>. Acesso em: 22 jan. 2021.

IPU. Women in Parliament in 2018: The Year in Review. **Inter-Parliamentary Union**, p. 1–8, 2019. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/reports/2019-03/women-in-parliament-in-2018-year-in-review>. Acesso em: 16 out. 2020.

LEIRNER, Piero C. O. **Brasil no espectro de uma guerra híbrida**: militares, operações psicológicas e política em uma perspectiva etnográfica. São Paulo: Alameda, 2020.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**: Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MACHADO, J. E. M. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública do sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MAIR, P. ¿Gobernar el vacío? El proceso de vaciado de las democracias occidentales. **New Left Review**, v. 42, p. 22–46, 2007. Disponível em: <https://newleftreview.es/issues/42/articles/peter-mair-gobernar-el-vacio.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

MANSO, Bruno Paes. **A República das milícias**: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. São Paulo: Editora Todavia, 2020.

MARTINS, Raphael Neves. **A carta outorgada de 1824**: ponto de partida ou ponto de chegada? PUC Rio, 2009. Disponível em: https://www.ufjf.br/virtu/files/2009/11/4-Carta-Outorgada-1824_PUC-rio.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Ed. 6ª. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense; Método, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. 15ª. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Trad. Pedro Madeira. Ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MONEDERO, J. ¿Posdemocracia?. Frente al pesimismo de la nostalgia, el optimismo de la desobediencia. **Nueva sociedad**, n. 240, p. 68–86, 2012. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/posdemocracia-frente-al-pesimismo-de-la-nostalgia-el-optimismo-de-la-desobediencia/>. Acesso em: 21 nov. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. 11ª. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Maria Fernanda Moreira Marques. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. Trabalho de conclusão de curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22481/22481.PDF>. Acesso em: 31 ago. 2021.

OLIVEIRA, R. C. de; LIMA, J. de C. P.; GOMES, R. F. Machismo e discurso de ódio nas redes sociais: uma análise das “opiniões” sobre a violência sexual contra as mulheres. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30363>. Acesso em: 21 maio 2022.

PATEMAN, C. **Participação e teoria democrática**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. Disponível em: <https://doceru.com/doc/v1es00x>. Acesso em: 10 jul. 2020.

PAULINO, Lucas Azevedo. Imunidade material parlamentar, liberdade de expressão e discurso do ódio: parâmetros para o tratamento jurídico do hate speech parlamentar. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 137-162. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <https://goo.gl/8SWk2d>. Acesso em: 27 fev. 2022.

PEREIRA, R. V. *et al.* **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: Instituto para o desenvolvimento democrático, 2018. Disponível em: <https://goo.gl/FSUZAG>. Acesso em: 01 jun. 2022.

PRZEWORSKI, A. **Crises da democracia**. Tradução: Berilo Vargas. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RANCIÈRE, J. O dissenso. In: **A crise da razão**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1996.

RIBEIRO, R. D. S. **Discurso de ódio, violência de gênero e pornografia: entre a liberdade de expressão e a igualdade**. 2016. 180 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2017/06/DISCURSO-DE-%C3%93DIO-VIOL%C3%8ANCIA-DE-G%C3%8ANERO-E-PORNOGRAFIA-ENTRE-A-LIBERDADE-DE-EXPRESS%C3%83O-E-A-IGUALDADE.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

RIBEIRO, R. J. **A Democracia**. 3ª. ed. São: Publifolha, 2013.

SÁ, Mariana de Oliveira. **O discurso de ódio, o silêncio e a violência: lidando com ideias odiosas**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2020.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: Perspectivas de Regulação**. São Paulo. Saraiva, 2011.

SANTOS, B. S. **Democratizar a democracia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, B. S. **Renovar la teoría crítica y reinventar la emancipación social: encuentros en Buenos Aires**. Buenos Aires: Clacso, 2006.

SANTOS, Thalyta dos. A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da convenção americana sobre direitos humanos pelo Brasil. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande/MS, v. 2, ed. 1, p. 101-119, dez 2016. DOI <https://doi.org/10.21671/rdufms.v2i1.2276>. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2276>. Acesso em: 9 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. 07. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006, p. 02. Disponível em: https://www.google.com/search?q=A+liberdade+de+express%C3%A3o+e+o+problema+do+hate+speech&rlz=1C1CHBD_pt-PTBR989BR989&oq=A+liberdade+de+express%C3%A3o+e+o+problema+do+hate+speech&aqs=chrome...69i57j0i512j69i64l3.470j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8#. Acesso em: 20 dez. 2021.

SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5.º, incisos IV, V e IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. SCHMITTER, P. Crise e transição, mas não declínio. In: **Journal of Democracy**. v. 04. n. 02, 2015. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Arquivos/JD-v4_n2_04_Crise_e_transicao.pdf. Acesso em: 16 nov. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SILVA, C. G. C. **O bolsonarismo da esfera pública**: uma análise foucaultiana sobre os conceitos de pós-verdade, fake news e discurso de ódio presentes nas falas de Bolsonaro. Dissertação (Mestrado em Letras) —[s.l.] Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2020. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7664/11/Dissertação_CrisSilva_PPGL.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25^a. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SILVA, S. S. S.; FONSECA, C. C.; NÓBREGA, M. B. O pensamento liberal em Toqueville e o debate contemporâneo: como consolidar a democracia num contexto de desigualdade e pobreza? IV Jornada Internacional de Políticas Públicas. **Anais...**: Anais. São Luís: 2009 Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/cdromfinal.html>. Acesso em: 25 out. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), v. 5, n.1, 2017. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219/pdf>. Acesso em: 8 jun. 2022.

SODRÉ, Muniz. **A lógica algorítmica da sociedade incivil**. Rio de Janeiro, 2019.

SODRÉ, Muniz. Por um conceito de minoria. In: PAIVA, Raquel; BARBALHO, Alexandre. (Orgs.). **Comunicação e cultura das minorias**. São Paulo: Paulus, 2005.

SOLANO, E. Crise da democracia e extremismos de direita. **Análise Friedrich Ebert Stiftung**, v. 42, n. 1, p. 29, 2018. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14508.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

SOLANO, E. G. (org.). **O ódio como política**: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018b.

SOLANO, E. G. A bolsonarização do Brasil. In: Abranches, Sérgio *et al.* **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Ed. 1. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; NUNES, Dierle. Comentário ao artigo 53. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _____ (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

THE ECONOMIST. **Democracy index 2020**: In sickness and in health? London: EIU, [2020]. Disponível em: <https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/democracy-index-2020.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

TOCQUEVILLE, A. de. **A democracia na América**: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. Tradução: Eduardo Brandão. 2^a. ed. [s.l.] Martins Fontes, 2005.

TOCQUEVILLE, A. de. **A democracia na América**: sentimentos e opiniões: de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. v. 451

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**. v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/200/ri_v50_n200.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.

TRANQUILIM, Cristiane; DENNY, Ercílio A. Liberdade de expressão: Perspectivas na história brasileira e sua (In)eficácia na Constituição de 1988. **Cadernos de Direito: Direitos Fundamentais, Coletivos e Difusos**, Piracicaba, v. 2, ed. 4, 2003. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/695>. Acesso em: 20 nov. 2021.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UnB. 2 v, 1999.

ŽIŽEK, S. *et al.* **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ZIZEK, S. **Violência**: seis reflexões laterais. São Paulo: Boitempo, 2014.